

EBA/GL/2021/02

1 de março de 2021

Orientações

nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais («Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT»), que revogam e substituem as Orientações JC/2017/37.

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza jurídica das presentes orientações

1. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às presentes Orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até (07.09.2021). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2021/02». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações estabelecem os fatores que as empresas devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) associado ao seu negócio, e associado a uma relação de negócio ou transação ocasional com qualquer pessoa singular ou coletiva («o cliente»). Também estabelecem a forma como as empresas devem ajustar o alcance das suas medidas de diligência quanto à clientela (CDD), para que seja proporcional ao risco de BC/FT identificado pelas mesmas.
6. As presentes orientações centram-se principalmente nas avaliações do risco das relações de negócio individuais e das transações ocasionais, mas as empresas devem utilizar estas orientações *mutatis mutandis* na avaliação do risco de BC/FT em toda a sua atividade, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849.
7. Os fatores e as medidas descritos nas presentes orientações não são exaustivos e as empresas devem ter em consideração outros fatores e medidas, conforme apropriado.

Âmbito de aplicação

8. As presentes orientações são dirigidas às instituições de crédito e financeiras, conforme definidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849 e às autoridades competentes responsáveis pela supervisão da conformidade destas empresas com as suas obrigações de antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT).
9. As autoridades competentes devem utilizar as presentes orientações na avaliação da adequação das avaliações do risco e das políticas e procedimentos de ABC/CFT das empresas.
10. As autoridades competentes devem ainda ter em consideração a medida em que as presentes orientações podem esclarecer a avaliação do risco de BC/FT associado ao seu setor, que faz parte da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão. As Autoridades Europeias de Supervisão (AES) emitiram orientações relativas à abordagem baseada no risco em matéria de supervisão nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849.
11. A conformidade com o regime de sanções financeiras europeias está fora do âmbito das presentes orientações.

Definições

12. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

- a) «Autoridades competentes», as autoridades competentes responsáveis por garantir que as empresas cumprem os requisitos da Diretiva (UE) 2015/849, tal como transposta para a legislação nacional²;
- b) «Empresas», as instituições de crédito e financeiras na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) «Risco inerente», o nível de risco antes da mitigação;
- d) «Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT», os países que, com base na avaliação dos fatores de risco estabelecidos no Título I das presentes orientações, apresentam um risco mais elevado de BC/FT. Este termo exclui «países terceiros de risco elevado» identificados como tendo deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT, que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União (artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849);
- e) «Relações ou transações à distância», qualquer transação ou relação em que o cliente não esteja fisicamente presente, ou seja, na mesma localização física que a empresa ou pessoa que atue em nome da empresa. Inclui situações em que a identidade do cliente está a ser verificada através de uma ligação vídeo ou de meios tecnológicos semelhantes;
- f) «Transação ocasional», uma transação que não é realizada como parte de uma relação de negócio, conforme definida no artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva (UE) 2015/849;
- g) «Pooled account», uma conta bancária aberta por um cliente, por exemplo, um advogado ou notário, para a detenção de fundos de clientes seus. Os fundos dos clientes são agrupados, mas os clientes não podem instruir diretamente o banco a efetuar transações;
- h) «Risco residual», o nível de risco que permanece após a mitigação;
- i) «Risco», o impacto e a probabilidade de ocorrência de BC/FT;
- j) «Apetite pelo risco», o nível de risco que uma empresa está disposta a aceitar;
- k) «Fatores de risco», variáveis que, de forma isolada ou conjugada, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT colocado por uma relação de negócio individual ou uma transação ocasional;
- l) «Abordagem baseada no risco», uma abordagem através da qual as autoridades competentes e as empresas identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que as empresas estão expostas e adotam medidas de ABC/CFT proporcionais a esses riscos;

²Artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010; artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010; artigo 4.º, n.º 3, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

- m) «Banco de fachada», a aceção que lhe é dada no artigo 3.º, n.º 17, da Diretiva (UE) 2015/849;
- n) «Origem dos fundos», a origem dos fundos envolvidos numa relação de negócio ou numa transação ocasional. Inclui a atividade que gerou os fundos utilizados na relação de negócio, por exemplo, o salário do cliente, bem como os meios através dos quais os fundos do cliente foram transferidos;
- o) «Origem do património», a origem do património total do cliente, por exemplo, heranças ou poupanças.

3. Implementação

Data de aplicação

1. As presentes Orientações serão aplicáveis três meses após a sua publicação em todas as línguas oficiais da UE.

Título I: Orientações gerais

As presentes orientações incluem duas partes. O Título I é geral e é aplicável a todas as empresas. O Título II é específico do setor. Isoladamente, o Título II encontra-se incompleto e deve ser lido em conjunto com o Título I.

Orientação 1: Avaliações do risco: princípios fundamentais para todas as empresas

- 1.1. As empresas devem garantir que têm uma compreensão holística dos riscos de BC/FT a que estão expostas.

Considerações de caráter geral

- 1.2. Para cumprirem as suas obrigações em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem avaliar:
- a) o risco de BC/FT a que estão expostas em virtude da natureza e complexidade das suas atividades (avaliação do risco a nível do negócio); e
 - b) o risco de BC/FT a que estão expostas em resultado de uma relação de negócio ou de uma transação ocasional (avaliação do risco individual).

Cada avaliação do risco deve ser composta por duas fases distintas, mas relacionadas:

- a) a identificação de fatores de risco de BC/FT; e
 - b) a avaliação do risco de BC/FT.
- 1.3. Ao avaliar o nível global do risco residual de BC/FT associado ao seu negócio e a relações de negócio individuais ou transações ocasionais, as empresas devem considerar tanto o nível de risco inerente como a qualidade dos controlos e outros fatores de mitigação do risco.
- 1.4. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem registar e documentar a sua avaliação do risco a nível do negócio, bem como quaisquer alterações efetuadas a essa avaliação do risco, em termos que permitam que a empresa e as autoridades competentes compreendam a forma como foi conduzida e as razões pelas quais foi conduzida de determinada forma.

- 1.5. Neste contexto, as empresas que forem instituições de crédito e empresas de investimento devem também consultar as orientações da EBA sobre governo interno.³

Manter atualizadas as avaliações do risco

- 1.6. As empresas devem implementar sistemas e controlos para manter as suas avaliações do risco de BC/FT associado à sua atividade e às suas relações de negócio individuais sob análise, de forma a garantir que a sua avaliação do risco de BC/FT se mantém atualizada e pertinente.
- 1.7. Os sistemas e controlos que as empresas devem implementar para garantir a atualidade das suas avaliações do risco ao nível individual e ao nível do negócio devem incluir:
- a) Estabelecer uma data em cada ano civil para a realização da próxima atualização da avaliação do risco ao nível do negócio e estabelecer uma data, com base na sensibilidade de risco, para a avaliação do risco individual, de forma a garantir que os riscos novos ou emergentes são incluídos.
 - b) Se antes dessa data a empresa tiver conhecimento da emergência de um novo risco de BC/FT, ou do aumento de um risco existente, esta informação deve refletir-se logo que possível nas suas avaliações do risco individual e de negócio; e
 - c) Registrar atentamente os problemas ocorridos ao longo do período relevante que possam afetar as avaliações do risco, tais como relatórios internos de transações suspeitas, falhas de conformidade e informações de colaboradores de *front office*.
- 1.8. Como parte deste processo, as empresas devem ainda garantir que dispõem de sistemas e controlos implementados para a identificação de riscos de BC/FT emergentes e que conseguem avaliar esses riscos e, se apropriado, incluí-los atempadamente nas suas avaliações do risco individual e de negócio.
- 1.9. Os sistemas e controlos que as empresas devem implementar para a identificação de riscos emergentes devem incluir:
- a) Processos destinados a assegurar que informações internas, tais como as informações obtidas pela empresa no âmbito do acompanhamento contínuo de relações de negócio, são analisadas de forma regular para identificar tendências e problemas emergentes relativamente tanto a relações de negócio individuais como ao negócio da empresa.

³Orientações da EBA sobre governo interno, EBA/GL/2017/11

- b) Processos destinados a garantir que a empresa analisa regularmente fontes de informação relevantes, incluindo as especificadas nas orientações 1.28 a 1.30, e em particular:
 - i. No que diz respeito às avaliações do risco individual,
 - a. alertas de terrorismo e regimes de sanções financeiras, ou suas alterações, logo que sejam emitidos ou comunicados e a garantia de que são tomadas as medidas necessárias; e
 - b. notícias da comunicação social que sejam relevantes para os setores ou jurisdições nos quais a empresa mantém atividade.
 - ii. Relativamente às avaliações do risco a nível do negócio,
 - a. alertas e relatórios de serviços responsáveis pela aplicação da lei;
 - b. análises temáticas e publicações semelhantes emitidas pelas autoridades competentes; e
 - c. Processos de recolha e análise de informações sobre riscos, em especial riscos relacionados com novas categorias de clientes, países ou áreas geográficas, novos produtos, novos serviços, novos canais de distribuição e novos sistemas e controlos de conformidade.
 - c) Envolvimento com outros representantes da indústria e com as autoridades competentes (por exemplo, em mesas redondas, conferências e formação) e processos para informar os colaboradores relevantes sobre quaisquer conclusões.
- 1.10. As empresas devem determinar a frequência com que reveem a metodologia das suas avaliações do risco a nível do negócio e a nível individual com base no risco.

Avaliações do risco a nível do negócio

- 1.11. As avaliações do risco a nível do negócio devem ajudar as empresas a compreender em que medida estão expostas a riscos de BC/FT e quais as áreas da sua atividade às quais devem dar prioridade na luta contra o BC/FT.
- 1.12. Para o efeito, as empresas devem adotar uma visão holística dos riscos de BC/FT a que estão expostas, identificando e avaliando o risco de BC/FT associado aos produtos e serviços que oferecem, às jurisdições em que operam, aos clientes que atraem e aos canais de transação ou de distribuição que utilizam para prestar serviços aos seus clientes.
- 1.13. As empresas devem:

- a) Identificar os fatores de risco com base em informações provenientes de diversas fontes internas e externas, incluindo as fontes enumeradas nas Orientações 1.30 a 1.31;
 - b) ter em conta os fatores de risco relevantes constantes dos Títulos I e II das presentes Orientações; e
 - c) ter em conta fatores mais vastos e contextuais, tais como o risco setorial e o risco geográfico, que possam ter influência nos seus perfis de risco de BC/FT.
- 1.14. As empresas devem assegurar-se de que a sua avaliação do risco a nível do negócio está adaptada ao seu perfil de negócios e que tem em conta os fatores e riscos específicos do negócio da empresa, quer seja a empresa a realizar a sua própria avaliação do risco a nível do negócio, quer contrate um prestador externo para realizar a sua avaliação do risco a nível do negócio. Do mesmo modo, quando uma empresa faz parte de um grupo que realiza uma avaliação do risco a nível do grupo, a empresa deve considerar se a avaliação do risco ao nível do grupo é suficientemente granular e específica para refletir os negócios da empresa e os riscos a que está exposta em resultado das ligações do grupo a países e zonas geográficas, e complementar a avaliação do risco ao nível do grupo, se necessário. Se o grupo tiver a sua sede num país associado a um elevado nível de corrupção, a empresa deve refletir este fator na sua avaliação de risco, mesmo que a avaliação de risco ao nível do grupo seja omissa sobre esta questão.
- 1.15. É pouco provável que uma avaliação genérica dos riscos de BC/FT que não tenha sido adaptada às necessidades específicas e ao modelo de negócio da empresa («avaliação genérica dos riscos de BC/FT»), ou uma avaliação do risco a nível do grupo que seja aplicada inquestionavelmente, cumpra os requisitos do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849.

Proporcionalidade

- 1.16. Em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849, as medidas tomadas por uma empresa para a identificação e avaliação do risco de BC/FT na sua atividade devem ser proporcionais à natureza e dimensão de cada empresa. As pequenas empresas que não oferecem produtos ou serviços complexos e que não têm qualquer exposição internacional ou que têm uma exposição internacional limitada podem não necessitar de uma avaliação do risco complexa ou sofisticada.

Implementação

- 1.17. As empresas devem
- a) colocar à disposição das autoridades competentes a sua avaliação do risco a nível do negócio;

- b) tomar medidas para assegurar que os colaboradores compreendem a avaliação do risco a nível do negócio e em que medida esta afeta o seu trabalho diário, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849; e
- c) informar a direção de topo sobre os resultados da sua avaliação do risco a nível do negócio e assegurar-se de que a direção de topo dispõe de informações suficientes para compreender e tomar uma posição sobre o risco a que o seu negócio está exposto.

Articulação entre as avaliações do risco a nível do negócio e a nível individual

- 1.18. As empresas devem utilizar os resultados da sua avaliação do risco a nível do negócio como contributo para as suas políticas, controlos e procedimentos em matéria de ABC/CFT, em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2015/849. As empresas devem assegurar-se de que a sua avaliação do risco a nível do negócio reflete igualmente as medidas tomadas para avaliar o risco de BC/FT associado a relações de negócio individuais ou a transações ocasionais e o seu apetite pelo risco de BC/FT.
- 1.19. Para dar cumprimento à Orientação 1.18, e tendo igualmente em conta as orientações 1.21 e 1.22, as empresas devem utilizar a avaliação de risco a nível do negócio como contributo para o nível de diligência inicial quanto à clientela que irão aplicar em situações específicas, bem como a tipos específicos de clientes, produtos, serviços e canais de distribuição.
- 1.20. As avaliações do risco a nível individual devem informar, mas não substituem a avaliação do risco a nível do negócio.

Avaliações do risco a nível individual

- 1.21. As empresas devem identificar os riscos de BC/FT a que estão, ou estariam, expostas ao iniciarem ou manterem uma relação de negócio ou ao efetuarem uma transação ocasional.
- 1.22. Na identificação dos riscos de BC/FT associados a uma relação de negócio ou transação ocasional, as empresas devem ter em consideração os fatores de risco relevantes, incluindo a identidade do seu cliente, os países ou zonas geográficas em que estes operam, os produtos, serviços e transações que este cliente efetua e os canais utilizados pela empresa para a distribuição desses produtos, serviços e transações.

Dever inicial de diligência quanto à clientela

- 1.23. Antes de iniciarem uma relação de negócio ou efetuarem uma transação ocasional, as empresas devem aplicar a CDD inicial em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e o artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849.

- 1.24. A CDD inicial deve incluir pelo menos medidas com base no risco para:
- a) identificar o cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo do cliente;
 - b) verificar a identidade do cliente com base em fontes independentes e credíveis e, se aplicável, verificar a identidade do beneficiário efetivo de forma a que a empresa obtenha conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo; e
 - c) estabelecer a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio.
- 1.25. As empresas devem ajustar a extensão das medidas de CDD inicial com base no risco, tendo em conta as conclusões da sua avaliação do risco a nível do negócio. Se o risco associado a uma relação de negócio for previsivelmente baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas poderão aplicar medidas de diligência simplificada quanto à clientela (SDD). Se o risco associado a uma relação de negócio for previsivelmente acrescido, as empresas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela (EDD).

Obtenção de uma visão holística

- 1.26. As empresas devem recolher informações suficientes para se assegurarem de que identificaram todos os fatores de risco relevantes no início e ao longo da relação de negócio ou antes de procederem à transação ocasional. Sempre que necessário, as empresas devem aplicar medidas adicionais de CDD e avaliar esses fatores de risco para a obtenção de uma visão holística do risco associado a uma determinada relação de negócio ou a uma transação ocasional.
- 1.27. Não se espera que as empresas elaborem um perfil de risco completo dos clientes no caso de transações ocasionais.

Dever de diligência quanto à clientela no decurso da relação de negócio

- 1.28. As empresas devem utilizar a informação obtida no decurso da relação de negócio para efeitos da avaliação do risco a nível individual (ver «Acompanhamento» na Orientação 4).

Fontes de informação

- 1.29. Para identificar o risco de BC/FT as empresas devem consultar informações provenientes de diversas fontes, as quais podem ser acedidas individualmente ou através de ferramentas ou bases de dados disponíveis no mercado que recolhem informações de várias fontes.
- 1.30. As empresas devem ter sempre em consideração as seguintes fontes de informação:

- a) a avaliação do risco a nível supranacional realizada pela Comissão Europeia;
- b) a lista de países terceiros de risco elevado da Comissão Europeia;
- c) as informações dos governos, tais como as avaliações nacionais de risco, as declarações e alertas e as exposições de motivos para a legislação em causa;
- d) as informações das entidades reguladoras, tais como as orientações e a justificação estabelecida nas sanções;
- e) as informações provenientes de Unidades de Informação Financeira (UIF) e de serviços responsáveis pela aplicação da lei, tais como relatórios de ameaças, alertas e tipologias; e
- f) as informações obtidas como parte do processo de CDD inicial e de monitorização contínua.

1.31. Outras fontes de informação que as empresas devem considerar incluem, nomeadamente:

- a) os conhecimentos e a experiência profissional da empresa;
- b) informações provenientes de organismos setoriais, tais como tipologias e riscos emergentes;
- c) informações provenientes da sociedade civil, tais como índices de corrupção e relatórios nacionais;
- d) informações provenientes de organismos internacionais de normalização, tais como os relatórios de avaliação mútua ou as listas negras juridicamente não vinculativas, incluindo as enumeradas nas orientações 2.11 a 2.15;
- e) informações provenientes de fontes abertas idóneas e credíveis, tais como relatórios em jornais conceituados;
- f) informações provenientes de organizações comerciais idóneas e credíveis, tais como relatórios de riscos e informações comerciais; e
- g) informações provenientes de organizações estatísticas e meios académicos.

1.32. As empresas devem determinar o tipo e o número de fontes com base no risco, tendo em conta a natureza e a complexidade dos seus negócios. Regra geral, as empresas não devem recorrer a uma única fonte para identificar riscos de BC/FT.

Orientação 2: Identificação de fatores de risco de BC/FT

- 2.1. As empresas devem identificar os fatores de risco associados aos seus clientes, países ou áreas geográficas, produtos e serviços e canais de distribuição, nos termos definidos nas presentes Orientações, tendo igualmente em conta a lista não exaustiva de fatores definida nos Anexos II e III da Diretiva (UE) 2015/849.
- 2.2. As empresas devem ter em conta que os seguintes fatores de risco não são exaustivos e que não existe qualquer expectativa de que as empresas terão em consideração todos os fatores de risco em todos os casos.

Fatores de risco de cliente

- 2.3. Na identificação do risco associado aos seus clientes, incluindo aos beneficiários efetivos dos seus clientes, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:
 - a) o negócio ou a atividade profissional do cliente e do seu beneficiário efetivo;
 - b) a reputação do cliente e do seu beneficiário efetivo; e
 - c) a natureza e o comportamento do cliente e do seu beneficiário efetivo, incluindo se tal poderá indicar um risco acrescido de FT.
- 2.4. Os fatores de risco que podem ser relevantes na identificação do risco associado ao negócio ou à atividade profissional de um cliente ou do seu beneficiário efetivo incluem:
 - a) O cliente ou o beneficiário efetivo tem ligações a setores normalmente associados a um maior risco de corrupção, como a indústria da construção, farmacêutica e de cuidados de saúde, o comércio de armas e a defesa, as indústrias extrativas ou os contratos públicos?
 - b) O cliente ou o beneficiário efetivo tem ligações a setores associados a um risco mais elevado de BC/FT, por exemplo, determinados negócios de serviços financeiros, casinos ou comércio de metais preciosos?
 - c) O cliente ou o beneficiário efetivo tem ligações a setores que envolvem montantes elevados em numerário?
 - d) Se o cliente for uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou outro tipo de centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, qual é o propósito do seu estabelecimento? Por exemplo, qual é a natureza do seu negócio?
 - e) O cliente tem ligações políticas, por exemplo, é uma pessoa politicamente exposta (PEP) ou o seu beneficiário efetivo é um PEP? O cliente ou o beneficiário

efetivo tem quaisquer outras ligações relevantes a um PEP, por exemplo, algum dos diretores do cliente é um PEP e, se sim, estes PEP exercem um controlo significativo sobre o cliente ou o beneficiário efetivo? Se um cliente ou o respetivo beneficiário efetivo for um PEP, as empresas devem aplicar sempre as medidas de EDD em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/849.

- f) O cliente ou o beneficiário efetivo tem outra posição de destaque ou goza de uma grande visibilidade pública que lhe possa permitir abusar desta posição para benefício privado? Por exemplo, são funcionários públicos seniores locais ou regionais com a capacidade de influenciar a adjudicação de contratos públicos, membros responsáveis pela tomada de decisões de organismos desportivos conhecidos ou indivíduos com influência sobre o governo e outros responsáveis seniores pela tomada de decisões?
- g) O cliente é uma pessoa coletiva sujeita a requisitos regulamentares de divulgação de informações aplicáveis que garantem que informações idóneas sobre o seu beneficiário efetivo estão disponíveis publicamente, por exemplo, sociedades cotadas em mercados bolsistas que tornam essa divulgação numa condição para a cotação?
- h) O cliente é uma instituição de crédito ou financeira que age por conta própria numa jurisdição com um regime de ABC/CFT eficaz e é supervisionado quanto à conformidade com as obrigações de ABC/CFT locais? Existem provas de que o cliente foi sujeito a sanções de supervisão ou coações devido ao incumprimento das obrigações de ABC/CFT ou a requisitos de conduta mais amplos nos últimos anos?
- i) O cliente é uma administração ou empresa pública de uma jurisdição com baixos níveis de corrupção?
- j) As informações sobre o cliente ou o beneficiário efetivo são coerentes com os conhecimentos que a empresa tem sobre a sua atividade comercial anterior, atual ou planeada, o volume de negócios da sua atividade, a origem dos fundos e a origem do património do cliente ou do beneficiário efetivo?

2.5. Os seguintes fatores de risco podem ser relevantes na identificação do risco associado à reputação do cliente ou dos seus beneficiários efetivos:

- a) Existem notícias pouco abonatórias sobre o cliente na comunicação social ou outras fontes de informação relevantes, por exemplo, existe alguma alegação de criminalidade ou de terrorismo contra o cliente ou o seu beneficiário efetivo? Se existe, é fiável e credível? As empresas devem determinar a credibilidade das alegações com base na qualidade e independência da fonte dos dados e na persistência do reporte destas alegações, entre outras considerações. As

empresas devem ter em conta que, por si só, a ausência de condenações penais pode não ser suficiente para descartar alegações de conduta indevida.

- b) O cliente, o beneficiário efetivo ou alguém cuja estreita relação com os mesmos seja do conhecimento público teve os seus bens congelados devido a processos penais ou administrativos ou a alegações de terrorismo ou de financiamento do terrorismo? A empresa tem motivos razoáveis para suspeitar que o cliente ou o beneficiário efetivo ou alguém cuja estreita relação com os mesmos seja do conhecimento público, em algum momento do passado, foi sujeito a um congelamento de bens?
- c) A empresa tem conhecimento que o cliente ou o beneficiário efetivo foi o sujeito uma comunicação de operações suspeitas no passado?
- d) A empresa tem alguma informação interna sobre a integridade do cliente ou do beneficiário efetivo, obtida, por exemplo, durante uma relação de negócio de longa duração?

2.6. Os seguintes fatores de risco podem ser relevantes na identificação do risco associado à natureza e ao comportamento do cliente ou do seu beneficiário efetivo. As empresas devem ter em conta que nem todos estes fatores de risco serão evidentes no início; podem surgir apenas após o estabelecimento de uma relação de negócio:

- a) O cliente tem motivos legítimos para não poder fornecer provas robustas da sua identidade, talvez por ser um requerente de asilo?
- b) A empresa tem alguma dúvida sobre a veracidade ou precisão da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo?
- c) Existe algum indício de que o cliente possa procurar evitar o estabelecimento de uma relação de negócio? Por exemplo, o cliente procura efetuar uma ou várias transações únicas numa situação em que o estabelecimento de uma relação de negócio poderia fazer mais sentido do ponto de vista económico?
- d) A estrutura de propriedade e de controlo do cliente é transparente e faz sentido? Se a estrutura de propriedade e de controlo do cliente é complexa ou opaca, existe um racional comercial ou jurídico óbvio?
- e) O cliente emite ações ao portador ou tem acionistas fiduciários (*nominee shareholders*)?
- f) O cliente é uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que pode ser utilizado como uma estrutura de detenção de ativos?

- g) Existe um motivo sólido para as alterações na estrutura de propriedade e de controlo do cliente?
- h) O cliente solicita transações de natureza complexa, de montantes invulgarmente ou inesperadamente elevados, com um padrão invulgar ou inesperado, sem causa económica ou lícita aparente, ou sem fundamento comercial sólido? Existem motivos para suspeitar que o cliente está a tentar furtrar-se a limiares específicos, tais como os estabelecidos no artigo 11.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 e no direito nacional, se aplicável?
- i) O cliente solicita níveis de segredo desnecessários ou pouco razoáveis? Por exemplo, o cliente está relutante em partilhar informações relativas à CDD ou aparenta querer dissimular a verdadeira natureza do seu negócio?
- j) A origem do património ou a origem dos fundos do cliente ou do beneficiário efetivo pode ser facilmente explicada, por exemplo, através da sua profissão, herança ou investimentos? A explicação é plausível?
- k) O cliente usa os produtos e serviços que obteve conforme esperado quando a relação de negócio foi inicialmente estabelecida?
- l) No caso de o cliente ser um não residente, as suas necessidades podiam ser melhor satisfeitas noutra localidade? Existe um fundamento económico e lícito forte para o cliente solicitar o tipo de serviço financeiro em causa? As empresas devem ter em conta que o artigo 16.º da Diretiva 2014/92/UE confere aos consumidores que sejam residentes legais na União o direito de abrirem uma conta de pagamento com características básicas, mas este direito é apenas aplicável na medida em que as instituições de crédito consigam cumprir as suas obrigações de ABC/CFT, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 7, e com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2014/92/UE.

2.7. Ao identificar o risco associado à natureza e ao comportamento do cliente ou do seu beneficiário efetivo, as empresas devem prestar especial atenção aos fatores de risco que, embora não sejam específicos do financiamento ao terrorismo, podem apontar para um aumento do risco de FT, especialmente em situações em que estão igualmente presentes outros fatores de risco associados ao FT. Para o efeito, as empresas devem ter em conta, pelo menos, os seguintes fatores de risco:

- a) O cliente ou o seu beneficiário efetivo é uma pessoa incluída nas listas de pessoas, grupos e entidades envolvidos em atos terroristas e sujeitos a medidas restritivas⁴, ou é conhecido por ter relações pessoais ou profissionais estreitas

⁴ Ver, por exemplo, a Posição Comum do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (2001/931/PESC) (JO L344 de 28.12.2001, p. 93); o Regulamento (CE)

com pessoas registadas nessas listas (por exemplo, por terem uma relação íntima ou coabitarem com tal pessoa)?

- b) O cliente ou o seu beneficiário efetivo é uma pessoa publicamente conhecida por estar sob investigação por atividades terroristas ou por ter sido condenada por atividades terroristas, ou é conhecida por ter relações pessoais ou profissionais estreitas com tal pessoa (por exemplo, por terem uma relação íntima ou coabitarem com tal pessoa)?
- c) O cliente realiza transações assentes em transferências de fundos de entrada e saída de e/ou para países onde se sabe que operam grupos terroristas, que são conhecidos como fontes de financiamento ao terrorismo ou que estão sujeitos a sanções internacionais? Em caso afirmativo, estas transferências podem ser facilmente explicadas, por exemplo, através de laços familiares ou de relações comerciais?
- d) O cliente é uma organização sem fins lucrativos
 - i. cujas atividades ou liderança são publicamente conhecidas como estando associadas ao extremismo ou a simpatias terroristas? Ou
 - ii. cujo comportamento das transações se caracteriza por transferências em bloco de montantes elevados de fundos para jurisdições associadas a riscos mais elevados de BC/FT e para países terceiros de risco elevado?
- e) O cliente realiza operações assentes em grandes fluxos de dinheiro num curto período de tempo, envolvendo organizações sem fins lucrativos com ligações pouco claras (por exemplo, domiciliadas no mesmo local físico; que partilham os mesmos representantes ou colaboradores ou possuem várias contas sob os mesmos nomes)?
- f) O cliente transfere ou tenciona transferir fundos para as pessoas referidas nas alíneas a) e b)?

2.8. Para além das fontes de informação enumeradas nas orientações 1.30 e 1.31, as empresas devem prestar especial atenção às tipologias do GAFI sobre o FT, as quais são atualizadas com regularidade.⁵

n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70); o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações ISIL (Da'esh) e Al-Qaida (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9). Poderá também consultar o mapa de sanções da UE em <https://www.sanctionsmap.eu/>

⁵ <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/ml-tf-risks.html>

Países e zonas geográficas

2.9. Na identificação do risco associado a países e zonas geográficas, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:

- a) as jurisdições nas quais o cliente está sediado ou reside e em que o beneficiário efetivo reside;
- b) as jurisdições que constituem os principais locais de negócio do cliente e do beneficiário efetivo; e
- c) as jurisdições com as quais o cliente e o beneficiário efetivo têm relações pessoais ou de negócio relevantes, ou interesses financeiros ou jurídicos.

2.10. As empresas devem ter em conta que a natureza e a finalidade da relação de negócio, ou o tipo de negócio, determinam frequentemente a importância relativa dos fatores de risco nacionais e geográficos individuais. Por exemplo:

- a) Se os fundos utilizados na relação de negócio tiverem sido gerados no estrangeiro, o nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais e a eficácia do sistema jurídico de um país serão particularmente relevantes.
- b) Se os fundos forem recebidos de, ou enviados para, jurisdições onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território, as empresas devem ter em consideração em que medida é que pode ser esperado que isto dê origem a suspeitas, com base no conhecimento da empresa sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio.
- c) Se o cliente for uma instituição de crédito ou financeira, as empresas devem prestar especial atenção à adequação do regime de ABC/CFT do país e à eficácia da supervisão de ABC/CFT.
- d) Se o cliente for um fundo fiduciário ou qualquer outro tipo de entidade jurídica, ou tiver uma estrutura ou funções semelhantes a fundos fiduciários, tais como por exemplo serviços fiduciários, fideicomissos, *Treuhand* as empresas devem ter em consideração em que medida o país no qual o cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo, está registado cumpre efetivamente as normas internacionais de transparência fiscal e de partilha de informações.

2.11. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação da eficácia do regime de ABC/CFT de uma jurisdição incluem:

- a) O país foi identificado pela Comissão como tendo deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT, em consonância com o artigo 9.º da Diretiva (UE)

2015/849? Nestes casos, as empresas devem consultar as orientações 4.53 a 4.57 para obter instruções.

- b) A legislação nacional proíbe a aplicação de políticas e procedimentos ao nível do grupo e, em particular, existem situações em que o Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão deva ser aplicado?
- c) Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível sobre a qualidade dos controlos de ABC/CFT da jurisdição, incluindo informações sobre a qualidade e a eficácia da aplicação regulamentar e respetiva supervisão? Os exemplos de possíveis fontes incluem os relatórios de avaliação mútua por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ou de organismos regionais congéneres (FSRB) (um bom ponto de partida é o resumo executivo e as principais conclusões e a avaliação da conformidade com as Recomendações 10, 26 e 27 e os Resultados Imediatos 3 e 4), a lista de jurisdições de risco elevado e não cooperantes do GAFI, as avaliações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e os relatórios do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (PASF). As empresas devem ter em conta que a adesão ao GAFI ou a um FSRB (por exemplo, o MoneyVal) não significa, por si só, que o regime de ABC/CFT da jurisdição é adequado e eficaz.

2.12. As empresas devem ter em conta que a Diretiva (UE) 2015/849 não reconhece a «equivalência» de países terceiros e que já não existem listas de jurisdições equivalentes dos Estados-Membros da UE. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas devem ser capazes de identificar as jurisdições com o risco mais baixo em conformidade com as presentes orientações e com o Anexo II da Diretiva (UE) 2015/849.

2.13. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do nível de risco de financiamento do terrorismo associado a uma jurisdição incluem:

- a) Existem informações, por exemplo, de fontes de serviços responsáveis pela aplicação da lei ou de fontes abertas de imprensa credíveis e idóneas, a sugerir que uma jurisdição disponibiliza fundos ou apoio a atividades terroristas, quer através de fontes oficiais, quer através de grupos ou organizações constituídos dentro dessa jurisdição?
- b) Existem informações, por exemplo, de fontes de serviços responsáveis pela aplicação da lei ou de fontes abertas de imprensa idóneas e credíveis, que sugiram que existem grupos terroristas a operar no país ou território?
- c) A jurisdição está sujeita a sanções financeiras, embargos ou medidas relacionadas com o terrorismo, com o financiamento do terrorismo ou a proliferação emitidas, por exemplo, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia?

2.14. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do nível de transparência e de cumprimento fiscal de uma jurisdição incluem:

- a) Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível de que o país foi considerado cumpridor das regras internacionais de transparência fiscal e de partilha de informações? Existem provas de que as regras relevantes são implementadas de maneira eficaz na prática? Os exemplos de possíveis fontes incluem os relatórios do Fórum Mundial sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), que classificam as jurisdições quanto à transparência fiscal e à partilha de informações; as avaliações do compromisso da jurisdição na troca automática de informações com base na Norma Comum de Comunicação; as avaliações do cumprimento das Recomendações 9, 24 e 25 do GAFI e dos Resultados Imediatos 2 e 5 do GAFI ou FSRBs; as avaliações realizadas em relação à lista da UE de jurisdições não cooperantes para fins fiscais; e as avaliações do FMI (por exemplo, as avaliações do FMI relativas a centros financeiros offshore).
- b) A jurisdição aplicou, e implementou de maneira eficaz, a Norma Comum de Comunicação relativa à troca automática de informações, que o G20 adotou em 2014?
- c) A jurisdição implementou registos fiáveis e acessíveis dos beneficiários efetivos?

2.15. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do risco associado ao nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais incluem:

- a) Existem informações provenientes de fontes públicas idóneas e credíveis sobre o nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais enumeradas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, por exemplo, corrupção, crime organizado, crimes fiscais e fraude grave? Os exemplos incluem índices de perceção de corrupção; relatórios nacionais da OCDE sobre a implementação da convenção da OCDE sobre o combate ao suborno; e o Relatório Mundial sobre Drogas do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade.
- b) Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível sobre a capacidade de o sistema investigatório e judicial da jurisdição investigar de forma eficaz e proceder contra estas infrações?

Fatores de risco associados aos produtos, serviços e transações

2.16. Na identificação do risco associado aos seus produtos, serviços ou transações, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:

- a) o nível de transparência ou opacidade que o produto, serviço ou operação oferece;
- b) a complexidade do produto, serviço ou transação; e
- c) o valor ou dimensão do produto, serviço ou transação.

2.17. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do risco associado à transparência de um produto, serviço ou transação incluem:

- a) Em que medida os produtos ou serviços permitem que o cliente ou o beneficiário efetivo ou as estruturas do beneficiário permaneçam anônimos ou facilitam a ocultação da sua identidade? Os exemplos destes produtos e serviços incluem ações ao portador, depósitos fiduciários, mecanismos *offshore* e determinados fundos fiduciários e pessoas coletivas, como as fundações, que podem ser estruturadas de forma a tirar partido do anonimato e permitir negociações com sociedades de fachada ou sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*).
- b) Em que medida é possível que uma terceira parte que não faz parte da relação de negócio dê instruções, por exemplo, no caso de determinadas relações bancárias de correspondência?

2.18. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do risco associado à complexidade de um produto, serviço ou transação incluem:

- a) Em que medida é que a transação é complexa e envolve várias partes ou várias jurisdições, por exemplo, no caso de determinadas transações de financiamento comercial (*trade finance*)? As transações são fáceis de compreender, por exemplo, são pagamentos regulares efetuados para um fundo de pensões?
- b) Em que medida é que os produtos ou serviços permitem pagamentos de terceiros ou aceitam pagamentos excessivos em situações em que estes não seriam normalmente esperados? Nos casos em que são esperados pagamentos de terceiros, a empresa conhece a identidade da parte, por exemplo, é uma autoridade com benefícios estatais ou um fiador? Ou os produtos e serviços são financiados exclusivamente por transferências de fundos da própria conta do cliente noutra instituição financeira sujeita às normas de ABC/CFT e respetiva supervisão comparáveis às exigidas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849?
- c) A empresa compreende os riscos associados ao seu produto ou serviço novo ou inovador, especialmente nos casos em que isto envolve a utilização de novas tecnologias ou métodos de pagamento?

2.19. Os fatores de risco que as empresas devem ter em consideração na identificação do risco associado ao valor ou dimensão de um produto, serviço ou transação incluem:

- a) Em que medida os produtos ou serviços recorrem a uma utilização intensiva de numerário, tal como vários serviços de pagamento, mas também determinadas contas correntes?
- b) Em que medida é que os produtos ou serviços facilitam ou encorajam transações de montantes elevados? Existe algum limite nos valores da transação ou nos níveis de prémio que possam limitar a utilização do produto ou serviço para efeitos de BC/FT?

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

2.20. Na identificação do risco associado à forma como o cliente obtém os produtos ou serviços de que precisa, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:

- a) a medida em que a relação de negócio é realizada sem a presença física do cliente; e
- b) quaisquer mediadores ou intermediários que a empresa possa utilizar e a natureza da sua relação com a empresa.

2.21. Na avaliação do risco associado à forma como o cliente obtém os produtos ou serviços, as empresas devem ter em consideração vários fatores, incluindo:

- a) se o cliente está fisicamente presente para efeitos de identificação. Em caso negativo, se a empresa
 - i. utilizou uma forma fiável de CDD sem a presença física do cliente; e
 - ii. se tomou medidas para evitar a falsificação ou a fraude de identidade.

Nessas situações, as empresas devem aplicar as orientações 4.29 a 4.31.

- b) se o cliente foi apresentado por outra parte do mesmo grupo financeiro e, se sim, em que medida a empresa pode confiar nessa apresentação como garantia de que o cliente não irá expor a mesma a um risco excessivo de BC/FT, e que medidas foram tomadas pela empresa para se certificar de que a entidade do grupo aplica medidas de CDD pelas normas do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) se o cliente foi apresentado por um terceiro, por exemplo, um banco que não faz parte do mesmo grupo ou um intermediário e, se assim for,

- i. se o terceiro é uma pessoa regulada sujeita a obrigações em matéria de ABC consistentes com as previstas na Diretiva (UE) 2015/849, e se o terceiro é uma instituição financeira ou se a sua principal atividade comercial não está relacionada com a prestação de serviços financeiros;
- ii. se o terceiro aplica medidas de CDD, mantém registos consistentes com as normas do EEE, é supervisionado quanto à conformidade com obrigações de ABC/CFT comparáveis, de acordo com o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2015/849, e se existem indícios de que o nível de conformidade do terceiro com a legislação ou regulamentação aplicável em matéria de ABC/CFT é inadequado, por exemplo se o terceiro foi sancionado por violação das obrigações de ABC/CFT;
- iii. se estão sediados numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. Se um terceiro está sediado num país terceiro de risco elevado que a Comissão identificou como tendo deficiências estratégicas, as empresas não devem confiar nesse terceiro. Contudo, na medida em que a legislação nacional o permita, o recurso pode ser possível desde que o intermediário seja uma sucursal ou uma filial participada maioritariamente de outra empresa estabelecida na União e que a empresa esteja confiante de que o intermediário cumpre integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo, em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva (UE) 2015/849.⁶
- iv. o que fez a empresa para se certificar de que:
 - a. o terceiro fornece sempre a necessária documentação de identidade;
 - b. o terceiro fornece, imediatamente, quando solicitado, cópias relevantes dos dados de identificação e verificação ou os respetivos dados eletrónicos, nomeadamente, em conformidade com o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2015/849;
 - c. é possível confiar na qualidade das medidas de CDD do terceiro; e
 - d. o nível de CDD aplicado pelo terceiro é proporcional ao risco de BC/FT associado à relação de negócio, considerando que o terceiro terá aplicado medidas de CDD para os seus próprios fins e, potencialmente, num contexto diferente.

⁶Artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.

- d) se o cliente foi apresentado por um agente vinculado, ou seja, sem o contacto direto da empresa, e em que medida a empresa pode assegurar-se que o agente obteve informações suficientes para garantir que a empresa conhece o seu cliente e o nível de risco associado à relação de negócio;
- e) se forem utilizados agentes independentes ou vinculados, em que medida os mesmos estão envolvidos regularmente no desenrolar dos negócios, e de que forma isso afeta o conhecimento da empresa acerca do cliente e a gestão do risco em curso;
- f) Na medida em que a legislação nacional o permita, quando a empresa utiliza um prestador de serviços externo para aspetos relacionados com as suas obrigações em matéria de ABC/CFT, se verificou se o prestador de serviços externo é uma entidade obrigada e se considerou os riscos definidos nas Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02), sempre que essas orientações forem aplicáveis.

Orientação 3: Avaliação do risco de BC/FT

- 3.1. As empresas devem utilizar os fatores de risco que identificaram para avaliar o nível global de risco de BC/FT.

Obtenção de uma visão holística.

- 3.2. As empresas devem assumir uma visão holística dos fatores de risco de BC/FT que identificaram e que, em conjunto, irão determinar o nível de risco de BC/FT associado a uma relação de negócio, a uma transação ocasional ou à sua atividade.
- 3.3. As empresas devem ter em conta que, salvo indicação em contrário na Diretiva (EU) 2015/849 ou na legislação nacional, a presença de fatores de risco isolados não move necessariamente uma relação para uma categoria de risco superior ou inferior.

Ponderação dos fatores de risco

- 3.4. Ao avaliar o risco de BC/FT, as empresas podem decidir ponderar os fatores de forma diferente, consoante a sua importância relativa.
- 3.5. Na ponderação dos fatores de risco, as empresas devem realizar uma apreciação fundamentada acerca da relevância dos diferentes fatores de risco no contexto de uma relação de negócio, de uma transação ocasional ou da sua atividade. Esta situação resulta muitas vezes na atribuição por parte das empresas de diferentes «graus» a diferentes fatores; por exemplo, as empresas podem decidir que as ligações pessoais de um cliente a

uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT é menos relevante face às características do produto que procuram.

- 3.6. Em última instância, é provável que o peso atribuído a cada um destes fatores varie de produto para produto e de cliente para cliente (ou categoria de cliente) e de uma empresa para a outra. Na ponderação dos fatores de risco, as empresas devem garantir que:
- a) a ponderação não é demasiado influenciada por apenas um fator;
 - b) considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação do risco;
 - c) a ponderação não conduz a uma situação em que é impossível que qualquer relação de negócio seja classificada como de risco elevado;
 - d) as disposições da Diretiva (UE) 2015/849 ou da legislação nacional relativas a situações que apresentam sempre um risco elevado de branqueamento de capitais não podem ser anuladas pela ponderação da empresa; e
 - e) é possível anular quaisquer graus de risco criados automaticamente, quando necessário. A fundamentação para a decisão de anular esses graus deve ser devidamente documentada.
- 3.7. Se uma empresa utilizar sistemas de TI automatizados para atribuir classificações de risco gerais para categorizar relações de negócio ou transações ocasionais e não desenvolver internamente estes sistemas, adquirindo-os a um prestador externo, a mesma deve compreender a forma como o sistema funciona e como combina ou pondera os fatores de risco para obter uma classificação de risco geral. Uma empresa deve conseguir sempre assegurar-se que as classificações atribuídas refletem a compreensão da empresa do risco de BC/FT e deve conseguir demonstrá-lo à autoridade competente.

Categorização do risco

- 3.8. As empresas devem decidir qual a forma mais apropriada de categorizar o risco. Esta decisão depende da natureza e da dimensão da atividade da empresa e dos tipos de risco de BC/FT a que está exposta. Embora, por norma, as empresas categorizem o risco como elevado, médio e baixo, é possível aplicar outras categorizações.
- 3.9. Na sequência da sua avaliação de risco, e tendo considerado tanto os riscos inerentes como os fatores de atenuação que identificou, uma empresa deve categorizar os seus segmentos de negócio, bem como as suas relações de negócio e transações ocasionais de acordo com o nível de risco de BC/FT estimado.

Orientação 4: Medidas de CDD a aplicar por todas as empresas

- 4.1. A avaliação do risco de negócio e individual por uma empresa deve ajudá-la a identificar as áreas onde deve centrar os seus esforços de gestão do risco de BC/FT, aquando da aceitação do cliente e ao longo da relação de negócio.
- 4.2. As empresas devem assegurar que as suas políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT se baseiam e refletem a sua avaliação do risco.
- 4.3. Devem igualmente assegurar que as suas políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT estão prontamente disponíveis e são imediatamente implementados, eficazes e compreendidos por todos os colaboradores relevantes.
- 4.4. Ao cumprirem a sua obrigação, nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2015/849, de obtenção de aprovação das suas políticas, controlos e procedimentos relativos a ABC/CFT por parte da sua direção de topo, as empresas devem assegurar que a sua direção de topo tem acesso a informação suficiente, incluindo a avaliação do risco de BC/FT ao nível do negócio, para terem uma perspetiva informada sobre a adequação e eficácia destas políticas e procedimentos e, em especial, das suas políticas e procedimentos de CDD.

Dever de diligência quanto à clientela

- 4.5. As medidas de CDD devem ajudar as empresas a compreender melhor o risco associado a relações de negócio individuais ou a transações ocasionais.
- 4.6. As empresas devem aplicar cada uma das medidas de CDD definidas no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, mas podem determinar a amplitude de cada uma dessas medidas com base no risco.
- 4.7. As empresas devem definir claramente, nas suas políticas e procedimentos,
 - a) quem é o cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo para cada tipo de cliente e categoria de produtos e serviços, e cuja identidade tem de ser verificada para efeitos de CDD. As empresas devem consultar as orientações setoriais constantes no Título II das presentes Orientações, que contém mais detalhes sobre a identificação de clientes e dos seus beneficiários efetivos.
 - b) o que constitui uma transação ocasional no contexto da sua atividade e em que momento uma série de transações pontuais corresponde a uma relação de negócio e não a uma transação ocasional, tendo em conta fatores como a frequência ou regularidade com que o cliente realiza transações ocasionais, e em que medida se espera que a relação seja, ou aparente ser, duradoura. As empresas devem ter em conta que o limiar monetário previsto no artigo 11.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 é relevante apenas na medida em que desencadeia um requisito absoluto para a aplicação das medidas de CDD; uma

série de transações ocasionais pode constituir uma relação de negócio mesmo que esse limiar não seja alcançado;

- c) o nível e tipo de CDD adequados que serão aplicados às relações de negócio individuais e às transações ocasionais;
- d) como esperam que a identidade do cliente e, se aplicável, do beneficiário efetivo seja verificada e como esperam que a natureza e a finalidade da relação de negócio sejam estabelecidas;
- e) qual o nível de monitorização a aplicar e em que circunstâncias;
- f) como, e em que situações, formas mais fracas de identificação e verificação da identidade podem ser compensadas por uma monitorização reforçada; e
- g) a apetência pelo risco por parte da empresa.

4.8. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem conseguir demonstrar à respetiva autoridade competente que as medidas de CDD que aplicaram são proporcionais aos riscos de BC/FT identificados.

Inclusão financeira e *de-risking*

4.9. O *de-risking* refere-se a uma decisão tomada pelas empresas no sentido de deixarem de prestar serviços a certas categorias de clientes associados a um risco mais elevado de BC/FT. Uma vez que o risco associado a relações de negócio varia, mesmo dentro da mesma categoria, a aplicação de uma abordagem baseada no risco não exige que as empresas recusem ou ponham termo a relações de negócio com categorias inteiras de clientes que considerem apresentar um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem equilibrar cuidadosamente a necessidade de inclusão financeira com a necessidade de mitigação do risco de BC/FT.

4.10. Neste contexto, as empresas devem pôr em prática políticas e procedimentos adequados e baseados no risco, a fim de garantir que a sua abordagem à aplicação de medidas de CDD não conduza a uma recusa indevida do acesso de clientes legítimos a serviços financeiros. Quando um cliente tem razões legítimas e credíveis para não fornecer as formas tradicionais de documentos de identificação, as empresas devem considerar outras formas de mitigação do risco de BC/FT, nomeadamente:

- a) ajustar o nível e a intensidade da monitorização de uma forma proporcional ao risco BC/FT associado ao cliente, incluindo o risco de um cliente que forneceu uma forma mais fraca de documento de identificação não ser quem alega ser; e
- b) oferecendo apenas produtos e serviços financeiros básicos, que limitem a capacidade de os utilizadores abusarem desses produtos e serviços para fins de

criminalidade financeira. Esses produtos e serviços básicos podem igualmente facilitar às empresas a identificação de transações ou padrões de transações pouco habituais, incluindo a utilização indevida do produto; mas é importante que os limites impostos sejam proporcionais e não limitem injustificadamente ou desnecessariamente o acesso dos clientes a produtos e serviços financeiros.

- 4.11. As empresas podem consultar o parecer da Autoridade Bancária Europeia sobre a aplicação de medidas de diligência devida a clientes que sejam requerentes de asilo provenientes de territórios ou países terceiros de risco elevado («Opinion of the European Banking Authority on the application of customer due diligence measures to customers who are asylum seekers from higher-risk third countries or territories») (EBA-Op-2016-07).

Beneficiários efetivos

- 4.12. Ao cumprirem as suas obrigações em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849, por forma a conhecerem a propriedade e a estrutura de controlo do cliente, as empresas devem tomar, pelo menos, as seguintes medidas:

- a) perguntar ao cliente quem são os seus beneficiários efetivos;
- b) documentar as informações obtidas;
- c) tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para verificar as informações. Para o efeito, as empresas devem considerar a utilização de registos de beneficiário efetivo, sempre que disponíveis;
- d) as etapas b) e c) devem ser realizadas com base no risco.

Registos de beneficiário efetivo

- 4.13. As empresas devem ter presente que a utilização de informações contidas nos registos de beneficiário efetivo não cumpre, por si só, o seu dever de tomar medidas adequadas e baseadas no risco para identificar o beneficiário efetivo e verificar a sua identidade. As empresas podem ter de tomar medidas adicionais para identificar e verificar o beneficiário efetivo, em especial quando o risco associado à relação de negócio for acrescido ou quando a empresa tiver dúvidas de que a pessoa inscrita no registo seja o beneficiário efetivo final.

Controlo por outros meios

- 4.14. O requisito de identificar e tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo refere-se apenas à pessoa singular que, em última instância, detém ou controla o cliente. No entanto, para cumprirem as suas obrigações em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem igualmente tomar as medidas razoáveis para conhecer a estrutura de propriedade e de controlo do cliente.

- 4.15. As medidas tomadas pelas empresas para compreenderem a estrutura de propriedade e de controlo do cliente devem ser suficientes para lhes permitir assegurar razoavelmente que conhecem o risco associado aos diferentes níveis de propriedade e de controlo. Em especial, as empresas devem certificar-se de que:
- a) a estrutura de propriedade e de controlo do cliente não é indevidamente complexa ou opaca; ou
 - b) as estruturas de propriedade e de controlo complexas ou opacas têm uma razão jurídica ou económica legítima.
- 4.16. Para cumprirem as suas obrigações em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem informar a UIF se a propriedade e a estrutura de controlo do cliente suscitarem dúvidas e se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os fundos podem ser provenientes de uma atividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento do terrorismo.
- 4.17. As empresas devem prestar especial atenção às pessoas que possam exercer «controlo por outros meios», nos termos do artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea i), da Diretiva (UE) 2015/849. Os exemplos de «controlo por outros meios» que as empresas devem considerar incluem, entre outros:
- a) controlo sem propriedade direta, por exemplo através de relações familiares estreitas ou de associações históricas ou contratuais;
 - b) utilização, usufruto ou benefício dos ativos detidos pelo cliente;
 - c) responsabilidade pelas decisões estratégicas que afetam fundamentalmente as práticas de negócio ou a orientação geral de uma pessoa coletiva.
- 4.18. As empresas devem decidir, em função do risco, se devem verificar a propriedade e a estrutura de controlo do cliente.

Identificação dos membros da direção de topo do cliente

- 4.19. Caso o cliente seja uma pessoa coletiva, as empresas devem envidar todos os esforços para identificar o beneficiário efetivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea i), da Diretiva (UE) 2015/849.
- 4.20. As empresas devem recorrer à identificação dos membros da direção de topo do cliente enquanto beneficiários efetivos do cliente apenas se:
- a) tiverem esgotado todos os meios possíveis para identificar a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo sobre o cliente;

- b) a sua incapacidade de identificar a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo sobre o cliente não suscitar suspeitas de BC/FT; e
- c) considerarem plausível a razão invocada pelo cliente para a impossibilidade de identificar a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo sobre o cliente.

- 4.21. Ao identificarem o membro, ou membros, da direção de topo como beneficiário efetivo, as empresas devem considerar quem tem a responsabilidade final e geral pelo cliente e quem toma decisões vinculativas em nome do cliente.
- 4.22. Nesses casos, as empresas devem documentar claramente as suas razões para identificar o membro da direção de topo e não o beneficiário efetivo do cliente, e devem conservar registos das suas ações⁷.

Identificação do beneficiário efetivo de uma administração pública ou de uma empresa pública

- 4.23. Nos casos em que o cliente é uma administração pública ou uma empresa pública, as empresas devem seguir as indicações constantes das orientações 4.21 e 4.22 para a identificação do membro da direção de topo.
- 4.24. Nesses casos, e em especial nos casos em que o risco associado à relação é acrescido, por exemplo pelo facto de a empresa pública estar sediada num país associado a elevados níveis de corrupção, as empresas devem tomar medidas com base no risco para estabelecer que a pessoa que identificaram como beneficiário efetivo está devidamente autorizada pelo cliente para atuar em nome do cliente.
- 4.25. As empresas devem igualmente ter em devida conta a possibilidade de o membro da direção de topo do cliente poder ser um PEP. Se for esse o caso, as empresas devem aplicar medidas de diligência reforçada a esse membro da direção de topo, em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849, e avaliar se o grau de influência que o PEP pode exercer sobre o cliente dá origem a um risco acrescido de BC/FT e se é necessária a aplicação de medidas de diligência reforçada quanto ao cliente.

Prova de identidade

- 4.26. Para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem verificar a identidade dos seus clientes e, se aplicável, a identidade dos beneficiários efetivos, com base em informações e dados

⁷ Artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea ii), da Diretiva (UE) 2015/849

fiáveis e independentes, quer estes sejam obtidos à distância, por via eletrônica ou sob a forma documental.

4.27. As empresas devem indicar nas suas políticas e procedimentos quais as informações e os dados que tratarão como fiáveis e independentes para efeitos de CDD. Neste contexto, as empresas devem ponderar sobre:

- a) o que torna fiáveis os dados ou informações. As empresas devem considerar diferentes graus de fiabilidade, os quais devem determinar em função
 - i. da medida em que o cliente teve de submeter-se a determinadas verificações para obter as informações ou os dados fornecidos;
 - ii. do estatuto oficial, se aplicável, da pessoa ou instituição que efetuou essas verificações;
 - iii. do grau de fiabilidade associado ao sistema de identificação digital utilizado; e
 - iv. da facilidade com que as informações ou os dados fornecidos sobre a identidade podem ser falsificados.
- b) o que torna independentes os dados ou informações. As empresas devem considerar diferentes graus de independência, os quais devem determinar com base na medida em que a pessoa ou instituição que originalmente emitiu ou forneceu os dados ou informações:
 - i. está ligada ao cliente através de laços pessoais, profissionais ou familiares diretos; e
 - ii. possa ter sido indevidamente influenciada pelo cliente.

Na maioria dos casos, as empresas devem poder tratar as informações ou dados emitidos pelo Estado como proporcionando o mais elevado nível de independência e fiabilidade.

4.28. As empresas devem avaliar os riscos associados a cada tipo de prova fornecida e ao método de identificação e verificação utilizado e garantir que o método e o tipo escolhidos são proporcionais ao risco de BC/FT associado ao cliente.

Situações não presenciais

4.29. Para cumprirem as suas obrigações em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, sempre que as relações de negócio sejam iniciadas, estabelecidas ou conduzidas à distância ou que uma transação ocasional seja realizada em situações não presenciais, as empresas devem:

- a) tomar as medidas adequadas para garantir que o cliente é quem afirma ser; e
- b) avaliar se a natureza não presencial da relação ou da transação ocasional à distância dá origem a um risco acrescido de BC/FT e, em caso afirmativo, ajustar as suas medidas de CDD em conformidade. Ao avaliar o risco associado às relações à distância, as empresas devem ter em conta os fatores de risco estabelecidos na orientação 2.

4.30. Na presença de um risco acrescido associado a uma relação ou a uma transação ocasional à distância, as empresas devem aplicar medidas de diligência reforçada em conformidade com as orientações 4.46. As empresas devem ponderar, em especial, se a aplicação de medidas reforçadas para verificar a identidade do cliente ou a implementação de uma monitorização contínua reforçada da relação são adequadas.

4.31. As empresas devem ter em conta o facto de que a utilização de meios de identificação eletrónicos não dá, por si só, origem a um risco acrescido de BC/FT, em especial quando esses meios eletrónicos proporcionam um nível elevado de segurança nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Utilização de meios tecnológicos inovadores para verificar a identidade

4.32. A Diretiva (UE) 2015/849 é neutra do ponto de vista tecnológico e as empresas podem optar por utilizar meios eletrónicos ou documentais, ou por uma combinação destes, para comprovar a identidade dos seus clientes. No entanto, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem assegurar-se de que essa verificação se baseia em dados ou informações obtidos junto de fontes independentes e credíveis.

4.33. As empresas que utilizem ou tencionem utilizar meios tecnológicos inovadores para efeitos de identificação e verificação devem avaliar em que medida a utilização de soluções tecnológicas inovadoras pode precaver, ou agravar, os riscos de BC/FT, especialmente em situações não presenciais. No âmbito da sua avaliação, as empresas devem compreender claramente:

- a) os riscos de TIC e de segurança, em especial o risco de a solução inovadora poder ser inadequada ou não fiável ou suscetível de ser adulterada;
- b) os riscos qualitativos, em especial o risco de as fontes de informação utilizadas para efeitos de verificação não serem suficientemente independentes e credíveis e, por conseguinte, ficarem aquém da legislação nacional ou da União; e o risco de a extensão da verificação da identidade proporcionada pela solução inovadora não ser compatível com o nível de risco de BC/FT associado à relação de negócio;

- c) os riscos jurídicos, em especial o risco de o prestador de soluções tecnológicas não cumprir a legislação aplicável em matéria de proteção de dados; e
- d) o risco de usurpação de identidade, ou seja, o risco de um cliente não ser quem afirma ser. As empresas também devem considerar o risco de a pessoa não ser uma pessoa real.

4.34. As empresas que recorram a um prestador externo, em vez de desenvolverem internamente a sua própria solução inovadora, continuam, em última instância, a ser responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de CDD. Devem ser transparentes quanto à sua relação com o prestador de soluções inovadoras (por exemplo, se se trata de uma relação de externalização, ou se a utilização da solução inovadora constitui uma forma de recurso a terceiros, em conformidade com a Secção 4 da Diretiva (UE) 2015/849), e tomar as medidas suficientes para garantir que o fornecedor de soluções inovadoras:

- a) está registado junto das autoridades nacionais competentes para aceder e armazenar dados pessoais de acordo com os requisitos decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD))⁸ e com a legislação de execução do RGPD;
- b) acede e utiliza uma gama suficiente de dados proveniente de diferentes fontes e de forma contínua, tendo em conta, em particular, os seguintes fatores:
 - i. ser pouco provável que as provas eletrónicas baseadas no passaporte de um cliente sejam suficientes num contexto não presencial, sem verificações complementares que assegurem que o cliente é quem afirma ser e que o documento não foi adulterado; e
 - ii. ser pouco provável que uma única fonte de dados ou um único momento no tempo seja suficiente para atender aos padrões de verificação estipulados para a maioria das situações
- c) está contratualmente vinculado ao cumprimento das suas obrigações contratuais e pelas disposições legais nacionais e da União, bem como a informar imediatamente a empresa em caso de qualquer alteração; e
- d) funciona de forma transparente, permitindo à empresa manter-se a par dos controlos efetuados, das fontes utilizadas, dos resultados obtidos e do grau de robustez desses resultados.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- 4.35. Sempre que o prestador externo seja uma empresa estabelecida num país terceiro, a empresa deve assegurar-se de que compreende os riscos jurídicos e operacionais e os requisitos de proteção de dados que lhe estão associados, procedendo à sua eficaz mitigação.
- 4.36. As empresas devem estar disponíveis para demonstrar à sua autoridade competente que a utilização de uma determinada solução inovadora é adequada.
- 4.37. As empresas podem consultar o parecer conjunto das AES de 2018 sobre a utilização de soluções inovadoras no processo de diligência quanto à clientela, que fornece mais informações sobre estes aspetos.

Determinação da natureza e da finalidade das relações de negócio

- 4.38. As medidas tomadas pelas empresas para determinar a natureza e a finalidade da relação de negócio devem ser proporcionais ao risco associado à relação e suficientes para permitir à empresa compreender quem é o cliente e quem são os beneficiários efetivos do cliente. As empresas devem, pelo menos, tomar medidas para compreender:
- a) a natureza das atividades ou negócios do cliente;
 - b) os motivos que levaram o cliente a escolher os produtos e serviços da empresa;
 - c) o valor e as fontes dos fundos que circularão através da conta;
 - d) a utilização que o cliente pretende dar aos produtos e serviços da empresa;
 - e) se o cliente tem outras relações de negócio com outras partes da empresa ou com o seu grupo mais vasto, e em que medida isso afeta o conhecimento que a empresa tem sobre o cliente; e
 - f) o que constitui um comportamento «normal» para este cliente ou categoria de clientes.
- 4.39. As empresas devem consultar os fatores de risco constantes nas orientações 2.4 a 2.6 das presentes orientações.

Diligência simplificada quanto à clientela

- 4.40. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem aplicar medidas de SDD a situações em que o risco de BC/FT associado a uma relação de negócio foi avaliado como baixo. A SDD não é uma isenção a qualquer medida de CDD; contudo, as empresas podem ajustar o montante, o prazo ou o tipo de cada uma ou de todas as medidas de CDD para que sejam proporcionais ao risco baixo que identificaram.

4.41. As empresas podem aplicar as seguintes medidas de SDD, entre outras:

- a) ajustar o prazo da CDD, por exemplo, se o produto ou transação procurado tiver características que limitam a sua utilização para efeitos de BC/FT, por exemplo:
 - i. verificando a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo durante o estabelecimento da relação de negócio; ou
 - ii. verificando a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo quando as transações excederem um determinado limiar ou após ter decorrido um limite de tempo razoável. As empresas devem garantir que:
 - a. tal não resulta numa isenção *de facto* da CDD, ou seja, as empresas devem garantir que a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo é, em última instância, verificada;
 - b. o limiar ou limite de tempo é estabelecido num nível razoavelmente baixo (apesar de, no que diz respeito ao financiamento do terrorismo, as empresas deverem ter em conta que um limiar baixo, por si só, pode não ser suficiente para reduzir o risco);
 - c. dispõem de sistemas que detetam quando o limiar ou limite de tempo foi atingido; e
 - d. não adiam a CDD ou atrasam a obtenção de informações relevantes sobre o cliente, nos casos em que a legislação aplicável (por exemplo, o Regulamento (UE) 2015/847 ou a legislação nacional) exijam que tais informações sejam obtidas no início.
- b) ajustar a quantidade de informações obtidas para efeitos de identificação, verificação ou acompanhamento, por exemplo:
 - i. verificando a identidade com base nas informações obtidas a partir de um documento fiável, credível e independente ou apenas a partir de uma fonte de dados; ou
 - ii. assumindo a natureza e a finalidade da relação de negócio apenas para uma utilização específica, como um regime de pensões de uma sociedade ou um cartão de oferta de um centro comercial.
- c) ajustar a qualidade ou a origem das informações obtidas para efeitos de identificação, verificação ou acompanhamento, por exemplo:

- i. aceitando as informações obtidas do cliente e não de uma fonte independente na verificação da identidade do beneficiário efetivo (é necessário ter em atenção que tal não é permitido em relação à verificação da identidade do cliente); ou
 - ii. se o risco associado a todos os aspetos da relação for muito baixo, confiando na origem dos fundos para cumprir alguns dos requisitos de CDD, por exemplo, se os fundos forem pagamentos de benefícios estatais ou se os fundos tiverem sido transferidos de uma conta em nome do cliente numa empresa no EEE.
- d) ajustar a frequência das atualizações da CDD e das análises da relação de negócio, por exemplo, ao efetuar-las apenas quando ocorrerem acontecimentos desencadeadores, como quando o cliente procura obter um novo produto ou serviço ou quando é atingido um determinado limiar da transação; as empresas devem garantir que isto não resulta numa isenção de facto da atualização das informações relativas à CDD.
- e) ajustar a frequência e a intensidade do acompanhamento das transações, por exemplo, ao acompanharem apenas as transações acima de um determinado limiar. Se as empresas decidirem fazê-lo, devem garantir que o limiar é estabelecido num nível razoável e que dispõem de sistemas para identificar transações com ligação entre si que, em conjunto, excederiam esse limiar.
- 4.42. O Título II enumera as medidas de SDD adicionais que podem ter especial importância em diferentes setores.
- 4.43. As informações obtidas por uma empresa aquando da aplicação das medidas de SDD devem permitir que a mesma se assegure de forma razoável que a avaliação de risco baixo associado à relação é justificada. Devem ainda ser suficientes para fornecer à empresa informações satisfatórias sobre a natureza da relação de negócio para a identificação de quaisquer transações não habituais ou suspeitas. A SDD não isenta uma instituição da comunicação de transações suspeitas à UIF.
- 4.44. Se existirem indícios de que o risco pode não ser baixo, por exemplo, se existirem motivos para suspeitar que existem tentativas de BC/FT ou se a empresa tiver dúvidas sobre a veracidade das informações obtidas, não deve ser aplicada a SDD.⁹ De igual forma, se forem aplicáveis cenários de risco elevado e existir uma obrigação de realizar a EDD, a SDD não deve ser aplicada.

Diligência reforçada quanto à clientela

- 4.45. Nos termos dos artigos 18.º a 24.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem aplicar as medidas de EDD em situações de risco mais elevado a fim de gerirem e mitigarem esses riscos

⁹Artigo 11.º, alíneas e) e f), e artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.

de forma adequada. As medidas de EDD não podem ser substituídas por medidas regulares de CDD, mas devem ser aplicadas além das medidas regulares de CDD.

4.46. A Diretiva (UE) 2015/849 enumera casos específicos que devem ser sempre tratados como casos de risco elevado por parte das empresas:

- a) quando o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP (artigos 20.º a 24.º);
- b) quando uma empresa estabelece uma relação de correspondência que envolva a execução de pagamentos com uma instituição de um país terceiro (artigo 19.º);
- c) quando uma empresa mantém uma relação de negócio ou realiza uma transação que envolva países terceiros de risco elevado (artigo 18.º, n.º 1); e
- d) todas as transações que
 - i. sejam complexas;
 - ii. apresentem montantes anormalmente elevados;
 - iii. não sejam habituais; ou
 - iv. não apresentem uma causa económica ou lícita aparente (artigo 18.º, n.º 2)

4.47. A Diretiva (UE) 2015/849 estabelece medidas específicas de EDD que devem ser aplicadas pelas empresas:

- a) quando o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP;
- b) quando a relação de negócio ou transação envolve um país terceiro de risco elevado identificado pela Comissão nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) relativamente a relações de correspondência envolvendo a execução de pagamentos com uma instituição residente de um país terceiro; e
- d) relativamente a todas as transações complexas, de montantes anormalmente elevados, a todos os tipos não habituais de transações ou que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente.

As empresas devem aplicar medidas de EDD adicionais nas situações em que estas sejam proporcionais ao risco de BC/FT identificado pelas mesmas.

Pessoas Politicamente Expostas

- 4.48. Ao estabelecerem políticas e procedimentos, com base no risco, para identificar os PEP, as empresas devem ter em conta a lista de funções públicas proeminentes publicada pela Comissão nos termos do artigo 20.º-A, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/849 e assegurar-se de que os titulares dessas funções são identificados. Esta lista aplica-se a funções proeminentes ao nível da UE; para determinar a forma de identificar PEP de países terceiros, as empresas devem, em alternativa, consultar a lista de funções constante do artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 e ajustar tal lista numa base casuística.
- 4.49. As empresas que utilizam listas de PEP disponíveis no mercado devem assegurar-se de que as informações constantes dessas listas estão atualizadas e de que compreendem as limitações dessas listas. As empresas devem tomar medidas adicionais sempre que necessário, por exemplo em situações em que os resultados das pesquisas (*screening*) sejam inconclusivos ou não cumpram as expectativas da empresa.
- 4.50. As empresas que identifiquem como PEP um cliente ou beneficiário efetivo devem, em todas as situações:
- a) Tomar medidas adequadas para estabelecer a origem do património ou a origem dos fundos que serão utilizados na relação de negócio, de forma a permitir que a empresa se assegure de que não utiliza proventos da corrupção ou de outras atividades criminosas. As medidas que devem ser tomadas pelas empresas para o estabelecimento da origem dos fundos e da origem do património do PEP dependem do grau de risco elevado associado à relação de negócio. As empresas devem verificar a origem dos fundos e a origem do património com base em dados, documentos ou informações fiáveis e independentes, nos quais o risco associado à relação com o PEP seja particularmente elevado.
 - b) Obter a aprovação da direção de topo para iniciar ou manter uma relação de negócio com um PEP. O nível hierárquico apropriado para a aprovação deve ser determinado em função do nível de risco acrescido associado à relação de negócio, e o membro da direção de topo que aprova a relação de negócio com um PEP deve ocupar uma posição hierárquica e ter uma capacidade de supervisão suficientes para tomar decisões informadas em questões que têm um impacto direto no perfil de risco da empresa.
 - c) Na aprovação da relação com um PEP, a direção de topo deve basear a sua decisão no nível de risco de BC/FT a que a empresa ficaria exposta se iniciasse essa relação de negócio e no nível de preparação da empresa para a gestão eficaz desse risco.
 - d) Aplicar uma monitorização contínua reforçada das transações e do risco associado à relação de negócio. As empresas devem identificar as transações não

habituais e analisar de forma regular as suas informações para garantir a identificação atempada de quaisquer informações novas ou emergentes que possam afetar a avaliação do risco. A frequência da monitorização contínua deve ser determinada pelo nível de risco elevado associado à relação.

- 4.51. Em conformidade com o artigo 20.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem aplicar todas estas medidas aos PEP, aos membros da sua família e às pessoas conhecidas como estreitamente associadas e devem ajustar o alcance destas medidas com base no risco.
- 4.52. As empresas devem assegurar-se de que as medidas que implementaram para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/849 e às presentes orientações no que respeita aos PEP não resultam numa recusa indevida de acesso aos serviços financeiros aos clientes que sejam PEP.

Países terceiros de risco elevado

- 4.53. No que diz respeito a relações de negócio ou transações que envolvam países terceiros de risco elevado identificados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem assegurar-se de que aplicam, no mínimo, as medidas de EDD estabelecidas no artigo 18.º-A, n.º 1, e, se aplicável, as medidas previstas no artigo 18.º-A, n.º 2, da Diretiva 2015/849.
- 4.54. As empresas devem aplicar as medidas enumeradas na orientação 4.53 e ajustar o alcance dessas medidas em função do risco.
- 4.55. Uma relação de negócio ou transação envolve sempre um país terceiro de risco elevado se
- a) os fundos foram gerados num país terceiro de risco elevado;
 - b) os fundos são recebidos de um país terceiro de risco elevado;
 - c) o destino dos fundos é um país terceiro de risco elevado;
 - d) a empresa negocia com uma pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida num país terceiro de risco elevado; ou
 - e) a empresa está a fazer negócio com um administrador fiduciário estabelecido num país terceiro de risco elevado ou com um fundo fiduciário regido pela lei de um país terceiro de risco elevado.
- 4.56. Quando aplicam medidas de CDD ou no decurso de uma relação de negócio, as empresas devem assegurar-se de que aplicam igualmente as medidas de EDD previstas no artigo 18.º-A, n.º 1, e, se aplicável, as medidas previstas no artigo 18.º-A, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, quando determinarem que

- a) a transação é realizada através de um país terceiro de risco elevado, por exemplo devido ao local onde o prestador de serviços de pagamento intermediário está estabelecido; ou
- b) o beneficiário efetivo de um cliente reside num país terceiro de risco elevado.

4.57. Sem prejuízo das orientações 4.54 e 4.56, as empresas devem avaliar cuidadosamente o risco associado às relações de negócio e às transações em que

- a) o cliente seja conhecido por manter laços pessoais ou profissionais estreitos com um país terceiro de risco elevado; ou
- b) o beneficiário efetivo é conhecido por manter relações pessoais ou profissionais estreitas com um país terceiro de risco elevado.

Nessas situações, as empresas devem decidir, com base no risco, sobre a aplicação ou não das medidas enumeradas no artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2015/849, das medidas de EDD ou das medidas regulares de CDD.

Relações de correspondência

4.58. No cumprimento do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem tomar medidas específicas de EDD se tiverem uma relação transfronteiriça de correspondência com uma instituição respondente sediada num país terceiro. As empresas devem aplicar todas estas medidas e devem ajustar o alcance destas medidas com base no risco.

4.59. As empresas devem consultar o Título II para obter as orientações relativas à EDD em matéria de relações bancárias de correspondência; as presentes orientações podem ainda ser úteis para as empresas noutras relações de correspondência.

Transações não habituais

4.60. As empresas devem implementar políticas e procedimentos adequados para detetarem transações ou padrões de transações não habituais. Sempre que uma empresa detetar tais transações, deve aplicar as medidas de EDD. As transações podem ser consideradas não habituais pelos seguintes motivos:

- a) têm um montante mais elevado do que a empresa esperaria com base no seu conhecimento do cliente, da relação de negócio ou da categoria à qual o cliente pertence;
- b) têm um padrão não habitual ou inesperado comparativamente à atividade normal do cliente ou ao tipo de transações associadas a clientes, produtos ou serviços similares; ou

- c) são bastante complexas comparativamente com outras transações similares associadas a tipos de clientes, produtos ou serviços semelhantes, e a empresa não tem conhecimento de uma justificação económica ou causa lícita ou dúvida da veracidade das informações que lhe foram fornecidas.

4.61. Estas medidas de EDD devem permitir à empresa determinar se as transações suscitam suspeitas e devem incluir, pelo menos:

- a) a tomada de medidas razoáveis e adequadas para compreender as circunstâncias e o objetivo destas transações, por exemplo, através do estabelecimento da origem e do destino dos fundos ou da descoberta de mais informações sobre a atividade do cliente para determinar a probabilidade de o cliente efetuar essas transações; e
- b) o acompanhamento da relação de negócio e das transações subsequentes com maior frequência e com maior atenção aos detalhes. Uma empresa pode decidir acompanhar as transações individuais se tal for proporcional ao risco identificado.

Outras situações de risco elevado

4.62. Em todas as outras situações de risco elevado, as empresas devem tomar uma decisão informada sobre quais as medidas de EDD apropriadas para cada situação de risco elevado. O tipo adequado de EDD, incluindo o alcance das informações adicionais solicitadas, e de monitorização acrescida efetuada, depende do motivo pelo qual uma transação ocasional ou uma relação de negócio foi classificada como sendo de risco elevado.

4.63. As empresas não são obrigadas a aplicar a todos os casos todas as medidas de EDD enumeradas abaixo. Por exemplo, em determinadas situações de risco elevado, pode ser adequado centrar a atenção na aplicação de uma monitorização contínua e reforçada no decurso da relação de negócio.

4.64. As empresas podem aplicar as seguintes medidas de EDD:

- a) Aumentar a quantidade de informações obtidas para efeitos de CDD:
 - i. Informações sobre a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo ou sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente para se assegurar de que o risco associado à relação foi bem compreendido. Isto pode incluir a obtenção e a avaliação de informações sobre a reputação do cliente ou do beneficiário efetivo e a avaliação de quaisquer alegações negativas contra o cliente ou o beneficiário efetivo. Entre os exemplos, incluem-se:

- a. informações sobre os membros da família e pessoas com relações de negócios estreitamente associadas;
 - b. informações sobre as atividades comerciais antigas e atuais do cliente e do beneficiário efetivo; e
 - c. pesquisas de notícias negativas na imprensa.
- ii. Informações sobre a natureza pretendida da relação de negócio para determinar que a natureza e a finalidade da relação de negócio são legítimos e para ajudar as empresas a obterem um perfil de risco mais completo do cliente. Isto pode incluir a obtenção de informações sobre:
 - a. o número, a dimensão e a frequência das transações prováveis de serem realizadas na conta, para permitir que a empresa detete desvios que possam originar suspeitas (em alguns casos, pode ser adequado solicitar provas);
 - b. o motivo pelo qual o cliente está à procura de um produto ou serviço específico, sobretudo se não for claro por que razão as necessidades do cliente não podem ser satisfeitas de outra forma ou numa jurisdição diferente;
 - c. o destino dos fundos;
 - d. a natureza da atividade do cliente ou do beneficiário efetivo, para permitir que a empresa compreenda melhor a natureza provável da relação de negócio.
- b) Aumentar a qualidade das informações obtidas para efeitos de CDD para confirmar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo, designadamente:
 - i. exigir que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta que possa ser verificada em nome do cliente num banco sujeito a normas de CDD que não sejam menos sólidas do que as estabelecidas no capítulo II da Diretiva (UE) 2015/849; ou
 - ii. estabelecer que o património e os fundos que são utilizados na relação de negócio não são proventos de atividades criminosas e que a origem dos fundos e a origem do património são coerentes com o conhecimento da empresa acerca do cliente e da natureza da relação de negócio. Em alguns casos, se o risco associado à relação for particularmente elevado, a verificação da origem dos fundos e da origem do património pode ser a única ferramenta adequada de redução do risco. É possível

verificar a origem dos fundos ou do património, nomeadamente, através da consulta à declaração do IVA e do imposto sobre os rendimentos, de cópias de contas que tenham sido objeto de auditoria, folhas de vencimento, escrituras públicas ou notícias independentes da comunicação social. As empresas devem ter em conta o facto de que os fundos provenientes de negócios legítimos podem, ainda assim, constituir branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo nos termos do artigo 1.º, números 3 a 5, da Diretiva (UE) 2015/849.

- c) Aumentar a frequência das análises para se assegurar de que a empresa continua a ser capaz de gerir o risco associado à relação de negócio individual ou concluir que a relação já não corresponde à apetência pelo risco da empresa e para ajudar a identificar quaisquer transações que exijam uma análise adicional, incluindo:
 - i. aumentando a frequência das análises da relação de negócio para determinar se o perfil de risco do cliente mudou e se o risco continua a ser passível de ser gerido;
 - ii. obtendo a aprovação da direção de topo para iniciar ou manter a relação de negócio de forma a garantir que a direção de topo está ciente do risco ao qual a sua empresa está exposta e que consegue tomar uma decisão informada acerca do nível de preparação da empresa para a gestão desse risco;
 - iii. analisando de forma mais regular a relação de negócio para garantir que todas as alterações no perfil de risco do cliente são identificadas, avaliadas, e se necessário, alvo de uma ação; ou
 - iv. realizando acompanhamentos das transações mais frequentes ou aprofundados para identificar quaisquer transações não habituais ou inesperadas que possam originar suspeitas de BC/FT. Tal pode incluir o estabelecimento do destino dos fundos ou a determinação do motivo de determinadas transações.

4.65. O Título II enumera as medidas de EDD adicionais que podem ter especial importância em diferentes setores.

Outras considerações

4.66. As empresas não devem iniciar uma relação de negócio se não forem capazes de cumprir os respetivos requisitos em matéria de CDD, se não conseguirem assegurar-se de que a finalidade e a natureza da relação de negócio são legítimos ou se não conseguirem assegurar-se de que conseguem gerir de forma eficaz o risco de serem eventualmente utilizadas para efeitos de BC/FT. Se já existir essa relação de negócio, as empresas devem pôr termo à mesma ou suspender as transações até ser possível pôr-lhes termo, sujeito às instruções da aplicação da lei, se aplicável.

- 4.67. Se as empresas tiverem motivos razoáveis para suspeitar de tentativas de BC/FT, estas devem comunicar as suas suspeitas à UIF.
- 4.68. As empresas devem ter em conta que a aplicação de uma abordagem baseada no risco, por si só, não exige que recusem ou ponham termo a relações de negócio com categorias completas de clientes aos quais estas associam um risco mais elevado de BC/FT, uma vez que o risco associado a relações de negócio individuais varia, incluindo dentro de uma mesma categoria.

Acompanhamento

- 4.69. Em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2015/849, as empresas devem vigiar as suas relações de negócio com os seus clientes.

4.70. O acompanhamento deve incluir:

- a. a monitorização das transações, a fim de garantir que estas estão em conformidade com o perfil de risco do cliente, com a sua situação financeira e com o conhecimento mais amplo do cliente por parte da empresa, com vista a detetar transações pouco habituais ou suspeitas; e
- b. a permanente atualização dos documentos, dados ou informações que tenham na sua posse, a fim de determinar se o risco associado à relação de negócio se alterou e de verificar se as informações em que se baseia a monitorização contínua são precisas.

- 4.71. As empresas devem determinar a frequência e a intensidade da monitorização em função do risco, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade dos seus negócios e o nível de risco a que estão expostas.

Acompanhamento de transações

- 4.72. As empresas devem assegurar-se de que a sua abordagem ao acompanhamento das transações é eficaz e adequada.
- 4.73. Um sistema eficaz de acompanhamento das transações baseia-se em informações atualizadas sobre os clientes e deve permitir que a empresa identifique de forma fiável transações e padrões de transações pouco habituais e suspeitos. As empresas devem assegurar-se de que possuem processos implementados para rever as transações sinalizadas sem demora injustificada.
- 4.74. Aquilo que é apropriado dependerá da natureza, da dimensão e da complexidade das atividades da empresa, bem como do risco a que esta está exposta. As empresas devem ajustar a intensidade e frequência da monitorização em conformidade com a abordagem baseada no risco. As empresas devem, em todo o caso, determinar:

- a) que transações irão acompanhar em tempo real e que transações irão acompanhar *ex post*. Neste contexto, as empresas devem determinar:
 - i. que fatores de risco elevado, ou combinação de fatores de risco elevado, desencadearão sempre um acompanhamento em tempo real; e
 - ii. que transações associadas a um risco mais elevado de BC/FT são acompanhadas em tempo real, em especial aquelas em que o risco associado à relação de negócio já é acrescido;
- b) Se o acompanhamento das transações será feito manualmente ou através de um sistema automatizado de acompanhamento de transações. As empresas que processam um elevado volume de transações devem considerar a implementação de um sistema automatizado de acompanhamento de transações; e
- c) a frequência de acompanhamento das transações, tendo em conta os requisitos constantes das presentes orientações.

4.75. Para além do acompanhamento em tempo real e *ex post* das transações individuais, e independentemente do nível de automatização utilizado, as empresas devem efetuar regularmente análises *ex post* de uma amostra recolhida de entre todas as transações processadas, a fim de identificarem tendências que possam aperfeiçoar as suas avaliações de risco e a fim de testarem e, se necessário, melhorarem subsequentemente a fiabilidade e a adequação do seu sistema de acompanhamento de transações. As empresas devem igualmente utilizar as informações obtidas nos termos das orientações 1.29 a 1.30 para testar e melhorar o seu sistema de acompanhamento de transações.

Atualização permanente das informações de CDD

4.76. As empresas devem manter as informações de CDD atualizadas.¹⁰

4.77. Ao implementarem políticas e procedimentos para manter atualizadas as informações de CDD, as empresas devem estar particularmente atentas à necessidade de se manterem alerta e recolherem a informação sobre o cliente que as ajude a compreender se ocorreu alguma alteração do risco associado à relação de negócio. Entre os exemplos da informação que as empresas devem recolher incluem-se alterações aparentes na origem dos fundos do cliente ou na estrutura de propriedade do cliente, ou a exibição de comportamentos consistentemente desalinhados do comportamento ou do perfil de transações que a empresa esperava.

¹⁰ Artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849

- 4.78. É provável que uma alteração das circunstâncias do cliente desencadeie um requisito de aplicação de medidas de CDD a esse cliente. Nessas situações, as empresas podem não ter de voltar a aplicar todas as medidas de CDD, mas devem determinar quais as medidas de CDD a aplicar e o seu alcance. Por exemplo, em casos de menor risco, as empresas podem recorrer a informações obtidas no decurso da relação de negócio para atualizar as informações CDD que possuem sobre o cliente.

Orientação 5: Conservação de registos

- 5.1. Para efeitos dos artigos 8.º e 40.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem manter, pelo menos, os seguintes registos:
- a) informações sobre CDD;
 - b) as suas avaliações de risco; e
 - c) transações efetuadas.
- 5.2. As empresas devem garantir que esses registos são suficientes para demonstrar às autoridades competentes que as medidas tomadas são adequadas face ao risco de BC/FT.

Orientação 6: Formação

- 6.1. As empresas devem manter os seus colaboradores informados sobre as medidas implementadas para o cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT.¹¹
- 6.2. Neste contexto, e em conformidade com as orientações contidas no Título I, as empresas devem tomar medidas para garantir que os seus colaboradores compreendem
- a) A avaliação do risco a nível do negócio e a forma como isso afeta o seu trabalho diário;
 - b) as políticas e procedimentos de ABC/CFT da empresa e como estes devem ser aplicados; e
 - c) como reconhecer transações e atividades suspeitas ou não habituais, e como proceder nesses casos.
- 6.3. As empresas devem garantir que a formação em ABC/CFT é:
- a) pertinente para a empresa e respetivo negócio;
 - b) adequada aos colaboradores e às suas funções específicas;

¹¹ Artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849

- c) atualizada regularmente; e
- d) eficaz.

Orientação 7: Avaliação da eficácia

- 7.1. As empresas devem avaliar regularmente a eficácia da sua abordagem de ABC/CFT e determinar a frequência e a intensidade dessas avaliações em função do risco, tendo em conta a natureza e a dimensão dos seus negócios e o nível de risco de BC/FT a que estão expostas.
- 7.2. As empresas devem considerar se pode ser justificada ou exigida uma auditoria independente da sua abordagem.¹²

¹² Artigo 8.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2015/849

Título II: Orientações específicas do setor

As orientações específicas do setor incluídas no Título II complementam as orientações gerais incluídas no Título I das presentes orientações. Devem ser lidas em conjunto com o Título I.

Os fatores de risco descritos em cada orientação setorial do Título II não são exaustivos. As empresas devem assumir uma visão holística do risco associado à situação e ter em conta que fatores de risco isolados não movem necessariamente uma relação de negócio ou transação ocasional para uma categoria de risco mais elevada ou mais baixa.

Cada orientação setorial no Título II também estabelece exemplos de medidas de CDD que devem ser aplicadas pelas empresas com base no risco em situações de risco elevado e, na medida em que a legislação nacional o permita, em situações de risco baixo. Estes exemplos não são exaustivos e as empresas devem decidir quais as medidas de CDD mais adequadas em consonância com o nível e o tipo de risco de BC/FT que estas identificaram.

Orientação 8: Orientações setoriais para bancos correspondentes

- 8.1. A Orientação 8 fornece orientações relativas aos serviços bancários correspondentes, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849. As empresas que disponibilizam outras relações de correspondência, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849, devem aplicar as presentes orientações, conforme apropriado.
- 8.2. As empresas devem ter em conta que, numa relação bancária de correspondência, a instituição correspondente presta serviços bancários à instituição respondente, entre partes que negociam por conta própria, ou em nome do cliente da instituição respondente. A instituição correspondente normalmente não tem uma relação de negócio com os clientes da instituição respondente e normalmente não conhece a sua identidade ou a natureza ou finalidade da transação subjacente, exceto se essas informações forem incluídas na instrução de pagamento.
- 8.3. As empresas devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título I das presentes orientações.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 8.4. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - a) A conta pode ser utilizada por outros bancos respondentes que têm uma relação direta com a instituição respondente, mas não com a instituição correspondente («nesting» ou compensação a jusante), o que significa que a instituição correspondente está indiretamente a prestar serviços a outros bancos que não a instituição respondente.
 - b) A conta pode ser utilizada por outras entidades dentro do grupo do respondente que não foram, elas próprias, sujeitas à diligência da instituição correspondente.
 - c) O serviço inclui a abertura de uma conta correspondente de transferência («payable-through account»), que permite aos clientes da instituição respondente efetuarem transações diretamente na conta da instituição respondente.
- 8.5. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:
 - a) A relação é limitada à «*Risk Management Application*» (RMA) da SWIFT, que foi concebida para a gestão de comunicações entre instituições financeiras. Numa

relação RMA da SWIFT, a instituição respondente, ou contraparte, não tem uma relação de conta de pagamento.

- b) Os bancos atuam enquanto partes que negociam por conta própria, em vez de processarem as transações em nome dos seus clientes subjacentes, por exemplo, no caso de serviços de câmbio entre dois bancos nos quais a atividade é transacionada entre os bancos enquanto partes que negociam por conta própria e nos quais a liquidação de uma transação não envolve o pagamento a um terceiro. Nesses casos, a transação é para a própria conta do banco respondente.
- c) A transação está relacionada com a compra, venda ou penhora de valores mobiliários em mercados regulamentados, por exemplo, quando atua como ou recorre a um administrador com acesso direto, normalmente através de um participante local, a um sistema de liquidação de valores mobiliários na UE e fora da UE.

Fatores de risco de cliente

8.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) As políticas em matéria de ABC/CFT da instituição respondente e os sistemas e controlos que a instituição cliente tem para a implementação das mesmas ficam aquém dos padrões exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.
- b) A instituição respondente não está sujeita a uma supervisão de ABC/CFT adequada.
- c) A instituição respondente, a sua empresa-mãe ou uma empresa que pertence ao mesmo grupo que a instituição respondente foi sujeita recentemente a uma ação sancionatória devido a políticas e procedimentos de ABC/CFT inadequados e/ou a infrações das obrigações de ABC/CFT.
- d) A instituição respondente realiza negócios significativos com setores que estão associados a níveis mais elevados de risco de BC/FT; por exemplo, a instituição respondente realiza atividades de envio de fundos significativas ou atividades em nome de determinadas instituições de envio de fundos ou casas de câmbio com não residentes ou numa moeda que não a do país na qual está sediada.
- e) A gestão ou propriedade da instituição respondente inclui uma PEP, sobretudo se o PEP conseguir exercer uma influência significativa sobre a instituição respondente, se a reputação, integridade ou aptidão do PEP enquanto membro do órgão de administração ou colaborador que desempenha funções essenciais originar preocupações ou se o PEP for oriundo de jurisdições associadas a um

risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições onde a corrupção é considerada sistémica ou generalizada.

- f) A história da relação de negócio com a instituição respondente dá origem a preocupações, por exemplo, porque a quantidade de transações não está em consonância com o que a instituição correspondente esperaria com base no seu conhecimento da natureza e dimensão da instituição respondente.
- g) O respondente não fornece as informações solicitadas pelo correspondente para efeitos de CDD e de EDD, nem as informações sobre o ordenante ou o beneficiário que são exigidas pelo Regulamento (UE) 2015/847. Para este efeito, o correspondente deve ter em conta os critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos nas Orientações Conjuntas JC/GL/2017/16.¹³

8.7. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco. A instituição correspondente tem conhecimento satisfatório que:

- a) os controlos de ABC/CFT da instituição respondente não são menos sólidos que os exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849;
- b) a instituição respondente faz parte do mesmo grupo da instituição correspondente, não está sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT e cumpre de forma eficaz as normas de ABC do grupo, que não são menos rigorosas que as exigidas pela Diretiva (UE) 2015/849.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

8.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A instituição respondente está sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições:
 - i. identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
 - ii. com níveis significativos de corrupção e/ou outras infrações subjacentes ao branqueamento de capitais;
 - iii. sem capacidade adequada para que o sistema legal e judicial possa instaurar uma ação judicial contra essas infrações;

¹³Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas, emitidas em 22 de setembro de 2017.

- iv. com níveis significativos de financiamento do terrorismo ou atividades terroristas; ou
 - v. sem supervisão de ABC/CFT eficaz.
- b) A instituição respondente realiza negócios significativos com clientes sediados numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.
 - c) A empresa-mãe da instituição respondente tem sede ou está localizada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

8.9. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) A instituição respondente está sediada num país membro do EEE.
- b) A instituição respondente está sediada num país terceiro que dispõe de requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849 e implementa de forma eficaz os mesmos (embora as instituições correspondentes devam ter em conta que isto não as isenta da aplicação das medidas de EDD estabelecidas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849).

Medidas

8.10. Todas as instituições correspondentes devem aplicar as medidas de CDD previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 à instituição respondente, que é cliente da instituição correspondente, com base no risco. Tal significa que as instituições correspondentes devem:

- a) Identificar e verificar a identidade da instituição respondente e do respetivo beneficiário efetivo. Como parte deste processo, as instituições correspondentes devem obter informações suficientes sobre o negócio e a reputação da instituição respondente para estabelecer que não existe um aumento do risco de branqueamento de capitais associado à instituição respondente. Em particular, as instituições correspondentes devem:
 - i. obter informações sobre a gestão da instituição cliente e ter em consideração a relevância, para efeitos de prevenção de crimes financeiros, de quaisquer ligações que a gestão ou propriedade da instituição cliente possa ter com PEPs ou para outras pessoas de risco elevado; e
 - ii. considerar, com base no risco, se a obtenção de informações sobre o negócio principal da instituição respondente, os tipos de clientes que atrai e a qualidade dos seus sistemas e controlos de ABC (incluindo as informações publicamente disponíveis sobre quaisquer sanções administrativas ou penais recentes por insuficiência de medidas de ABC) seria apropriada. Se a instituição respondente for

uma sucursal, filial ou afiliada, as instituições correspondentes devem ainda ter em consideração o estado, reputação e controlos de ABC da empresa-mãe.

- b) Estabelecer e documentar a natureza e a finalidade do serviço prestado, bem como as responsabilidades de cada instituição. Isto pode incluir estabelecer, por escrito, o âmbito da relação, quais os produtos e serviços que serão fornecidos e a forma e por quem pode ser utilizada a instituição bancária correspondente (por exemplo, se pode ser utilizada por outros bancos através da sua relação com a instituição respondente).
- c) Acompanhar a relação de negócio, incluindo as transações, para identificar alterações no perfil de risco da instituição respondente e detetar comportamentos não habituais ou suspeitos, incluindo atividades que não são coerentes com a finalidade dos serviços prestados ou que são contrárias aos compromissos que foram estabelecidos entre a instituição correspondente e a instituição respondente. Se a instituição bancária correspondente permitir acesso direto às contas aos clientes da instituição respondente (por exemplo, contas correspondentes de transferência ou contas bancárias correspondentes estrangeiras), esta deve realizar uma monitorização contínua reforçada da relação de negócio. Devido à natureza da relação bancária de correspondência, a monitorização pós-execução é a regra.
- d) Garantir a atualização das informações relativas a CDD.

8.11. As instituições correspondentes devem ainda estabelecer que a instituição respondente não permita que as suas contas sejam utilizadas por um banco de fachada, de acordo com o artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/849. Pode, por exemplo, pedir à instituição respondente uma confirmação de que não estabelece relações comerciais com bancos de fachada, tendo em vista as passagens relevantes nas políticas e procedimentos da instituição respondente ou tendo em conta as informações publicamente disponíveis, como as disposições legais que proibem a prestação de serviços por parte de bancos de fachada.

8.12. Não existe nenhum requisito na Diretiva (UE) 2015/849 relativo à aplicação de medidas de CDD aos clientes individuais da instituição respondente por parte das instituições correspondentes.

8.13. As instituições correspondentes devem ter em conta que os questionários em matéria de CDD fornecidos pelas organizações internacionais, por norma, não são especificamente concebidos para ajudarem as instituições correspondentes a cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849. Ao ponderarem sobre a utilização destes questionários, as instituições correspondentes devem avaliar se estes serão suficientes para permitir às mesmas cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849 e devem tomar medidas adicionais, se necessário.

Instituições respondentes sediadas em países fora do EEE

- 8.14. Para cumprirem a obrigação que lhes incumbe por força do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, sempre que a relação de correspondência envolva a execução de pagamentos com uma instituição respondente de um país terceiro, as instituições correspondentes devem aplicar medidas específicas de EDD, complementarmente às medidas de CDD definidas no artigo 13.º da Diretiva 2015/849, mas podem ajustar essas medidas em função do risco. Em todas as outras situações, as empresas devem aplicar pelo menos as orientações de 8.10 a 8.13.
- 8.15. As instituições correspondentes devem aplicar cada uma destas medidas de EDD às instituições respondentes sediadas num país fora do EEE, mas as instituições correspondentes podem ajustar o alcance destas medidas com base no risco. Por exemplo, se a instituição correspondente tiver conhecimento satisfatório, com base numa pesquisa adequada, que a instituição respondente está sediada num país terceiro que dispõe de um regime de ABC/CFT eficaz, que é objeto de uma supervisão eficaz quanto ao cumprimento destes requisitos e que não existem motivos para suspeitar que as políticas e procedimentos de ABC/CFT da instituição respondente são, ou foram recentemente, considerados inadequados, a avaliação dos controlos da instituição respondente pode não ser necessariamente efetuada em pormenor.
- 8.16. As instituições correspondentes devem documentar sempre, e de forma adequada, as medidas de CDD e EDD e os processos de tomada de decisões.
- 8.17. Com vista a cumprir o disposto no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, as medidas com base no risco tomadas pelas empresas devem permitir-lhes:
- a) Recolher informações suficientes sobre uma instituição respondente para compreenderem totalmente a natureza da atividade da instituição respondente, de forma a estabelecer a medida em que a atividade da instituição respondente expõe a instituição correspondente a um risco mais elevado de branqueamento de capitais. Esta ação deve incluir a tomada de medidas para a compreensão e avaliação do risco da natureza da base de clientes da instituição respondente, se necessário questionando a instituição respondente sobre os seus clientes, e do tipo de atividades que a instituição respondente irá transacionar através da conta da instituição correspondente.
 - b) Determinar, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão. Isto significa que a instituição correspondente deve avaliar a medida em que a instituição correspondente pode estar confortável com o facto de a instituição respondente ser objeto de uma supervisão adequada quanto ao cumprimento das suas obrigações de ABC. Vários recursos publicamente disponíveis, por exemplo, as avaliações do GAFI ou do PASF, que incluem secções sobre uma supervisão eficaz, podem constituir

uma ajuda para as instituições correspondentes no estabelecimento destas questões.

- c) Avaliar os controlos de ABC/CFT da instituição respondente. Isto implica que a instituição correspondente deve efetuar uma avaliação qualitativa do quadro de controlo de ABC/CFT da instituição respondente, e não obter apenas uma cópia das políticas e procedimentos ABC dessa instituição. Tal avaliação deve ser devidamente documentada. Em conformidade com a abordagem baseada no risco, se o risco for especialmente elevado e, sobretudo, se o volume das transações bancárias de correspondência for substancial, a instituição correspondente deve ponderar visitas no local e/ou a realização de testes em amostras para se assegurar de que as políticas e procedimentos de ABC da instituição respondente são implementados de forma eficaz.
- d) Obter a aprovação da direção de topo, conforme definido no artigo 3.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2015/849, antes de estabelecer novas relações de correspondência e sempre que surjam novos riscos significativos, por exemplo, pelo facto de o país em que a instituição respondente está sediada ser classificado como sendo de risco elevado nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. O membro da direção de topo que concede a aprovação não deve ser o dirigente que promove a relação e, quanto maior for o risco associado à relação, mais importante deve ser a posição hierárquica do membro da direção de topo que concede a aprovação. As instituições correspondentes devem manter a direção de topo informada sobre as relações bancárias de correspondência de risco elevado e as medidas tomadas pela instituição correspondente para a gestão eficaz desse risco.
- e) Documentar as responsabilidades de cada instituição. Se ainda não estiver definido no seu acordo-quadro, as instituições correspondentes devem celebrar um acordo escrito que inclua, pelo menos:
 - i. os produtos e serviços fornecidos à instituição respondente,
 - ii. como e por quem pode ser utilizada a instituição bancária correspondente (por exemplo, se pode ser utilizada por outros bancos através da sua relação com a instituição respondente) e quais são as responsabilidades de ABC/CFT da instituição respondente;
 - iii. de que forma a instituição correspondente monitorizará a relação para verificar se a instituição respondente cumpre as suas responsabilidades ao abrigo do presente acordo (por exemplo, através da monitorização *ex post* das transações);

- iv. as informações que devem ser fornecidas pela instituição respondente a pedido da instituição correspondente (em especial para efeitos de monitorização da relação de correspondência) e um prazo razoável para a prestação das informações (tendo em conta a complexidade da cadeia de pagamentos ou da cadeia de instituições correspondentes).
- f) Relativamente a contas correspondentes de transferência e contas bancárias correspondentes estrangeiras, assegurar-se de que a instituição de crédito ou financeira respondente verificou a identidade de e realizou uma diligência contínua do cliente que tem acesso direto às contas da instituição correspondente e de que consegue fornecer dados relevantes de CDD à instituição correspondente mediante pedido. As instituições correspondentes devem procurar obter confirmação da instituição respondente de que os dados relevantes podem ser fornecidos mediante pedido.

Instituições respondentes sediadas em países do EEE

- 8.18. Se a instituição cliente estiver sediada num país do EEE, o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849 não é aplicável. Contudo, a instituição correspondente continua a ser obrigada a aplicar as medidas de CDD com base no risco ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- 8.19. Se o risco associado a uma instituição respondente sediada num Estado-Membro do EEE for acrescido, as instituições correspondentes devem aplicar as medidas de EDD em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849. Nesse caso, as instituições correspondentes devem ponderar aplicar pelo menos algumas das medidas de EDD descritas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, sobretudo no artigo 19.º, alíneas a) e b).

Instituições respondentes estabelecidas em países terceiros de risco elevado e relações de correspondência que envolvem países terceiros de risco elevado

- 8.20. As instituições correspondentes devem determinar quais as suas relações que envolvem países terceiros de risco elevado, identificados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.
- 8.21. As instituições correspondentes devem também, como parte das suas medidas de CDD normal, determinar a probabilidade de a instituição respondente efetuar transações que envolvam países terceiros de risco elevado, incluindo quando uma parcela significativa dos clientes da instituição respondente mantém ligações profissionais ou pessoais relevantes com países terceiros de risco elevado.
- 8.22. Para cumprirem as suas obrigações ao abrigo do artigo 18.º-A, as empresas devem assegurar-se de que aplicam igualmente os artigos 13.º e 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.

- 8.23. A menos que tenham avaliado o risco de BC/FT decorrente da relação com a instituição respondente como sendo particularmente elevado, as instituições correspondentes deverão poder cumprir os requisitos do artigo 18.º-A, n.º 1, através da aplicação dos artigos 13.º e 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- 8.24. Para cumprir a sua obrigação por força do artigo 18.º-A, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/849, as instituições correspondentes devem aplicar a orientação 8.17, alínea c), e ter o cuidado de avaliar a adequação das políticas e procedimentos da instituição respondente para determinar a fonte dos fundos e do património dos seus clientes, efetuar visitas ao local ou controlos por amostragem, ou solicitar à instituição respondente que apresente provas sobre a origem legítima do património ou dos fundos de um determinado cliente, se necessário.
- 8.25. Sempre que os Estados-Membros exijam que as empresas apliquem medidas adicionais em conformidade com o artigo 18.º-A, n.º 2, as instituições correspondentes devem aplicar uma ou mais das seguintes medidas:
- a) Aumentar a frequência de revisão da informação de CDD que possui sobre a instituição respondente e da avaliação do risco dessa instituição respondente;
 - b) Exigir uma avaliação mais profunda dos controlos de ABC/CFT da instituição respondente. Nestas situações de risco mais elevado, as instituições correspondentes devem considerar analisar o relatório de auditoria independente sobre os controlos de ABC/CFT da instituição respondente, entrevistar os responsáveis pela conformidade, contratar uma revisão por terceiros ou realizar uma visita ao local.
 - c) Exigir uma monitorização acrescida e mais intrusiva. A monitorização das transações em tempo real é uma das medidas de EDD que os bancos devem considerar em situações em que o risco de BC/FT é particularmente elevado. Neste contexto, as instituições correspondentes devem considerar manter um diálogo permanente com a instituição respondente, a fim de desenvolverem uma melhor compreensão dos riscos associados à sua relação de correspondência e, se necessário, facilitarem o intercâmbio rápido de informações pertinentes.
 - d) Exigir um maior controlo sobre as transferências de fundos para assegurar a deteção de informações em falta ou incompletas sobre o ordenante e/ou sobre o beneficiário, nos termos do Regulamento (UE) 2015/847 e em conformidade com as Orientações Conjuntas JC/GL/2017/16.¹⁴

¹⁴ Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as

- e) Limitar as relações de negócio ou as transações que envolvem países terceiros de risco elevado em termos da natureza, volume ou meios de pagamento, após uma avaliação exaustiva do risco residual apresentado pela relação de correspondência.

informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas, emitidas em 22 de setembro de 2017 (JC/GL/2017/16).

Orientação 9: Orientações setoriais para a banca de retalho

- 9.1. Para efeitos das presentes orientações, a banca de retalho refere -se à prestação de serviços bancários a pessoas singulares e a pequenas e médias empresas. Os exemplos de produtos e serviços da banca de retalho incluem contas correntes, hipotecas, contas poupança, créditos ao consumo e a prazo e linhas de crédito.
- 9.2. Devido à natureza dos produtos e serviços disponibilizados, à relativa facilidade de acesso ao grande volume de transações e relações de negócio, a banca de retalho é vulnerável ao financiamento do terrorismo e a todas as fases do processo de branqueamento de capitais. Ao mesmo tempo, o volume das relações de negócio e das transações associadas à banca de retalho pode tornar a identificação do risco de BC/FT associado a relações individuais e a deteção de transações suspeitas particularmente desafiantes.
- 9.3. Os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, em conjunto com os estabelecidos no Título I das presentes orientações. Os bancos que prestam serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas devem também consultar a orientação setorial 18.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 9.4. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - a) as características do produto favorecem o anonimato;
 - b) o produto permite pagamentos de terceiros que não estão associados ao produto nem foram identificados antecipadamente, em casos em que esses pagamentos não eram esperados, por exemplo, em hipotecas ou créditos;
 - c) o produto não coloca quaisquer restrições ao volume de negócios, às transações transfronteiriças ou a características similares do produto;
 - d) novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição, e a utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos preexistentes em que estes ainda não foram bem compreendidos;
 - e) empréstimos (incluindo hipotecas) garantidos com o valor de ativos em outras jurisdições, especialmente em países nos quais é difícil determinar se o cliente tem um título legítimo para a garantia ou nos quais as identidades das partes que garantem o empréstimo são difíceis de verificar;

- f) um volume anormalmente elevado de transações ou transações de montantes elevados.

9.5. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) O produto tem uma funcionalidade limitada, por exemplo, no caso de:
 - i. um produto de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;
 - ii. um produto no qual os benefícios não podem ser concretizados para o benefício de um terceiro;
 - iii. um produto no qual os benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou uma compra de propriedade;
 - iv. um mecanismo de empréstimo de baixo valor, incluindo um que seja condicionado à compra de um bem ou serviço específico de consumo; ou
 - v. um produto de baixo valor, incluindo uma locação, no qual a propriedade jurídica e efetiva do ativo não é transferida para o cliente até ao termo da relação contratual, ou nunca é transferida de todo.
- b) O produto só pode ser detido por determinadas categorias de clientes, por exemplo, pensionistas, pais em nome dos seus filhos ou de menores até estes atingirem a maioridade.
- c) As transações devem ser efetuadas através de uma conta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira sujeita a requisitos de ABC/CFT que não sejam menos sólidos que os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.
- d) Não existe um mecanismo de pagamento excessivo.

Fatores de risco de cliente

9.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A natureza do cliente, por exemplo:
 - i. O cliente é uma entidade que efetua transações em numerário de forma intensiva.
 - ii. O cliente é uma entidade associada a níveis mais elevados de risco de branqueamento de capitais, por exemplo, determinadas instituições de envio de fundos e setores de jogos.

- iii. O cliente é uma entidade associada a um risco mais elevado de corrupção, por exemplo, que opera em indústrias extrativas ou comércio de armas.
 - iv. O cliente é uma organização sem fins lucrativos que presta apoio a jurisdições associadas a um risco maior de FT.
 - v. O cliente é uma entidade nova sem um perfil comercial ou histórico adequado.
 - vi. O cliente é um não residente. Os bancos devem ter em conta que o artigo 16.º da Diretiva 2014/92/UE cria um direito para os consumidores que residam legalmente na União Europeia de obterem uma conta de pagamento de base, embora o direito de abrir e utilizar uma conta de pagamento de base seja aplicável apenas na medida em que os bancos consigam cumprir as suas obrigações de ABC/CFT e não isenta os bancos da sua obrigação de identificarem e avaliarem o risco de BC/FT, incluindo o risco associado ao facto de o cliente não ser um residente do Estado-Membro no qual o banco está sediado.¹⁵
 - vii. Não é possível identificar facilmente o beneficiário efetivo do cliente, por exemplo, porque a estrutura de propriedade do cliente não é habitual, é excessivamente complexa ou opaca ou porque o cliente emite ações ao portador.
- b) O comportamento do cliente, por exemplo:
- i. O cliente está relutante em fornecer informações relativas à CDD ou parece evitar deliberadamente um contacto com presença física.
 - ii. A prova de identidade do cliente está num formato não padrão sem motivo aparente.
 - iii. O comportamento do cliente ou o volume da transação não está de acordo com o esperado da categoria de cliente à qual pertence ou é inesperado com base nas informações que o cliente forneceu aquando da abertura da conta.
 - iv. O comportamento do cliente não é habitual, por exemplo, o cliente, de forma inesperada e sem explicação razoável, acelera um prazo de reembolso acordado, através de reembolsos de montante único ou de uma cessação antecipada; deposita ou exige o pagamento de notas bancárias de grande valor sem motivo aparente; aumenta a atividade após um período de inatividade; ou efetua transações que parecem não ter uma justificação económica.

¹⁵Ver «*Opinion on the application of customer due diligence measures to customers who are asylum seekers from higher-risk third countries or territories*» (Parecer sobre a aplicação das medidas de diligência a adotar relativas aos clientes requerentes de asilo oriundos de países e territórios terceiros de risco mais elevado) da EBA: <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/1359456/EBA-Op-2016-07+%28Opinion+on+Customer+Due+Diligence+on+Asylum+Seekers%29.pdf>

9.7. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- a) O cliente é um cliente antigo cujas transações anteriores não deram origem a suspeitas ou preocupações e o produto ou serviço procurado está em consonância com o perfil de risco do cliente.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

9.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) Os fundos do cliente são provenientes de ligações pessoais ou comerciais a jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- b) O beneficiário está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção a jurisdições conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território e a jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas que estejam relacionados com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

9.9. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- a) Os países associados à transação têm um regime de ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e estão associados a níveis baixos de infrações subjacentes.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

9.10. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) relações de negócio sem a presença física do cliente, em que não estão implementadas salvaguardas adicionais adequadas, por exemplo, assinaturas eletrónicas, meios de identificação eletrónica nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e verificações em matéria de fraude de identidade;
- b) recurso a medidas de CDD de um terceiro, em situações em que o banco não tem uma relação de longa data com a entidade terceira mencionada;
- c) novos canais de distribuição que ainda não foram testados.

9.11. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- a) O produto está disponível apenas para os clientes que cumprem os critérios específicos de elegibilidade estabelecidos pelas autoridades públicas nacionais,

como no caso de beneficiários de prestações estatais ou produtos de poupança específicos para crianças registadas num determinado Estado-Membro.

Medidas

9.12. Se os bancos utilizarem sistemas automáticos para a identificação do risco de BC/FT associado às relações de negócio individuais ou às transações ocasionais e para a identificação de transações suspeitas, os mesmos devem garantir que estes sistemas são adequados para o efeito, de acordo com o critério estabelecido no Título I. A utilização de sistemas de TI automáticos nunca deve ser considerada um substituto da monitorização pelos colaboradores.

Diligência reforçada quanto à clientela

9.13. Se o risco associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional for acrescido, os bancos devem aplicar medidas de EDD, em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849. Estas medidas podem incluir:

- a) A verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo com base em mais do que uma fonte independente e credível.
- b) A identificação e verificação da identidade de outros acionistas que não o beneficiário efetivo do cliente ou de quaisquer pessoas singulares que têm autoridade para operar uma conta ou dar instruções relativamente à transferência de fundos ou à transferência de valores mobiliários.
- c) A obtenção de mais informações sobre o cliente e a natureza e finalidade da relação de negócio para construir um perfil do cliente mais completo, por exemplo, ao efetuar pesquisas em fontes abertas ou pesquisas de notícias negativas na imprensa ou ao encomendar um relatório de informações de terceiros. Os exemplos do tipo de informações que os bancos podem procurar incluem:
 - i. a natureza da atividade ou profissão do cliente;
 - ii. a origem do património do cliente e a origem dos fundos do cliente que estão envolvidos na relação de negócio, para se assegurarem de forma razoável que os mesmos são legítimos;
 - iii. o objetivo da transação, incluindo, se apropriado, o destino dos fundos do cliente;
 - iv. informações sobre quaisquer associações que o cliente possa ter com outras jurisdições (sedes, instalações de operação, sucursais, etc.) e as pessoas que podem influenciar as suas operações; ou

- v. o local onde o cliente está sediado noutra país, por que motivo este procura os serviços da banca de retalho fora da sua jurisdição de origem.
- d) O aumento da frequência do acompanhamento das transações.
- e) A revisão e, se necessário, a atualização das informações e da documentação detida com maior frequência. Se o risco associado à relação for particularmente elevado, os bancos devem realizar uma análise anual da relação de negócio.

9.14. No que diz respeito às relações de negócio ou às transações que envolvam países terceiros de risco elevado, os bancos devem seguir as orientações constantes do Título I.

Diligência simplificada quanto à clientela

9.15. Em situações de risco baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, os bancos podem aplicar medidas de SDD que podem incluir:

- a) para os clientes que estão sujeitos a um regime regulamentar e de licenciamento legal, a verificação da identidade com base em provas do cliente que está sujeito a esse regime, por exemplo, através de uma pesquisa do registo público da entidade reguladora;
- b) a verificação da identidade do cliente e, se aplicável, do beneficiário efetivo durante o estabelecimento da relação de negócio, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) a presunção de que um pagamento levantado de uma conta detida de forma individual ou conjunta pelo cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada num país do EEE cumpre os requisitos estipulados no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2015/849;
- d) a aceitação de formas de identidade alternativas que cumprem o critério de fonte independente e credível estipulado no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849, tais como uma carta de uma agência governamental ou de outro órgão público credível endereçada ao cliente, se existirem motivos razoáveis para o cliente não ser capaz de fornecer provas de identidade normais e desde que não existam motivos de suspeita;
- e) a atualização das informações relativas à CDD, apenas no caso de acontecimentos desencadeadores específicos, como o facto de o cliente solicitar um produto novo ou de risco mais elevado ou de alterações no comportamento do cliente ou no perfil da transação que sugiram que o risco associado à relação já não é baixo.

«Pooled accounts»

- 9.16. Se o cliente de um banco abrir uma «pooled account» para a administração dos fundos que pertencem aos próprios clientes do cliente, o banco deve aplicar todas as medidas de CDD, incluindo tratar os clientes do cliente como os beneficiários efetivos dos fundos detidos na «pooled account» e verificar as respetivas identidades.
- 9.17. Se existirem indícios de que o risco associado à relação de negócio é elevado, os bancos devem aplicar as medidas de EDD em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva (EU) 2015/849, conforme apropriado.
- 9.18. Contudo, na medida em que a legislação nacional o permita, se o risco associado à relação de negócio for baixo e estiver sujeito às condições estabelecidas abaixo, um banco pode aplicar as medidas de SDD desde que:
- a) O cliente seja uma empresa que está sujeita às obrigações de ABC/CFT num estado do EEE ou num país terceiro com um regime de ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido pela Diretiva (UE) 2015/849 e é objeto de uma supervisão efetiva quanto ao cumprimento destes requisitos.
 - b) O cliente não seja uma empresa, mas outra entidade obrigada que está sujeita às obrigações de ABC/CFT num estado do EEE e é objeto de uma supervisão efetiva quanto ao cumprimento destes requisitos.
 - c) O risco de BC/FT associado à relação de negócio seja baixo, com base na avaliação do banco do negócio do seu cliente, dos tipos de clientes aos quais o negócio do cliente presta serviços e das jurisdições às quais o negócio do cliente está exposto, entre outras considerações;
 - d) o banco se assegure de que o cliente aplica medidas de CDD sólidas com base no risco aos seus próprios clientes e aos beneficiários efetivos dos seus clientes (pode ser adequado para o banco tomar medidas com base no risco para avaliar a adequação das políticas e procedimentos de CDD dos seus clientes, por exemplo, ao estabelecer relações diretas com o cliente); e
 - e) o banco tome medidas com base no risco para se assegurar de que o cliente irá fornecer informações e documentos relativos à CDD dos seus clientes subjacentes, beneficiários efetivos dos fundos detidos na «pooled account», imediatamente após o pedido, por exemplo, ao incluir os termos relevantes num contrato com o cliente ou ao testar a capacidade de o cliente fornecer informações relativas à CDD mediante pedido.
- 9.19. Se forem cumpridas as condições para a aplicação da SDD a «pooled accounts», o banco pode tomar as seguintes medidas de SDD:

- a) a identificação e verificação da identidade do cliente, incluindo os beneficiários efetivos do cliente (mas não os clientes subjacentes do cliente);
- b) a avaliação da finalidade e da natureza pretendida da relação de negócio; e
- c) a realização de uma monitorização contínua da relação de negócio.

Cientes que disponibilizam serviços relacionados com moedas virtuais

- 9.20. As empresas devem ter em conta o facto de que, para além dos prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias e dos prestadores de serviços de custódia de carteiras, que são entidades obrigadas nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, a emissão ou detenção de moedas virtuais, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 18, da Diretiva (UE) 2015/849, permanece, em grande medida, não regulamentada na UE, o que aumenta os riscos de BC/FT. As empresas podem consultar o relatório da EBA de janeiro de 2019 sobre ativos virtuais.
- 9.21. Ao estabelecer uma relação de negócio com clientes que prestam serviços relacionados com moedas virtuais, as empresas devem, no âmbito da sua avaliação de risco de BC/FT do cliente, considerar o risco de BC/FT associado às moedas virtuais.
- 9.22. As empresas devem considerar como atividades com moeda virtual, entre outras, as seguintes atividades:
- a) operar como uma plataforma de negociação de moeda virtual que executa trocas entre moedas fiduciárias e moedas virtuais;
 - b) operar como uma plataforma de negociação de moeda virtual que executa conversões cambiais entre moedas virtuais;
 - c) operar como uma plataforma de negociação de moeda virtual que permite transações ponto a ponto (*peer-to-peer*);
 - d) prestar serviços de custódia de carteiras;
 - e) dispor, aconselhar ou beneficiar de «ofertas iniciais de moeda virtual» (ICO).
- 9.23. Para assegurar a mitigação do nível de risco de BC/FT associado a esses clientes, os bancos não devem aplicar medidas simplificadas de diligência. No mínimo, no âmbito das suas medidas de CDD, as empresas devem:
- a) dialogar com o cliente para compreender a natureza do negócio e os riscos de BC/FT que o mesmo representa;

- b) além de verificar a identidade dos beneficiários efetivos do cliente, aplicar medidas de diligência aos diretores de topo, na medida em que estes sejam distintos, incluindo a consideração de quaisquer informações adversas;
- c) compreender em que medida estes clientes aplicam aos seus clientes as suas próprias medidas de diligência, quer com base numa obrigação legal, quer numa base voluntária;
- d) determinar se o cliente está registado ou licenciado num Estado-Membro do EEE ou num país terceiro e analisar a adequação do regime de ABC/CFT desse país terceiro;
- e) verificar se as empresas que utilizam ICO sob a forma de moedas virtuais para angariar dinheiro são legítimas e, quando aplicável, se estão regulamentadas.

9.24. Quando o risco associado a esses clientes for mais elevado, os bancos devem aplicar medidas de EDD em conformidade com o Título I.

Orientação 10: Orientações setoriais para emitentes de moeda eletrónica

- 10.1. A Orientação 10 fornece orientações para emitentes de moeda eletrónica conforme definido no artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2009/110/CE. O nível de risco de BC/FT associado à moeda eletrónica, tal como definida no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE (moeda eletrónica), depende essencialmente das características de cada produto de moeda eletrónica e da medida em que os emitentes de moeda eletrónica utilizam outras pessoas para distribuir e reembolsar a moeda eletrónica em seu nome, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/110/CE.
- 10.2. As empresas que emitem moeda eletrónica devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no título I das presentes orientações. As empresas cuja autorização inclui o desenvolvimento de atividades como a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas devem igualmente consultar a orientação setorial 18. A orientação setorial 11 sobre as instituições de envio de fundos pode também ser relevante neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto

- 10.3. Os emitentes de moeda eletrónica devem ter em consideração o risco de BC/FT relativamente a:
- a) limiares;
 - b) métodos de financiamento; e
 - c) utilidade e negociabilidade.
- 10.4. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- a) Limiares: o produto permite
 - i. pagamentos, carregamentos ou resgates de valores elevados ou de valores ilimitados, incluindo o levantamento em numerário;
 - ii. um elevado número de operações de pagamento, carregamento ou resgate, incluindo levantamentos em numerário;
 - iii. o armazenamento na conta/produto de moeda eletrónica de montantes elevados ou ilimitados de fundos.
 - b) Método de financiamento: o produto pode ser

- i. carregado anonimamente, por exemplo, com numerário, moeda eletrónica anónima ou produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849;
- ii. financiado com pagamentos de terceiros não identificados;
- iii. financiado com outros produtos de moeda eletrónica.

c) Utilidade e negociabilidade: o produto

- i. permite transferências de pessoa para pessoa;
- ii. é aceite como forma de pagamento por um elevado número de comerciantes ou pontos de venda;
- iii. é concebido especificamente para ser aceite como forma de pagamento por comerciantes que comercializam bens e serviços associados a um risco elevado de crime financeiros, por exemplo, jogos online;
- iv. pode ser utilizado em transações transfronteiriças ou em diferentes jurisdições;
- v. foi concebido para ser utilizado por pessoas que não o cliente, por exemplo, determinados produtos de cartões de parceiros (mas não cartões de oferta de baixo valor);
- vi. permite levantamentos em numerário de valores elevados.

10.5. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

a) Limiares: o produto

- i. define limites de baixo valor nos pagamentos, carregamentos ou resgates, incluindo o levantamento em numerário (no entanto, as empresas devem ter em conta que um limiar baixo por si só pode não ser suficiente para reduzir o risco de FT);
- ii. limita o número de pagamentos, carregamentos ou resgates, incluindo levantamentos em numerário num determinado período;
- iii. limita o montante dos fundos que podem ser armazenados na conta/produto de moeda eletrónica a qualquer momento.

b) Financiamento: o produto

- i. exige que os fundos para aquisição ou recarregamento sejam comprovadamente provenientes de uma conta individual ou conjunta detida pelo cliente numa instituição de crédito ou financeira do EEE;
- c) Utilidade e negociabilidade: o produto
 - i. não permite ou limita estritamente o levantamento em numerário;
 - ii. só pode ser utilizado a nível nacional;
 - iii. é aceite por um número limitado de comerciantes ou pontos de venda, com cujas atividades o emitente de moeda eletrónica está familiarizado;
 - iv. é concebido especificamente para restringir a sua utilização por comerciantes que comercializam bens e serviços que estão associados a um risco elevado de crime financeiro;
 - v. é aceite como forma de pagamento para tipos limitados de serviços ou produtos de risco baixo.

Fatores de risco de cliente

10.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O cliente adquire vários produtos de moeda eletrónica do mesmo emitente, recarrega frequentemente o produto ou efetua vários levantamentos em numerário num curto período de tempo e sem uma justificação económica; se os distribuidores (ou os agentes que atuam como distribuidores) forem eles próprios entidades obrigadas, isto também se aplica a produtos de moeda eletrónica de diferentes emitentes adquiridos ao mesmo distribuidor.
- b) As transações do cliente estão sempre imediatamente abaixo de quaisquer limites de valor/transação.
- c) O produto aparenta ser utilizado por várias pessoas cuja identidade não é conhecida pelo emitente (por exemplo, o produto é utilizado em vários endereços IP ao mesmo tempo).
- d) Existem alterações frequentes nos dados de identificação do cliente, como o endereço do domicílio ou o endereço IP ou contas bancárias associadas.
- e) O produto não é utilizado para o efeito para o qual foi concebido, por exemplo, é utilizado no estrangeiro quando foi concebido como cartão de oferta de um centro comercial.

10.7. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- a) O produto está disponível apenas para determinadas categorias de clientes, por exemplo, beneficiários de prestações sociais ou colaboradores de uma sociedade que emite os produtos para cobrir despesas da empresa.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

10.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A distribuição online, sem a presença física do cliente e sem salvaguardas adequadas, como assinaturas eletrónicas, meios de identificação eletrónica que cumpram os requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e medidas de combate à fraude de identidade.
- b) A distribuição através de intermediários que não são eles próprios entidades obrigadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849 ou da legislação nacional, se aplicável, em que o emitente de moeda eletrónica:
 - i. recorre ao intermediário para cumprir algumas das obrigações de ABC/CFT do emitente de moeda eletrónica;
 - ii. não se assegurou de que o intermediário dispõe de sistemas e controlos de ABC/CFT adequados; e
 - iii. a segmentação de serviços, isto é, a prestação de serviços de moeda eletrónica por vários prestadores de serviços operacionalmente independentes sem a devida supervisão e coordenação.

10.9. Antes de assinarem um acordo de distribuição com um comerciante, as empresas devem compreender a natureza e a finalidade do negócio do comerciante para se assegurarem de que os bens e serviços fornecidos são legítimos e para avaliarem o risco de BC/FT associado ao negócio do comerciante. No caso de um comerciante online, as empresas devem igualmente tomar medidas para compreender o tipo de clientes que este comerciante atrai e determinar o volume e a dimensão esperados das transações, a fim de detetar transações suspeitas ou não habituais.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

10.10. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O beneficiário está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT e/ou o produto foi emitido ou recebe fundos de fontes situadas nessa jurisdição. As empresas devem prestar especial atenção a jurisdições conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território, bem como a jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas que

estejam relacionadas com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

Medidas

Medidas de Diligência quanto à Clientela

10.11. As empresas devem aplicar medidas de CDD:

- a) Aos titulares de contas ou de produtos em moeda eletrónica; e
- b) A detentores de cartões adicionais. Nos casos em que os produtos estão ligados a vários cartões, as empresas devem determinar se estabeleceram uma ou mais relações de negócio e se os detentores de cartões adicionais poderão ser beneficiários efetivos.

10.12. A legislação nacional pode prever uma isenção da identificação e verificação da identidade do cliente e dos beneficiários efetivos e da avaliação da natureza e da finalidade da relação de negócio para determinados produtos de moeda eletrónica, nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849.

10.13. As empresas devem ter em conta que a isenção nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849 não é alargada à obrigação de realizar uma monitorização contínua das transações e da relação de negócio, nem as isenta da obrigação de identificar e comunicar transações suspeitas; isto significa que as empresas devem garantir a obtenção de informações suficientes sobre os seus clientes ou sobre os tipos de clientes aos quais é dirigido o seu produto, de forma a conseguirem efetuar uma verdadeira monitorização contínua da relação de negócio.

10.14. Os exemplos dos tipos de sistemas de monitorização que as empresas devem implementar incluem:

- a) sistemas de acompanhamento das transações que detetem anomalias ou padrões de comportamentos suspeitos, incluindo a utilização inesperada de um produto para um objetivo diferente daquele para o qual foi concebido; a empresa pode conseguir desativar o produto manualmente ou através de controlos de chip incorporados, até ser capaz de se assegurar de que não existem motivos de suspeita;
- b) sistemas que identificam discrepâncias entre as informações apresentadas e as detetadas, por exemplo, entre as informações apresentadas sobre o país de origem e o endereço IP detetado eletronicamente;

- c) sistemas que comparam dados apresentados com dados de outras relações de negócio e que conseguem identificar padrões, como o mesmo instrumento de financiamento ou os mesmos dados de contacto;
- d) sistemas que determinam se o produto é utilizado por comerciantes de bens e serviços que estão associados a um risco elevado de crime financeiro;
- e) sistemas que associam produtos de moeda eletrónica a dispositivos ou endereços de IP para transações através da internet.

Diligência reforçada quanto à clientela

10.15. Para cumprir o disposto no artigo 18.º-A no que respeita às relações ou transações que envolvem países terceiros de risco elevado, os emitentes de moeda eletrónica devem aplicar as medidas de EDD estabelecidas a este respeito no Título I.

10.16. Os exemplos de medidas de EDD que as empresas devem aplicar em todas as outras situações de risco elevado incluem:

- a) a obtenção de informações adicionais sobre o cliente durante a identificação, como a origem dos fundos;
- b) a aplicação de medidas adicionais de verificação de uma variedade mais ampla de fontes independentes e credíveis (por exemplo, a verificação de bases de dados online) para verificar a identidade do cliente ou dos beneficiários efetivos;
- c) a obtenção de informações adicionais sobre a natureza pretendida da relação de negócio, por exemplo, inquirindo o cliente sobre a sua atividade ou sobre as jurisdições para as quais pretende transferir moeda eletrónica;
- d) a obtenção de informações sobre o comerciante/beneficiário, sobretudo se o emitente de moeda eletrónica tiver motivos para suspeitar que os seus produtos estão a ser utilizados para a aquisição de bens ilícitos ou com restrição de idade;
- e) a aplicação de verificações em matéria de fraude de identidade, para garantir que o cliente é quem afirma ser;
- f) a aplicação de uma monitorização reforçada da relação com o cliente e das transações individuais;
- g) o estabelecimento da origem e/ou do destino dos fundos.

Diligência simplificada quanto à clientela

10.17. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem ponderar a aplicação de SDD a produtos de moeda eletrónica de risco baixo que não beneficiem da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849.

10.18. Na medida em que a legislação nacional o permita, os exemplos das medidas de SDD que as empresas podem aplicar em situações de risco baixo incluem:

- a) o adiamento da verificação da identidade do cliente ou dos beneficiários efetivos para uma determinada data após o estabelecimento da relação de negócio ou até ser excedido um determinado limite monetário (baixo) (o que ocorrer primeiro). O limite monetário não deve exceder 150 EUR se o produto não for recarregável ou se puder ser utilizado noutras jurisdições ou em transações transfronteiriças;
- b) a verificação da identidade do cliente com base num pagamento feito a partir de uma conta individual ou conjunta detida pelo cliente ou de uma conta sobre a qual foi demonstrado que o cliente tem o controlo numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE;
- c) a verificação da identidade com base em menos fontes;
- d) a verificação da identidade com base em fontes menos credíveis;
- e) a utilização de métodos alternativos para a verificação da identidade;
- f) a presunção da finalidade e da natureza pretendida da relação de negócio, quando estes são óbvios, por exemplo, no caso de determinados cartões de oferta que não estão incluídos na isenção de ciclo fechado/rede fechada;
- g) a redução da intensidade da monitorização, desde que não seja atingido um determinado limite monetário. Dado que a monitorização contínua é uma forma importante de obtenção de informações adicionais sobre os fatores de risco de cliente (ver acima) no decurso de uma relação com o cliente, esse limiar para as transações individuais e transações que aparentam ter uma ligação entre si no decurso dos 12 meses deve estar estabelecido num nível que a empresa avaliou como apresentando um risco baixo para o financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais.

Orientação 11: Orientações setoriais para instituições de envio de fundos

- 11.1. As instituições de envio de fundos são instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica ou instituições de crédito que foram autorizadas, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, a prestar e executar serviços de pagamento em toda a UE. As atividades deste setor são vastas e vão desde atividades individuais a operadores complexos em cadeia.
- 11.2. Muitas instituições de envio de fundos utilizam agentes para a prestação de serviços de pagamento em seu nome. Frequentemente, os agentes prestam serviços de pagamento como um componente auxiliar à sua atividade principal e podem eles próprios não ser entidades obrigadas ao abrigo da legislação de ABC/CFT aplicável; em conformidade, as suas competências em matéria de ABC/CFT podem ser limitadas.
- 11.3. A natureza do serviço prestado pode expor as instituições de envio de fundos a risco de BC/FT. Isto deve-se à simplicidade e à velocidade das transações, ao seu alcance a nível mundial e ao seu carácter frequentemente baseado em numerário. Para além disso, a natureza deste serviço de pagamento implica que as instituições de envio de fundos muitas vezes efetuam transações ocasionais ao invés de estabelecerem uma relação de negócio com os seus clientes, o que significa que a sua compreensão do risco de BC/FT associado ao cliente pode ser limitada.
- 11.4. As instituições de envio de fundos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, em conjunto como os estabelecidos no Título I das presentes orientações. As empresas cuja autorização inclui a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas devem igualmente consultar a orientação setorial 18.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 11.5. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - a) o produto permite transações de montantes elevados ou ilimitados;
 - b) o produto ou o serviço tem um alcance global;
 - c) a transação é efetuada em numerário ou financiada com moeda eletrónica anónima, incluindo a moeda eletrónica que beneficia da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849;
 - d) as transferências são realizadas de um ou mais ordenantes em diferentes países para um beneficiário local.

11.6. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- a) os fundos utilizados na transferência são oriundos de uma conta em nome do ordenante numa instituição de crédito ou financeira do EEE.

Fatores de risco de cliente

11.7. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A atividade comercial do cliente:
 - i. O cliente é proprietário ou opera uma atividade que lida com montantes elevados em numerário.
 - ii. A atividade do cliente tem uma estrutura de propriedade complicada.
 - iii. A atividade do cliente pode estar associada ao FT porque o mesmo é conhecido publicamente como tendo simpatias extremistas ou como estando ligado a um grupo de crime organizado.
- b) O comportamento do cliente:
 - i. As necessidades do cliente podem ser mais bem satisfeitas noutra local, por exemplo, pelo facto de a localização da instituição de envio de fundos não ser adequada para o cliente ou para a atividade do cliente.
 - ii. O cliente aparenta estar a agir em nome de outras pessoas, por exemplo, outras pessoas que supervisionam o cliente ou são visíveis fora do local onde a transação é realizada, ou o cliente lê instruções de uma nota.
 - iii. O comportamento do cliente não faz aparente sentido do ponto de vista económico, por exemplo, o cliente aceita uma taxa de câmbio desfavorável ou comissões elevadas sem questionar, pede uma transação numa moeda que não é a moeda oficial ou a normalmente utilizada na jurisdição em que o cliente e/ou o beneficiário está localizado ou pede ou fornece montantes elevados em moeda em denominações baixas ou elevadas.
 - iv. As transações do cliente estão sempre imediatamente abaixo dos limiares aplicáveis, incluindo o limiar de CDD para as transações ocasionais disposto no artigo 11.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 e o limiar de 1000 EUR especificado no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847.¹⁶ As empresas devem ter em conta que o limiar definido no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847 é

¹⁶Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006.

aplicável apenas às transações que não são financiadas em numerário ou em moeda eletrônica anônima.

- v. A utilização do serviço por parte do cliente não é habitual, por exemplo, este envia dinheiro para a sua própria conta ou recebe dinheiro da sua própria conta, ou envia fundos imediatamente após a sua receção.
- vi. O cliente aparenta ter poucas informações ou está relutante em fornecer informações sobre o beneficiário.
- vii. Vários clientes da empresa transferem fundos para o mesmo beneficiário ou parecem ter as mesmas informações de identificação, por exemplo, o endereço ou o número de telefone.
- viii. Uma transação recebida não é acompanhada pelas informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário.
- ix. O montante enviado ou recebido não está de acordo com o rendimento do cliente (se este for conhecido).
- x. O aumento do volume ou do número de transações não está associado a um padrão habitual, tais como uma remuneração salarial ou uma celebração cultural.
- xi. O cliente fornece dados pessoais inconsistentes ou documentos de identificação com informações inconsistentes.

11.8. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) O cliente é um cliente antigo da empresa, o seu comportamento passado não deu origem a suspeitas e não existem indícios de que o risco de BC/FT possa aumentar.
- b) O montante transferido é baixo; contudo, as empresas devem ter em conta que os montantes baixos, por si só, não são suficientes para diminuir o risco de FT.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

11.9. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) Não existem restrições ao instrumento de financiamento, por exemplo, no caso de numerário ou de produtos de moeda eletrônica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, transferências eletrônicas ou cheques.
- b) O canal de distribuição utilizado fornece um nível de anonimato.

- c) O serviço é prestado inteiramente online sem as salvaguardas adequadas.
- d) O serviço de envio de fundos é prestado através de agentes que:
 - i. representam mais do que um mandante;
 - ii. têm padrões de volumes de negócios pouco habituais comparativamente a outros agentes em locais semelhantes, por exemplo, transações de montantes anormalmente elevados ou baixos, transações de montantes anormalmente elevados em numerário ou um número elevado de transações que não se enquadram no limiar de CDD, ou realizam negócios fora do horário de trabalho normal;
 - iii. realizam uma grande parte dos negócios com ordenantes ou beneficiários de jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
 - iv. aparentam não estar certos ou ser inconsistentes na aplicação das políticas em matéria de ABC/CFT a nível do grupo; ou
 - v. não são do setor financeiro e realizam outros negócios como atividade principal.
- e) O serviço de envio de fundos é prestado através de uma ampla rede de agentes em diferentes jurisdições.
- f) O serviço de envio de fundos é prestado através de uma cadeia de pagamento extremamente complexa, por exemplo, com um grande número de intermediários que operam em diferentes jurisdições, ou permitindo sistemas de liquidação (formais e informais) não rastreáveis.

11.10. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) Os agentes são eles próprios instituições financeiras regulamentadas.
- b) O serviço só pode ser financiado por transferências de uma conta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira do EEE ou de uma conta comprovadamente controlada pelo cliente.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

11.11. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O ordenante ou o beneficiário está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT, ou a transação é executada a partir de um endereço de IP aí localizado. As empresas devem prestar especial atenção a jurisdições

conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território, bem como a jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas que estejam relacionados com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

- b) O beneficiário é residente numa jurisdição que não dispõe de um setor bancário formal, ou que dispõe de um menos desenvolvido, o que significa que podem ser utilizados serviços informais de envio de fundos, como o «hawala», no momento do pagamento.
- c) A contraparte da empresa está localizada num país terceiro [associado a um risco mais elevado de BC/FT]
- d) O ordenante ou o beneficiário está localizado num país terceiro de risco elevado.

Medidas

11.12. Uma vez que a atividade de muitas instituições de envio de fundos é maioritariamente baseada em transações, as empresas devem ter em consideração os sistemas e controlos de monitorização que implementam para garantir que conseguem detetar as tentativas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, mesmo que as informações relativas à CDD que têm sobre o cliente sejam básicas ou estejam em falta devido ao facto de não ter sido estabelecida qualquer relação de negócio. Ao analisarem sistemas de monitorização adequados, os responsáveis pelo envio de fundos devem assegurar-se de que estes estão alinhados com a dimensão e a complexidade do negócio e com o respetivo volume de transações.

11.13. Em todo o caso, as empresas devem implementar:

- a) sistemas para identificar as transações com ligação entre si, incluindo as que possam constituir uma relação de negócio de acordo com as suas políticas e procedimentos, tais como sistemas para identificar séries de transações inferiores a 1.000 EUR que tenham o mesmo ordenante e beneficiário e um cariz duradouro;
- b) sistemas para identificar se as transações de diferentes clientes são destinadas ao mesmo beneficiário;
- c) sistemas que permitem, na medida do possível, o estabelecimento da origem dos fundos e do destino dos fundos;
- d) sistemas que permitem o rastreamento total das transações e do número de operadores incluídos na cadeia de pagamento;

- e) sistemas que permitem detetar se uma transferência é efetuada para, ou recebida de, um país terceiro de risco elevado; e
- f) sistemas para garantir que apenas as pessoas devidamente autorizadas a prestar serviços de envio de fundos podem intervir na cadeia de pagamento.

11.14. Se o risco associado a uma transação ocasional ou relação de negócio for acrescido, as empresas devem aplicar a EDD de acordo com o Título I, incluindo, se apropriado, um maior acompanhamento das transações (por exemplo, maior frequência ou limiares mais baixos). Em contrapartida, se o risco associado a uma transação ocasional ou a uma relação de negócio for baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas poderão aplicar medidas de SDD de acordo com o Título I.

11.15. A fim de dar cumprimento ao artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2015/849 no que se refere às relações ou transações que envolvam países terceiros de risco elevado, a entidade que efetua o envio de fundos deverá aplicar as medidas de EDD estabelecidas a este respeito no Título I.

Utilização de agentes

11.16. As instituições de envio de fundos que utilizam agentes para a prestação de serviços de pagamento devem conhecer os seus agentes, tal como previsto no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/2366. Como parte deste processo, as instituições de envio de fundos devem estabelecer e manter políticas e procedimentos adequados com base no risco para combater o risco em que os seus agentes podem incorrer ou a possibilidade de serem utilizados para BC/FT, incluindo:

- a) Identificação da pessoa que detém a propriedade ou o controlo do agente, se o agente for uma pessoa coletiva, para se assegurarem de que o risco de BC/FT ao qual a instituição de envio de fundos está exposta em resultado da sua utilização do agente não é aumentado.
- b) Obtenção de provas, nos termos dos requisitos estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, da idoneidade e competência dos diretores e das outras pessoas responsáveis pela gestão do agente, incluindo tendo em consideração a sua honestidade, integridade e reputação. Qualquer pedido efetuado pela instituição de envio de fundos deve ser proporcionado à natureza, à complexidade e à escala do risco de BC/FT inerente aos serviços de pagamento prestados pelo agente e pode ser baseado nos procedimentos de CDD da instituição de envio de fundos.
- c) Tomada de medidas razoáveis para se assegurarem de que os controlos internos de ABC/CFT do agente são apropriados e permanecem apropriados no decurso da relação com o agente, por exemplo, ao acompanharem uma amostra das

transações do agente ou ao analisarem os controlos do agente no local. Se os controlos internos de ABC/CFT de um agente forem diferentes dos controlos da instituição de envio de fundos, por exemplo, porque o agente representa mais do que um mandante ou porque o agente é ele próprio uma entidade obrigada nos termos da legislação aplicável em matéria de ABC/CFT, a instituição de envio de fundos deve avaliar e gerir o risco imposto por estas diferenças, relativamente ao seu próprio cumprimento das disposições de ABC/CFT e ao do agente.

- d) Disponibilização de formação em matéria de ABC/CFT aos agentes para garantir que os mesmos compreendem devidamente os riscos de BC/FT relevantes e a qualidade dos controlos de ABC/CFT esperados pela instituição de envio de fundos.

Orientação 12: Orientações setoriais para a gestão de património

- 12.1. A gestão de património consiste na prestação de serviços bancários e de outros serviços financeiros a indivíduos que possuem um elevado património líquido e às respetivas famílias e empresas. Também é conhecida como *private banking*. Os clientes das empresas de gestão de património podem esperar equipas de gestão de relações dedicadas que prestem serviços personalizados abrangendo, por exemplo, serviços bancários (por exemplo, contas correntes, hipotecas e câmbios), gestão de investimentos e aconselhamento, serviços fiduciários, aluguer de cofres, seguros, serviços de património familiar, planeamento fiscal e serviços associados, incluindo apoio jurídico.
- 12.2. Muitas das características normalmente associadas à gestão de património, como os clientes com grande poder económico e influentes; as transações e carteiras de montantes muito elevados; os produtos e serviços complexos, incluindo os produtos de investimento personalizados; e uma expectativa de confidencialidade e sigilo são indicativos de um risco mais elevado de branqueamento de capitais relativamente aos riscos normalmente presentes na banca de retalho. Os serviços das empresas de gestão de património podem ser particularmente vulneráveis a abusos por parte de clientes que pretendam ocultar as origens dos seus fundos ou, por exemplo, cometer evasão fiscal na sua jurisdição de origem.
- 12.3. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, em conjunto com os estabelecidos no Título I das presentes orientações. As orientações setoriais 9, 14 e 17 constantes do Título I podem também ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 12.4. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - a) clientes a solicitar montantes elevados em numerário ou outros objetos físicos de valor, como metais preciosos;
 - b) transações de montantes muito elevados;
 - c) mecanismos financeiros que envolvem jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT (as empresas devem prestar especial atenção aos países que têm uma cultura de sigilo bancário ou que não cumprem as normas internacionais de transparência fiscal);
 - d) empréstimos (incluindo hipotecas) garantidos com o valor de ativos noutras jurisdições, especialmente em países nos quais é difícil determinar se o cliente tem um título legítimo para a garantia ou nos quais as identidades das partes que garantem o empréstimo são difíceis de verificar;

- e) a utilização de estruturas comerciais complexas, como fundos fiduciários e veículos de investimento privados, especialmente se a identidade do beneficiário efetivo final for pouco clara;
- f) negócios realizados em vários países, especialmente se envolverem vários prestadores de serviços financeiros;
- g) disposições transfronteiriças nas quais os ativos são depositados ou geridos noutra instituição financeira, do mesmo grupo financeiro ou fora do grupo, especialmente se a outra instituição financeira estiver sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições com níveis mais elevados de infrações subjacentes, um regime de ABC/CFT fraco ou normas de transparência fiscal débeis.

Fatores de risco de cliente

12.5. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) Clientes com rendimento e/ou património de setores de risco elevado, como o das armas, das indústrias extrativas, da construção, dos jogos ou de empresas militares privadas.
- b) Clientes que foram alvo de acusações credíveis de irregularidades.
- c) Clientes que esperam níveis anormalmente elevados de confidencialidade e sigilo.
- d) Clientes cujos gastos ou comportamentos em matéria de transações dificultam o estabelecimento de padrões de comportamento «normais» ou esperados.
- e) Clientes com grande poder económico e influentes, incluindo os clientes com visibilidade pública, os clientes não residentes e os PEP. Se um cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente for um PEP, as empresas devem aplicar sempre a EDD em conformidade com os artigos 18.º a 22.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- f) O cliente solicita que a empresa lhe facilite o fornecimento de um produto ou serviço de um terceiro sem uma justificação económica ou comercial clara.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

12.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O negócio é realizado em países que têm uma cultura de sigilo bancário ou que não cumprem as normas internacionais de transparência fiscal.

- b) O cliente vive em, ou os seus fundos são provenientes de uma atividade em, uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

Medidas

12.7. O colaborador que gere a relação com o cliente de uma empresa de gestão de patrimónios (o gestor de relações) normalmente desempenha um papel fundamental na avaliação do risco. O contacto estreito do gestor de relações com o cliente facilita a recolha de informações, o que permite a formação de uma perspetiva mais completa sobre a finalidade e a natureza do negócio do cliente (por exemplo, a compreensão da origem do património do cliente e do destino dos fundos, o motivo pelo qual os mecanismos complexos ou não habituais podem, ainda assim, ser legítimos e genuínos, ou por que motivo pode ser adequado implementar um grau de segurança adicional). Contudo, este estreito contacto pode originar conflitos de interesse se o gestor de relações estabelecer uma ligação demasiado próxima com o cliente, em detrimento dos esforços da empresa na gestão do risco de crime financeiro. Por conseguinte, também é apropriado implementar um acompanhamento independente da avaliação do risco, realizado, por exemplo, pelo departamento de conformidade ou pela direção de topo.

Diligência reforçada quanto à clientela

12.8. Para dar cumprimento ao disposto no artigo 18.º-A no que respeita às relações ou transações que envolvam países terceiros de risco elevado, as empresas devem aplicar as medidas de EDD estabelecidas a este respeito no Título I.

- a) Obter e verificar mais informações sobre os clientes do que em situações de risco normal e rever e atualizar estas informações tanto de forma regular como quando suscitado por alterações significativas no perfil de um cliente. As empresas devem realizar revisões com base no risco, analisando os clientes com risco mais elevado pelo menos anualmente, mas com maior frequência se o risco assim o exigir. Estes procedimentos podem incluir o registo de todas as visitas às instalações do cliente, sejam elas a sua residência ou empresa, incluindo todas as alterações no perfil do cliente ou outras informações que possam afetar a avaliação do risco que estas visitas motivam.
- b) Estabelecer a origem dos fundos e do património; se o risco for particularmente elevado e/ou se a empresa tiver dúvidas sobre a origem legítima dos fundos, a verificação da origem dos fundos e do património pode ser o único instrumento adequado de mitigação do risco. É possível verificar a origem dos fundos ou do património, recorrendo, nomeadamente, a:
 - i. original ou cópia certificada de uma folha de vencimento recente;

- ii. confirmação por escrito do salário anual assinado por uma entidade empregadora;
 - iii. original ou cópia certificada do contrato de venda de, por exemplo, investimentos ou uma sociedade;
 - iv. confirmação por escrito da venda assinada por um advogado ou por um solicitador;
 - v. original ou cópia certificada de um testamento ou uma homologação de testamento;
 - vi. confirmação por escrito de herança assinada por um advogado, solicitador, administrador fiduciário (*trustee*) ou testamenteiro;
 - vii. uma pesquisa na internet de um registo comercial para confirmar a venda de uma sociedade.
 - viii. Levar a cabo níveis mais elevados de escrutínio e diligência nas relações de negócio do que seria normal na prestação tradicional de serviços financeiros, como na banca de retalho ou na gestão de investimentos.
- c) Estabelecer o destino dos fundos.

Orientação 13: Orientações setoriais para o financiamento do comércio (*trade finance*)

13.1. O financiamento do comércio refere-se à gestão de um pagamento para facilitar o movimento de bens (e a prestação de serviços) a nível nacional ou transfronteiriço. Se os bens forem enviados a nível internacional, o importador corre o risco de os bens não chegarem ao destino, enquanto o exportador pode estar preocupado que o pagamento não esteja disponível no prazo previsto. Para reduzir estes perigos, vários instrumentos de financiamento do comércio colocam os bancos no centro da transação.

13.2. O financiamento do comércio pode assumir diversas formas. Nomeadamente:

- a) Transações de «conta aberta»: transações em que o comprador faz um pagamento depois de receber os bens. São as formas mais comuns de financiamento do comércio, mas o carácter comercial subjacente da transação não é, por norma, conhecido dos bancos que executam a transferência de fundos. Os bancos devem consultar as orientações dispostas no Título I para a gestão do risco associado a essas transações.
- b) Créditos documentários (LC) que sejam muito diversos e que estejam adaptados a uma situação diferente, respetivamente: um crédito documentário é um instrumento financeiro emitido por um banco que garante o pagamento a um beneficiário previamente definido (normalmente um exportador) mediante a apresentação de determinados documentos que comprovem a conformidade especificada nas condições do crédito (por exemplo, comprovativo do envio dos bens).
- c) Remessas documentárias para cobrança (BC): uma remessa documentária refere-se a um processo através do qual o pagamento, ou uma letra de câmbio aceite, é cobrado por um banco encarregue da cobrança de um importador de bens para o pagamento posterior ao exportador. O banco encarregue da cobrança, por sua vez, fornece os documentos comerciais relevantes (que foram recebidos pelo exportador, normalmente através do seu banco) ao importador.

13.3. Outros produtos de financiamento do comércio, como o financiamento sem recurso ou o financiamento estruturado, ou atividades mais amplas, como o financiamento de projetos, estão fora do âmbito das presentes orientações setoriais. Os bancos que disponibilizam estes produtos devem consultar as orientações gerais dispostas no Título I.

13.4. Os produtos de financiamento do comércio podem ser alvo de abuso para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Por exemplo, o comprador e o vendedor podem conspirar para representar indevidamente o preço, o tipo, a qualidade ou a quantidade dos bens, com vista a transferir fundos ou valores entre países.

- 13.5. Os bancos devem ter em conta que as normas desenvolvidas pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) que estabelecem usos e práticas uniformes de tratamento dos créditos documentários (Uniform Customs & Practice for Documentary Credits - UCP 600), aplicáveis às instituições financeiras emitentes de créditos documentários e que regem a utilização de LC e BC, não abrangem questões relacionadas com a criminalidade financeira. Os bancos devem ter em conta que estas normas não têm força jurídica e que a sua aplicação não isenta os bancos do cumprimento das suas obrigações legais e regulamentares em matéria de ABC/CFT.
- 13.6. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, em conjunto com os estabelecidos no Título I das presentes orientações. A orientação setorial 8 do Título II pode também ser relevante neste contexto.

Fatores de risco

- 13.7. Frequentemente, os bancos envolvidos em transações de financiamento do comércio têm acesso apenas a informações parciais sobre a transação e sobre as partes envolvidas. Os documentos comerciais podem ser diversos e os bancos podem não ter conhecimentos especializados sobre os diferentes tipos de documentos comerciais que recebem. Isto pode dificultar a identificação e a avaliação do risco de BC/FT.
- 13.8. Não obstante, os bancos devem recorrer ao bom senso e à apreciação profissional para avaliar a medida em que as informações e os documentos que têm podem dar origem a preocupações ou suspeitas de BC/FT.
- 13.9. Na medida do possível, os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco:

Fatores de risco associados à transação

- 13.10. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- a) A transação tem um montante anormalmente elevado, tendo em conta os conhecimentos sobre o ramo de negócio e a atividade comercial anterior do cliente.
 - b) A transação é altamente estruturada, fragmentada ou complexa e envolve múltiplas partes, sem justificação legítima aparente.
 - c) São utilizadas cópias de documentos em situações em que seria esperada a utilização de originais, sem uma explicação razoável.
 - d) Existem discrepâncias significativas nos documentos, por exemplo, entre a descrição do tipo, quantidade ou qualidade dos bens em documentos importantes (isto é, faturas e documentos de seguro e de transporte) e os bens efetivamente enviados, na medida em que estas informações sejam conhecidas.

- e) O tipo, a quantidade e o valor dos bens não são consistentes com o conhecimento do banco sobre a atividade do comprador.
- f) Os bens transacionados têm um risco mais elevado de branqueamento de capitais, por exemplo, mercadorias com preços altamente variáveis, o que pode dificultar a detecção de preços fraudulentos.
- g) O valor acordado dos bens ou da expedição está coberto por um seguro excessivo ou insuficiente ou são utilizados múltiplos seguros, na medida em que essa informação seja conhecida.
- h) Os bens transacionados exigem licenças de exportação, como por exemplo autorizações de exportação específicas para produtos de dupla utilização que sejam bens, *software* e tecnologia passíveis de aplicação civil ou militar.
- i) Os documentos comerciais não cumprem as leis ou padrões aplicáveis.
- j) Os preços unitários aparentam ser pouco habituais, com base no conhecimento do banco sobre os bens e a atividade.
- k) A transação não é habitual, por exemplo, os créditos documentários são frequentemente alterados sem uma causa evidente ou os bens são enviados através de outra jurisdição sem motivo comercial aparente.
- l) Os bens comercializados destinam-se a uma entidade ou país sujeito a uma sanção, embargo ou medida similar emitida, por exemplo, pela União Europeia ou pelas Nações Unidas, ou a apoio a essa entidade ou país.

13.11. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) Os agentes de inspeção independentes verificaram a qualidade e a quantidade dos bens e a presença dos documentos e autorizações necessários.
- b) As transações envolvem contrapartes estabelecidas que têm um histórico comprovado de transações umas com as outras e foram realizadas previamente medidas de diligência.

Fatores de risco de cliente

13.12. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A transação e/ou as partes envolvidas não estão em consonância com o conhecimento do banco sobre a atividade anterior ou o ramo de atividade do cliente (por exemplo, os bens a enviar ou os volumes de envio não são

consistentes com o conhecimento sobre a atividade do importador ou do exportador).

- b) Existem indícios de que o comprador e o vendedor podem estar em conluio, por exemplo:
 - i. o comprador e o vendedor são controlados pela mesma pessoa;
 - ii. as partes envolvidas nas transações têm o mesmo endereço, fornecem apenas um endereço registado do agente ou apresentam outras inconsistências relativamente ao endereço;
 - iii. o comprador pretende ou está disposto a aceitar ou renunciar às discrepâncias nos documentos.
- c) O cliente não pode ou está relutante em fornecer documentos relevantes para comprovar a transação.
- d) O cliente tem dificuldades em explicar os fundamentos de todo o processo de exportação ou não consegue explicar o conteúdo e o significado subjacente aos documentos de LC ou de BC.
- e) A estrutura jurídica do comprador não permite a identificação dos seus proprietários ou utiliza agentes ou terceiros para representar os direitos e interesses dos compradores.

13.13. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) O cliente é um cliente existente cuja atividade é bem conhecida do banco e a transação está em consonância com essa atividade.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

13.14. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) Um país associado à transação (incluindo o país de origem dos bens, de destino ou por onde transitam, ou onde está sediada qualquer das partes na transação) tem controlos implementados sobre os mercados cambiais. Isto aumenta o risco de o verdadeiro propósito da transação residir na exportação de moeda em violação da legislação local.
- b) Um país associado à transação tem níveis mais elevados de infrações subjacentes (por exemplo, infrações relativas ao tráfico de estupefacientes, contrabando ou contrafação) ou zonas de comércio livre.

- c) A operação é executada sob o auspício de organizações ou fundações governamentais ou internacionais para apoiar as vítimas de catástrofes naturais ou pessoas afetadas por conflitos de guerra ou tumultos civis.

13.15. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) O comércio é efetuado dentro da UE/EEE.
- b) Os países associados à transação têm um regime de ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e estão associados a níveis baixos de infrações subjacentes.

Medidas

13.16. Os bancos devem efetuar CDD sobre o comitente. Na prática, a maioria dos bancos apenas aceita instruções dos clientes existentes e a relação de negócio mais ampla que o banco tem com o cliente pode contribuir para os seus esforços de diligência.

13.17. Se o banco prestar serviços de financiamento do comércio a um cliente, deve tomar medidas, como parte do seu processo de CDD, para compreender a atividade do seu cliente. Os exemplos do tipo de informações que o banco pode obter incluem os países com os quais o cliente estabelece relações comerciais, quais as rotas comerciais utilizadas, quais os bens comercializados, com quem o cliente estabelece relações comerciais (compradores, fornecedores, etc.), se o cliente utiliza agentes ou terceiros e, em caso afirmativo, onde estão sediados. Estas informações devem ajudar o banco a compreender quem é o cliente e auxiliar na deteção de transações não habituais ou suspeitas.

13.18. Se um banco for uma instituição correspondente, esta deve aplicar as medidas de CDD à instituição respondente. Os bancos correspondentes devem seguir a orientação setorial 8 relativa às relações bancárias de correspondência.

Diligência reforçada quanto à clientela

13.19. Para dar cumprimento ao disposto no artigo 18.^o-A no que respeita às relações ou transações que envolvam países terceiros de risco elevado, as empresas devem aplicar as medidas de EDD estabelecidas a este respeito no Título I.

13.20. Noutras situações de risco mais elevado, os bancos devem também aplicar a EDD. Como parte deste processo, os bancos devem ponderar se seria apropriado realizar verificações de diligência mais exaustivas à própria transação e a outras partes da transação (incluindo não clientes).

13.21. As verificações das outras partes da transação podem incluir:

- a) tomar medidas para compreender melhor a propriedade ou os antecedentes das outras partes da transação, particularmente se estiverem sediadas numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT ou se comercializarem bens de risco elevado. As medidas podem incluir verificações dos registos comerciais, das fontes de informações de terceiros e de pesquisas na Internet em fontes abertas;
- b) obter mais informações sobre a situação financeira das partes envolvidas.

13.22. As verificações das transações podem incluir:

- a) utilizar fontes de dados de terceiros ou de fontes abertas, por exemplo, o Gabinete Marítimo Internacional (para avisos, documentos de embarque, verificações de envios e de preços) ou o serviço gratuito de localização de contentores de companhias marítimas para verificar as informações fornecidas e para verificar se o objeto da transação é legítimo;
- b) utilizar apreciação profissional para ponderar se a fixação de preços dos bens é aceitável do ponto de vista comercial, sobretudo em relação a mercadorias comercializadas para as quais podem ser obtidas informações atualizadas e credíveis sobre preços;
- c) verificar se os pesos e os volumes dos bens a enviar são compatíveis com o método de envio.

13.23. Uma vez que os créditos documentários e as remessas documentárias são altamente dependentes de papel e acompanhados por documentos relacionados com o processo comercial (por exemplo, faturas, documentos de embarque e manifestos), pode não ser possível efetuar um acompanhamento automático das transações. O banco responsável pelo processamento deve avaliar estes documentos quanto à sua consistência com os termos da transação comercial e exigir aos colaboradores que recorram à experiência e apreciação profissionais para determinar se alguma característica não habitual implica a aplicação das medidas de EDD ou dá origem a suspeitas de BC/FT.

Diligência simplificada quanto à clientela

13.24. As verificações sistemáticas efetuadas pelos bancos para detetar fraudes e garantir que a transação está em conformidade com as normas estabelecidas pela Câmara de Comércio Internacional significam que, na prática, estes não irão aplicar medidas de SDD mesmo em situações de risco mais baixo.

Orientação 14: Orientações setoriais para empresas de seguros de vida

- 14.1. Os produtos de seguros de vida foram concebidos para proteger financeiramente o titular da apólice contra o risco de um acontecimento futuro incerto, como morte, doença ou o risco de «sobreviver» às poupanças para a reforma (risco de longevidade). A proteção é obtida por um segurador que combina os riscos financeiros enfrentados por vários titulares diferentes da apólice. Os produtos de seguros de vida podem ser adquiridos como produtos de investimento ou para efeitos de reforma.
- 14.2. Os produtos de seguros de vida são fornecidos aos clientes através de diferentes canais de distribuição, que podem ser pessoas singulares, coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica. O beneficiário do contrato pode ser o titular da apólice ou um terceiro nomeado ou designado; o beneficiário pode ainda ser alterado durante a vigência do contrato e o beneficiário original pode nunca beneficiar do mesmo.
- 14.3. A maioria dos produtos de seguros de vida foram concebidos a longo prazo e alguns apenas são pagos caso ocorra um acontecimento verificável, como morte ou reforma. Isto significa que vários produtos de seguros de vida não são suficientemente flexíveis para serem o primeiro instrumento para os autores de branqueamento de capitais. Contudo, tal como outros produtos de serviços financeiros, existe um risco de os fundos utilizados para a aquisição de seguros de vida serem proventos de atividades criminosas.
- 14.4. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no título I das presentes orientações. As orientações setoriais 12 e 16 do título II podem também ser relevantes neste contexto. Se forem utilizados intermediários, os fatores de risco associados ao canal de distribuição estabelecidos no título I são relevantes.
- 14.5. Os intermediários também podem considerar as presentes orientações úteis.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 14.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - a) A flexibilidade dos pagamentos, por exemplo, o produto permite:
 - i. pagamentos de terceiros não identificados;
 - ii. pagamentos de prémios de montantes elevados ou de valores ilimitados, pagamentos excessivos ou grandes volume de pagamentos de prémios de montantes mais baixos;

- iii. pagamentos em numerário.
 - b) Facilidade de acesso aos fundos acumulados, por exemplo, o produto permite levantamentos parciais ou resgates antecipados a qualquer momento, com taxas ou custos limitados.
 - c) Negociabilidade, por exemplo, o produto pode ser:
 - i. comercializado num mercado secundário;
 - ii. utilizado como garantia para um empréstimo.
 - d) Anonimato, por exemplo, o produto facilita ou permite o anonimato do cliente.

14.7. Os fatores que podem contribuir para a redução do risco incluem: O produto:

- a) só é pago face a um acontecimento predefinido, por exemplo, em caso de morte ou numa data específica, como no caso de apólices de seguros de vida de crédito que abrangem créditos ao consumo e empréstimos hipotecários, que são pagos apenas em caso de morte do segurado;
- b) não tem valor de resgate;
- c) não tem um elemento de investimento;
- d) não tem um mecanismo de pagamento de terceiros;
- e) exige que o investimento total seja reduzido para um valor baixo;
- f) é uma apólice de seguro de vida com um prémio baixo;
- g) apenas permite pagamentos de prémios regulares de baixo valor, por exemplo, sem pagamentos excessivos;
- h) é acessível apenas através de entidades empregadoras, por exemplo, regimes de reforma ou similares, que confirmam benefícios de reforma aos trabalhadores, quando as contribuições são efetuadas através de deduções nos vencimentos e desde que o respetivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respetivos membros;
- i) não pode ser levantado a curto ou a médio prazo, como no caso dos regimes de pensões sem uma opção de resgate antecipado;
- j) não pode ser utilizado como garantia;
- k) não permite pagamentos em numerário;

- l) tem condições que limitam a disponibilização dos fundos e que devem ser cumpridas para beneficiar de uma redução da carga fiscal.

Fatores de risco de cliente e de beneficiário

14.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) A natureza do cliente, por exemplo:
 - i. pessoas coletivas cuja estrutura dificulte a identificação do beneficiário efetivo;
 - ii. o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP;
 - iii. o beneficiário da apólice ou o beneficiário efetivo deste beneficiário é um PEP;
 - iv. a idade do cliente é pouco habitual para o tipo de produto procurado (por exemplo, o cliente é muito jovem ou tem uma idade avançada);
 - v. o contrato não coincide com a situação de património do cliente;
 - vi. a profissão ou as atividades do cliente são consideradas particularmente suscetíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais, por exemplo, porque o cliente recorre intensivamente à utilização de numerário ou está exposto a um risco elevado de corrupção;
 - vii. o contrato está assinado por um «supervisor», tal como uma sociedade fiduciária, que age em nome do cliente;
 - viii. o titular da apólice e/ou o beneficiário do contrato são sociedades com acionistas fiduciários e/ou ações ao portador.
- b) O comportamento do cliente:
 - i. Em relação ao contrato, por exemplo:
 - a. o cliente transfere frequentemente o contrato para outro segurador;
 - b. efetua resgates frequentes e sem qualquer explicação, especialmente se o reembolso for efetuado para diferentes contas bancárias;
 - c. o cliente utiliza com frequência ou de forma inesperada o «prazo de livre resolução/prazo de resolução», sobretudo se o reembolso for efetuado para um terceiro sem ligação aparente;

- d. o cliente incorre em custos elevados se pretender a cessação antecipada de um produto;
 - e. o cliente transfere o contrato para um terceiro sem ligação aparente;
 - f. o pedido do cliente para a alteração ou aumento da quantia da garantia e/ou do pagamento do prémio não é habitual ou é excessivo.
- ii. Em relação ao beneficiário, por exemplo:
- a. o segurador só sabe da existência de uma alteração no beneficiário quando o pedido é efetuado;
 - b. o cliente altera a cláusula do beneficiário e nomeia um terceiro sem ligação aparente;
 - c. o segurador, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão em diferentes jurisdições.
- iii. Em relação aos pagamentos, por exemplo:
- a. o cliente utiliza métodos de pagamentos pouco habituais, como pagamentos em numerário ou instrumentos monetários estruturados ou outras formas de pagamento que fomentam o anonimato;
 - b. pagamentos de diferentes contas bancárias sem explicação;
 - c. pagamentos efetuados de bancos que não estão estabelecidos no país de residência do cliente;
 - d. o cliente efetua pagamentos excessivos frequentes ou de montantes elevados em situações em que tal não era esperado;
 - e. pagamentos recebidos de terceiros sem ligação;
 - f. contribuições adicionais para um plano de reforma próximo da data da reforma.

14.9. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco. No caso de seguros de vida de empresas, o cliente é:

- a) uma instituição de crédito ou financeira sujeita aos requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e supervisionada em relação ao cumprimento destes requisitos de acordo com a Diretiva (UE) 2015/849;
- b) uma administração pública ou uma empresa pública de uma jurisdição do EEE.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

14.10. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) vendas sem a presença física do cliente, como as vendas online, por correio ou telefone, sem as salvaguardas adequadas, como assinaturas eletrónicas ou documentos de identificação eletrónicos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- b) redes extensas de intermediários;
- c) é utilizado um intermediário em circunstâncias invulgares (por exemplo, uma distância geográfica sem explicação).

14.11. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) Os intermediários são bem conhecidos do segurador, que tem conhecimento satisfatório de que o intermediário aplica medidas de CDD proporcionais ao risco associado à relação, em conformidade com as medidas exigidas pela Diretiva (UE) 2015/849.
- b) O produto só está disponível para os trabalhadores de determinadas sociedades que têm um contrato com o segurador para a prestação de seguros de vida aos seus trabalhadores, por exemplo, como parte de um pacote de regalias.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

14.12. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O segurador, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão sediados em, ou associados a, jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.

- b) Os prémios são pagos através de contas de instituições financeiras estabelecidas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.
- c) O intermediário está sediado em, ou é associado a, jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.

14.13. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) Os países são identificados por fontes credíveis, tais como avaliações mútuas ou relatórios detalhados de avaliação, como tendo sistemas de ABC/CFT eficazes.
- b) Os países são identificados por fontes credíveis como tendo um nível baixo de corrupção e de outras atividades criminosas.

Medidas

14.14. O artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849 estabelece que, no que respeita a atividades de seguro de vida, as empresas devem aplicar as medidas de CDD não apenas ao cliente e ao beneficiário efetivo, mas também aos beneficiários, logo que estes sejam identificados ou designados. Tal significa que as empresas devem:

- a) obter o nome do beneficiário se for identificado como beneficiário uma pessoa singular ou coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ou
- b) obter informações suficientes para se assegurarem de que as identidades dos beneficiários podem ser estabelecidas no momento do pagamento se os beneficiários forem uma classe de pessoas ou forem designados por determinadas características. Por exemplo, se o beneficiário for «os meus futuros netos», o segurador pode obter informações sobre os filhos do titular da apólice.

14.15. As empresas devem verificar as identidades dos beneficiários, o mais tardar, no momento do pagamento.

14.16. Se a empresa tiver conhecimento que o seguro de vida foi atribuído a um terceiro que irá receber o valor da apólice, esta deve identificar o beneficiário efetivo aquando da atribuição.

14.17. De forma a dar cumprimento ao artigo 13.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2015/849, se os beneficiários de fundos fiduciários ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica forem uma categoria de pessoas ou forem designados por certas características, as empresas devem obter informações suficientes para se assegurarem de que a identidade dos

beneficiários pode ser estabelecida no momento do pagamento ou no momento do exercício pelos beneficiários dos seus direitos adquiridos.

Diligência reforçada quanto à clientela

14.18. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 18.º-A no que respeita às relações ou transações que envolvem países terceiros de risco elevado, as empresas devem aplicar as medidas de EDD estabelecidas a este respeito no título I. As seguintes medidas de EDD podem ser adequadas em todas as outras situações de risco elevado:

- a) Se o cliente recorrer ao «prazo de livre resolução/prazo de resolução», o prémio deve ser reembolsado na conta bancária do cliente a partir da qual foram pagos os fundos. As empresas devem garantir que verificaram a identidade do cliente de acordo com o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 antes de efetuarem um reembolso, sobretudo se o montante do prémio for elevado ou as circunstâncias aparentarem ser invulgares. As empresas devem ainda ponderar se o cancelamento dá origem a suspeitas sobre a transação e se seria apropriado apresentar um relatório de atividades suspeitas.
- b) Podem ser tomadas medidas adicionais para reforçar o conhecimento da empresa sobre o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário, os ordenantes e os beneficiários de terceiros. Entre os exemplos, incluem-se:
 - i. a não utilização da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, que estipula uma isenção da CDD antecipada;
 - ii. a verificação da identidade de outras partes relevantes, incluindo os ordenantes e os beneficiários de terceiros, antes do início da relação de negócio;
 - iii. a obtenção de informações adicionais para estabelecer a natureza pretendida da relação de negócio;
 - iv. a obtenção de informações adicionais sobre o cliente e a atualização mais regular dos dados de identificação do cliente e do beneficiário efetivo;
 - v. se o ordenante não for o cliente, a verificação do motivo;
 - vi. a verificação das identidades com base em mais do que uma fonte independente e credível;
 - vii. o estabelecimento da origem dos fundos e da origem do património do cliente, por exemplo, informações sobre a profissão e a remuneração salarial, heranças ou acordos de divórcio;

- viii. se possível, a identificação do beneficiário e a verificação da sua identidade no início da relação de negócio, ao invés de se esperar até que seja identificado ou designado, tendo em consideração que o beneficiário pode ser alterado durante a vigência da apólice;
- ix. a identificação e verificação da identidade do beneficiário efetivo do beneficiário;
- x. em conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Diretiva (UE) 2015/849, a tomada de medidas para determinar se o cliente é um PEP e a tomada de medidas razoáveis para determinar se o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário é um PEP no momento da atribuição, na totalidade ou em parte, da apólice ou, o mais tardar, aquando do pagamento;
- xi. exigir que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta e em nome do cliente num banco sujeito a normas de CDD que não sejam menos sólidas que as exigidas nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.

14.19. O artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/849 exige que, nos casos de relações de risco elevado com PEP, as empresas apliquem não só as medidas de CDD previstas no artigo 13.º da Diretiva, mas também informem a direção de topo antes do pagamento da apólice, para que a direção de topo possa ter uma perspetiva informada sobre o risco de BC/FT associado à situação e decidir quais as medidas mais apropriadas para a mitigação desse risco; para além disso, as empresas devem aplicar a EDD em toda a relação de negócio.

14.20. As empresas devem:

- a) obter informações adicionais sobre a relação de negócio, com vista a compreenderem a natureza da relação entre o cliente/segurado e o beneficiário, e a natureza da relação entre o ordenante e o beneficiário, se o ordenante for diferente do cliente/segurado; e
- b) reforçar o seu escrutínio sobre a origem dos fundos.

14.21. Quando o beneficiário é um PEP e é nomeado expressamente, as empresas não devem esperar até ao pagamento da apólice para exercer o escrutínio reforçado de toda a relação de negócio.

14.22. Pode ser necessário efetuar um acompanhamento mais frequente e mais aprofundado das transações (incluindo, se necessário, o estabelecimento da origem dos fundos).

Diligência simplificada quanto à clientela

14.23. As seguintes medidas podem cumprir alguns dos requisitos de CDD em situações de risco baixo (na medida em que a legislação nacional o permita):

- a) As empresas podem assumir que a verificação da identidade do cliente foi cumprida com base num pagamento efetuado a partir de uma conta individual ou conjunta que a empresa sabe estar em nome do cliente numa instituição de crédito regulamentada do EEE.
- b) As empresas podem assumir que a verificação da identidade do beneficiário do contrato foi cumprida com base num pagamento efetuado para uma conta em nome do beneficiário numa instituição de crédito regulamentada do EEE.

Orientação 15: Orientações setoriais para empresas de investimento

- 15.1. As empresas de investimento, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE, devem ter em conta, ao prestarem ou executarem serviços ou atividades de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva (UE) 2014/65, os seguintes fatores de risco e medidas, para além dos estabelecidos no título I das presentes orientações. A orientação setorial 12 pode também ser relevante neste contexto.
- 15.2. Para cumprirem as suas obrigações em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, as empresas deste setor devem considerar que:
- a) o risco de BC/FT neste setor provém principalmente do risco associado aos clientes a quem as empresas de investimento prestam serviço; e
 - b) a natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas de investimento pode expô-las a infrações subjacentes, tais como abusos de mercado, que podem conduzir a BC/FT.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço ou transação

- 15.3. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- a) as transações têm montantes anormalmente elevados, tendo em conta o perfil do cliente;
 - b) contratos de liquidação não normalizados ou que parecem irregulares;
 - c) operações em espelho ou que envolvem valores mobiliários utilizados para a conversão cambial que se afiguram invulgares ou que não têm fins comerciais ou económicos aparentes;
 - d) estruturação do produto ou serviço de tal forma que pode dificultar a identificação dos clientes; são possíveis pagamentos de terceiros.
- 15.4. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:
- a) o produto ou serviço está sujeito a requisitos obrigatórios de transparência e/ou divulgação.

Fatores de risco de cliente

- 15.5. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O comportamento do cliente, por exemplo:
- i. a justificação para o investimento não tem uma finalidade económica óbvia;
 - ii. o cliente pede para adquirir novamente ou levantar um investimento a longo prazo num curto espaço de tempo após o investimento inicial ou antes da data de pagamento sem uma justificação clara, sobretudo se este facto resultar numa perda financeira ou num pagamento de comissões de transação elevadas;
 - iii. o cliente pede a aquisição repetida e a venda de ações num curto espaço de tempo sem uma estratégia óbvia ou uma justificação económica;
 - iv. relutância em fornecer informações referentes à CDD relativamente ao cliente e ao beneficiário efetivo;
 - v. alterações frequentes nas informações sobre a CDD ou nos dados do pagamento;
 - vi. o cliente transfere fundos superiores aos exigidos para o investimento e solicita o reembolso dos excedentes;
 - vii. as circunstâncias em que o cliente recorre ao «prazo de livre resolução» dão origem a suspeitas;
 - viii. a utilização de várias contas sem notificação prévia, especialmente quando estas contas são detidas em várias jurisdições ou em jurisdições de risco elevado;
 - ix. o cliente pretende estruturar a relação por forma a que sejam utilizadas várias partes, por exemplo, sociedades fiduciárias, em diferentes jurisdições, especialmente se estas jurisdições estiverem associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- b) A natureza do cliente, por exemplo:
- i. o cliente é uma sociedade, um fundo fiduciário, ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares a um fundo fiduciário, estabelecido numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT (as empresas devem prestar especial atenção às jurisdições que não cumprem de forma eficaz as normas internacionais de transparência fiscal);
 - ii. o cliente é um veículo de investimento que aplica poucas ou nenhuma medidas de diligência aos seus próprios clientes;
 - iii. o cliente é um veículo de investimento de terceiros não regulamentado;
 - iv. a estrutura de propriedade e de controlo do cliente é opaca;

- v. o cliente ou o beneficiário efetivo é um PEP ou tem outra posição importante que lhe possa permitir abusar da sua posição para fins privados;
 - vi. o cliente é uma sociedade fiduciária não regulamentada com acionistas desconhecidos.
- c) O negócio do cliente, por exemplo, os fundos do cliente, são provenientes de negócios em setores que estão associados a um risco mais elevado de criminalidade financeira, como a construção, o setor farmacêutico e da saúde, o comércio de armas e a defesa, as indústrias extrativas ou os contratos públicos.

15.6. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) O cliente é um investidor institucional cujo estado foi verificado por uma agência governamental do EEE, por exemplo, um regime de pensões aprovado pelo governo.
- b) O cliente é uma instituição governamental de uma jurisdição do EEE.
- c) O cliente é uma instituição financeira estabelecida numa jurisdição do EEE.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

15.7. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) Complexidade na cadeia de receção e transmissão de ordens;
- b) Complexidade na cadeia de distribuição dos produtos de investimento;
- c) A plataforma de negociação tem membros ou participantes localizados em jurisdições de risco elevado.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

15.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) O investidor ou o seu administrador está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.
- b) Os fundos são provenientes de uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

Medidas

15.9. Ao desenvolverem as suas políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT de forma a cumprirem as suas obrigações em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, as empresas

neste setor devem considerar que, em função do tipo de atividade que exercem, poderão estar sujeitas a regras segundo as quais devem recolher informações exaustivas sobre os seus clientes. Se for esse o caso, as empresas devem considerar em que medida as informações obtidas para fins de conformidade com a Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II) e com o Regulamento relativo à infraestrutura do mercado europeu (EMIR) podem ser utilizadas também para o cumprimento das suas obrigações em matéria de CDD em situações normais.

15.10. Em especial, as entidades gestoras de investimentos precisam de conhecer bem os seus clientes para os ajudarem a identificar carteiras de investimento adequadas. As informações recolhidas serão semelhantes às informações obtidas pelas empresas para efeitos de ABC/CFT.

15.11. As empresas devem seguir as orientações relativas à EDD estabelecidas no título I em situações de risco mais elevado. Para além disso, se o risco associado a uma relação de negócio for elevado, as empresas devem:

- a) identificar e, se necessário, verificar a identidade dos investidores subjacentes do cliente da empresa, se o cliente for um veículo de investimento de terceiros não regulamentado;
- b) compreender o motivo de qualquer pagamento ou transferência para ou de um terceiro não verificado.

15.12. Na medida em que a legislação nacional o permita, as entidades gestoras de investimentos devem aplicar as orientações relativas à SDD estabelecidas no título I em situações de risco baixo.

Orientação 16: Orientações setoriais para prestadores de fundos de investimento

- 16.1. A prestação de fundos de investimento pode envolver várias partes, como o gestor de fundos, consultores designados, o depositário e os subadministradores, agentes de registo e, em alguns casos, corretores principais. De igual forma, a distribuição destes fundos pode envolver partes como agentes vinculados, gestores de património discricionários e de consultadoria, prestadores de serviços de plataforma e consultores financeiros independentes.
- 16.2. O tipo e o número de partes envolvidas no processo de distribuição de fundos dependem da natureza do fundo e podem afetar a quantidade de informações que o fundo possui sobre o seu cliente e os investidores. O fundo ou, no caso de o fundo não ser ele próprio uma entidade obrigada, o gestor de fundos, continua a ser responsável pelo cumprimento das obrigações de ABC/CFT, embora os aspetos das obrigações em matéria de CDD do fundo possam ser efetuados por uma ou mais destas partes em determinadas condições.
- 16.3. Os fundos de investimento podem ser utilizados por pessoas ou entidades para efeitos de BC/FT:
- a) Muitas vezes, os fundos de retalho são distribuídos sem a presença física do cliente; por norma, o acesso a esses fundos é simples e relativamente rápido e as participações nesses fundos podem ser transferidas entre diferentes partes.
 - b) Por norma, os fundos de investimento alternativos, como os fundos de retomo absoluto, os fundos imobiliários e os fundos de capitais de investimento, têm um número menor de investidores, que podem ser pessoas particulares, bem como investidores institucionais (fundos de pensões, fundos de fundos). Esses fundos que foram concebidos para um número limitado de indivíduos com um elevado património líquido ou para escritórios familiares podem apresentar um risco inerentemente mais elevado de abuso em termos de BC/FT do que os fundos de retalho, uma vez que os investidores têm maior probabilidade de estar em posição de exercer controlo sobre os ativos dos fundos. Se os investidores exercerem controlo sobre os ativos, esses fundos serão considerados estruturas de detenção de ativos pessoais, mencionados como um fator indicativo de risco potencialmente mais elevado disposto no anexo III da Diretiva (UE) 2015/849.
 - c) Não obstante a natureza a médio e a longo prazo do investimento, que pode contribuir para limitar o carácter apelativo destes produtos para efeitos de branqueamento de capitais, pode, mesmo assim, ser apelativo para os autores de branqueamento de capitais com base na sua capacidade de gerar crescimento e rendimento.

16.4. A presente orientação setorial é direcionada a:

- a) fundos de investimento que transacionam as suas próprias ações ou unidades de participação, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2015/849;
e
- b) gestores de fundos, quando um fundo de investimento não está incorporado.

As outras partes envolvidas na prestação ou distribuição do fundo, por exemplo, os intermediários, podem ter de cumprir as suas próprias obrigações em matéria de CDD e devem consultar os capítulos em causa nas presentes orientações conforme apropriado.

Para questões relativas a fundos e gestores de fundos, as orientações setoriais 8, 14 e 15 podem também ser relevantes.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço ou transação

16.5. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco associado ao fundo:

- a) O fundo foi concebido para um número limitado de indivíduos ou escritórios familiares, por exemplo, um fundo privado ou um fundo com um único investidor;
- b) É possível subscrever o fundo e, em seguida, resgatar rapidamente o investimento sem que o investidor incorra em custos administrativos significativos;
- c) As unidades de participação ou ações do fundo podem ser transacionadas sem que o fundo ou o gestor de fundos seja notificado no momento da transação;
- d) As informações sobre o investidor estão divididas entre vários assuntos.

16.6. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco associado à subscrição:

- a) A subscrição envolve contas ou terceiros em várias jurisdições, sobretudo se essas jurisdições estiverem associadas a um risco elevado de BC/FT, conforme definido nas orientações 2.9 a 2.15 do título I.
- b) A subscrição envolve subscritores de terceiros ou beneficiários, especialmente se tal for inesperado.

16.7. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco associado ao fundo:

- a) Não são permitidos pagamentos de e para terceiros.

- b) O fundo está apenas aberto a investidores de pequena escala, com investimentos limitados.

Fatores de risco de cliente

16.8. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco: O comportamento do cliente não é habitual, por exemplo:

- a) a justificação para o investimento não tem uma estratégia óbvia ou uma finalidade económica ou o cliente faz investimentos que são inconsistentes com a sua situação financeira geral, se estas informações forem do conhecimento do fundo ou do gestor de fundos;
- b) o cliente repete um pedido de compra e/ou venda de unidades de participação ou ações num curto período de tempo após o investimento inicial ou antes da data de vencimento, sem uma estratégia ou justificação claras, em especial quando daí resulte uma perda financeira ou o pagamento de comissões de transação elevadas;
- c) o cliente transfere fundos superiores aos exigidos para o investimento e solicita o reembolso dos montantes excedentes;
- d) o cliente utiliza várias contas sem notificação prévia, especialmente quando estas contas são detidas em várias jurisdições ou em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
- e) o cliente pretende estruturar a relação para que várias partes, por exemplo, sociedades fiduciárias não regulamentadas, sejam utilizadas em diferentes jurisdições, especialmente se estas jurisdições estiverem associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
- f) o cliente altera de forma súbita o local de liquidação sem justificação, por exemplo, ao alterar o país de residência do cliente.

16.9. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- a) o cliente é um investidor institucional cujo estado foi verificado por uma agência governamental do EEE, por exemplo, um regime de pensões aprovado pelo governo;
- b) o cliente é uma empresa sujeita a requisitos de ABC/CFT que não são menos sólidos do que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

16.10. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) canais de distribuição complexos que limitam a supervisão pelo fundo das suas relações de negócio e restringem a sua capacidade de acompanhar as transações, por exemplo, o fundo utiliza um grande número de subdistribuidores para a distribuição em países terceiros;
- b) o distribuidor está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT, conforme definido nas disposições gerais das orientações.

16.11. Os seguintes fatores podem indicar um risco mais baixo:

- a) o fundo admite apenas um tipo designado de investidor de baixo risco, como as empresas regulamentadas que investem como mandante (por exemplo, empresas de seguros de vida) ou regimes de pensões individuais;
- b) o fundo só pode ser subscrito e resgatado através de uma empresa sujeita a requisitos de ABC/CFT que não sejam menos sólidos do que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

16.12. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- a) os fundos dos clientes ou dos beneficiários efetivos foram gerados em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT, sobretudo em jurisdições associadas a níveis mais elevados de infrações subjacentes de branqueamento de capitais;
- b) o cliente solicita que o seu investimento seja resgatado para uma conta junto de uma instituição de crédito situada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

Medidas

16.13. As medidas que devem ser tomadas pelos fundos ou pelos gestores de fundos para o cumprimento das suas obrigações em matéria de CDD dependem da forma como o cliente ou o investidor (se o investidor não for o cliente) tem acesso ao fundo. O fundo ou o gestor de fundos deve ainda adotar medidas com base no risco para identificar e verificar a identidade das pessoas singulares, se aplicável, que, em última instância, detêm ou controlam o cliente (ou em nome de quem é realizada a transação), por exemplo, solicitando ao eventual investidor que declare, quando se inscreve pela primeira vez para integrar o

fundo, se está a investir em nome próprio ou se é um intermediário a realizar o investimento em nome de outra pessoa.

16.14. O cliente é:

- a) uma pessoa singular ou coletiva que adquire diretamente unidades de participação ou ações num fundo na sua própria conta e não em nome de outros investidores subjacentes; ou
- b) uma empresa que, enquanto parte da sua atividade económica, adquire diretamente unidades de participação ou ações em nome próprio e exerce controlo sobre o investimento para, em última instância, beneficiar um ou mais terceiros que não controlam o investimento ou as decisões em matéria de investimento; ou
- c) uma empresa, por exemplo, um intermediário financeiro, que atua em nome próprio e é o titular registado das ações ou das unidades de participação, mas atua em nome de, e de acordo com as instruções específicas de, um ou mais terceiros (por exemplo, pelo facto de o intermediário financeiro ser uma sociedade fiduciária, um corretor, um operador de uma «pooled account» ou conta coletiva ou um operador de um centro de interesses coletivo de tipo passivo similar); ou
- d) um cliente de uma empresa, por exemplo, o cliente de um intermediário financeiro, quando a empresa não for a titular registada das ações ou unidades de participação do fundo (por exemplo, porque o fundo de investimento utiliza um intermediário financeiro para distribuir as ações ou unidades de participação do fundo, e o investidor adquire ações ou unidades de participação através da empresa e está registado como titular das ações ou das unidades de participação do fundo).

Diligência reforçada quanto à clientela

16.15. Nas situações descritas nas orientações 16.14, alíneas a) e b), os exemplos das medidas de EDD que um fundo ou gestor de fundos deve aplicar em situações de risco elevado incluem:

- a) a obtenção de informações adicionais sobre o cliente, como a reputação e os antecedentes do cliente, antes do estabelecimento da relação de negócio;
- b) a tomada de medidas adicionais para verificar os documentos, os dados ou as informações obtidas;
- c) a obtenção de informações sobre a origem dos fundos e/ou a origem do património do cliente e do beneficiário efetivo do cliente;

- d) a solicitação para que o pagamento do resgate seja efetuado através da conta inicial utilizada para o investimento ou de uma conta individual ou conjunta do cliente;
- e) o aumento da frequência e da intensidade do acompanhamento das transações;
- f) a solicitação para que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta de pagamento individual ou conjunta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE ou numa instituição de crédito ou financeira regulamentada num país terceiro com requisitos de ABC/CFT que não sejam menos sólidos do que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849;
- g) a obtenção de aprovação por parte da direção de topo no momento da primeira transação;
- h) a monitorização reforçada da relação com o cliente e das transações individuais.

16.16. Nas situações descritas na orientação 16.14, alínea c), se o risco for aumentado, sobretudo se o fundo for concebido para um número limitado de investidores, devem ser aplicadas medidas de EDD, as quais podem incluir as estabelecidas no número 16.15 supra.

16.17. Nos casos em que um intermediário financeiro esteja sediado num país terceiro e tenha estabelecido uma relação semelhante a uma relação bancária correspondente com o fundo ou o gestor do fundo, não são aplicáveis as medidas descritas nas orientações 16.20 e 16.21. Nesses casos, para cumprirem as suas obrigações estabelecidas em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem aplicar ao intermediário as medidas de diligência reforçadas enumeradas nas orientações setoriais de 8. 14 a 8.17.

16.18. Nas situações descritas na orientação 16.14, alínea d), se o risco for aumentado, sobretudo se o fundo for concebido para um número limitado de investidores, devem ser aplicadas medidas de EDD, que podem incluir as estabelecidas no número 16.15 acima mencionado.

Diligência simplificada quanto à clientela

16.19. Nas situações descritas nas orientações 16.14, alíneas a) e b), em situações de risco mais baixo, na medida em que a legislação nacional o permita, e desde que seja possível verificar a transferência dos fundos de, ou para, uma conta de pagamento individual ou conjunta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE, um exemplo das medidas de SDD que podem ser aplicadas pelo fundo ou pelo gestor de fundos consiste na utilização da origem dos fundos para o cumprimento de alguns dos requisitos em matéria de CDD.

16.20. Nas situações descritas na orientação 16.14, alínea c), se o intermediário financeiro for o cliente do fundo ou do gestor de fundos, o fundo ou o gestor de fundos deve aplicar medidas

de CDD com base no risco ao intermediário financeiro. O fundo ou o gestor de fundos deve ainda tomar medidas com base no risco para identificar e verificar a identidade dos investidores subjacentes ao intermediário financeiro, uma vez que estes investidores são os beneficiários efetivos dos fundos investidos através do intermediário. Na medida em que a legislação nacional o permita, nas situações de risco baixo, os fundos ou os gestores de fundos podem aplicar medidas de SDD semelhantes às descritas no título I das presentes orientações, sujeitas às seguintes condições:

- a) O intermediário financeiro está sujeito a obrigações de ABC/CFT numa jurisdição do EEE ou num país terceiro com requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.
- b) O intermediário financeiro é objeto de uma supervisão eficaz quanto ao cumprimento destes requisitos.
- c) O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar de que o risco de BC/FT associado à relação de negócio é baixo, com base, nomeadamente, na avaliação do fundo ou do gestor de fundos da atividade do intermediário financeiro, nos tipos de clientes aos quais a atividade do intermediário presta serviços e nas jurisdições às quais a atividade do intermediário está exposta.
- d) O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar de que o intermediário aplica medidas de CDD sólidas e com base no risco aos seus próprios clientes e aos beneficiários efetivos dos seus clientes. Como parte deste processo, o fundo ou o gestor de fundos deve tomar medidas com base no risco para avaliar a adequação das políticas e procedimentos de CDD do intermediário, por exemplo, consultando as informações publicamente disponíveis sobre o registo de cumprimento do intermediário ou estabelecendo relações diretas com o intermediário.
- e) O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar de que o intermediário irá fornecer informações e documentos relativos à CDD sobre os investidores subjacentes imediatamente após o pedido, por exemplo, incluindo os termos relevantes num contrato com o intermediário ou testando a capacidade de o intermediário fornecer informações relativas à CDD mediante pedido.

16.21. Nas situações descritas na orientação 16.14, alínea d), o fundo ou o gestor de fundos deve aplicar medidas de CDD com base no risco ao investidor final enquanto cliente do fundo ou do gestor de fundos. Para cumprir as suas obrigações em matéria de CDD, o fundo ou o gestor de fundos pode recorrer ao intermediário de acordo com, e sujeito às condições estabelecidas no capítulo II, secção 4, da Diretiva (UE) 2015/849.

16.22. Na medida em que a legislação nacional o permita, nas situações de risco baixo, os fundos ou os gestores de fundos podem aplicar medidas de SDD. Desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas na orientação 16.20, as medidas de SDD podem consistir na obtenção de dados de identificação sobre o registo de ações do fundo por parte do fundo ou do gestor de fundos, bem como das informações especificadas no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, que o fundo ou o gestor de fundos deve obter do intermediário num prazo razoável. O fundo ou o gestor de fundos deve definir esse prazo de acordo com a abordagem baseada no risco.

Orientação 17: Orientação setorial para plataformas regulamentadas de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)

- 17.1. Para os efeitos da presente orientação setorial, são utilizadas e devem ser aplicadas as seguintes definições constantes do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503: «serviço de financiamento colaborativo», «plataforma de financiamento colaborativo», «prestador de serviço de financiamento colaborativo» (CSP), «promotor de projeto» e «investidor». A presente orientação setorial refere-se a «clientes» na aceção que lhe é dada no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do mesmo regulamento.
- 17.2. Os CSP devem reconhecer os riscos decorrentes da natureza sem fronteiras das plataformas de financiamento colaborativo, uma vez que os clientes dos CSP podem estar localizados em qualquer parte do mundo, incluindo em jurisdições de risco elevado. Os CSP devem conhecer os seus clientes por forma a evitarem que as suas plataformas de financiamento colaborativo sejam utilizadas para financiar projetos de investimento fictícios com fundos ilícitos ou sejam indevidamente utilizadas para fins de financiamento do terrorismo, em que é apresentada uma razão fictícia para um projeto de financiamento colaborativo que nunca se concretiza, sendo os fundos obtidos com o financiamento colaborativo posteriormente utilizados para financiar um ataque terrorista.
- 17.3. Os CSP devem ter em conta os fatores de risco e as medidas estabelecidas na presente orientação setorial, para além dos estabelecidos no título I. Os CSP que prestam serviços de investimento devem também consultar a orientação setorial 16.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 17.4. Os CSP devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:
- a) O CSP angaria fundos através da plataforma de financiamento colaborativo, mas permite a transferência posterior dos mesmos, incluindo modelos de negócio em que:
 - i. o dinheiro é angariado para um projeto indeterminado e, por conseguinte, mantido na conta do investidor até à determinação do projeto; ou
 - ii. o dinheiro é angariado, mas pode ser devolvido aos investidores se o objetivo da angariação de fundos não for cumprido ou se o promotor do projeto não tiver recebido o dinheiro.

- b) O CSP permite o resgate antecipado de investimentos, a amortização antecipada de empréstimos ou a revenda dos investimentos ou empréstimos através de mercados secundários.
- c) O CSP não restringe a dimensão, o volume ou o valor das transações, contribuições ou resgates processados através da plataforma de financiamento colaborativo, nem o montante dos fundos a domiciliar em contas individuais de investidores.
- d) O CSP permite aos investidores efetuarem um pagamento ao promotor do projeto através da plataforma de financiamento colaborativo com instrumentos que não estão abrangidos por qualquer regime regulatório, ou que estão sujeitos a requisitos menos rigorosos em matéria de ABC/CFT do que os exigidos na Diretiva (UE) 2015/849.
- e) O CSP aceita investimentos em numerário de, ou permite levantamentos de numerário por, investidores que são pessoas singulares ou entidades jurídicas não regulamentadas, através da plataforma de financiamento colaborativo.
- f) O CSP proporciona aos investidores ou aos financiadores alavancagem financeira, resgate privilegiado ou rentabilidade garantida.
- g) O CSP não confirma o seu compromisso de recomprar títulos e não há tempo para essa recompra.
- h) No que respeita a instrumentos não representativos de capital, a taxa de juro nominal, a data a que se vencem juros, as datas de pagamento de juros, a data de maturidade e a taxa de rentabilidade não são divulgados de forma clara.
- i) O CSP permite pagamentos em moedas virtuais através da plataforma de financiamento colaborativo.
- j) O CSP permite que os investidores e os promotores de projetos mantenham diversas contas na plataforma de financiamento colaborativo, sem que estejam ligadas a projetos específicos de financiamento colaborativo.
- k) O CSP permite transferências entre investidores ou entre promotores de projetos na plataforma de financiamento colaborativo.

17.5. O CSP deve ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para a redução do risco:

- a) O CSP exige que os fundos para investimento, resgate, financiamento ou reembolso sejam obtidos ou enviados de forma verificável através de uma conta detida pelo cliente em nome individual ou conjunto numa instituição de crédito ou instituição financeira, ou numa instituição de pagamento autorizada ao

abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366, sujeita a requisitos de ABC/CFT que não sejam menos rigorosos do que os exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.

- b) O CSP estabelece limites reduzidos para o valor do investimento, do financiamento, do resgate e do reembolso processados através da plataforma de financiamento colaborativo, em termos de dimensão monetária e número de pagamentos.
- c) O CSP exige um período de detenção dos investimentos fixo ou mais longo, ou um período de reembolso para os empréstimos adquiridos através da plataforma de financiamento colaborativo.
- d) O CSP limita o montante dos fundos que podem ser domiciliados em qualquer conta num determinado momento na plataforma de financiamento colaborativo.
- e) O CSP utiliza tecnologia para detetar se os investidores ou proprietários de projetos usam VPN ou outras tecnologias que ocultam a localização e o dispositivo ao utilizarem a plataforma de financiamento colaborativo.
- f) O CSP não permite a criação de múltiplas contas na plataforma de financiamento colaborativo.

Fatores de risco de cliente

17.6. O CSP deve ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) A natureza ou o comportamento do cliente não são habituais, por exemplo:
 - i. a fundamentação do investimento ou do empréstimo não apresenta uma estratégia ou um objetivo económico evidente;
 - ii. o investidor solicita o resgate de um investimento pouco tempo após o investimento inicial;
 - iii. o investidor pede condições privilegiadas ou uma rentabilidade fixa do investimento;
 - iv. o investidor ou o promotor do projeto transfere fundos para a plataforma superiores aos necessários para o projeto/empréstimo e solicita, de seguida, o reembolso dos montantes excedentários;

- v. o investidor ou promotor do projeto é uma pessoa singular ou coletiva associada a níveis mais elevados de riscos de BC;
 - vi. o promotor do projeto acelera, inesperadamente ou sem uma explicação razoável, o calendário de resgate/reembolso acordado, através de pagamentos de montante fixo ou de reembolso antecipado; ou
 - vii. o promotor do projeto parece relutante em fornecer informações sobre o projeto ou sobre a iniciativa para a qual procura obter financiamento colaborativo;
 - viii. a fonte dos fundos para o investimento não é clara e o investidor está relutante em fornecer esta informação quando solicitada pelo CSP. A magnitude dos ativos investidos excede o volume dos ativos líquidos estimados do investidor. Os fundos investidos são emprestados;
 - ix. o investidor não reside e não tem quaisquer outras ligações com o país em que está sediada a plataforma de financiamento colaborativo ou o investimento;
 - x. o promotor do projeto ou o investidor é um PEP;
 - xi. o investidor recusa-se a fornecer as informações de CDD exigidas.
- b) O investidor ou o promotor do projeto faz transferências em moeda virtual.
 - c) O investidor ou o promotor do projeto estiveram envolvidos em notícias negativas na comunicação social.
 - d) O investidor ou o promotor do projeto estão sujeitos a sanções.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

17.7. O CSP deve ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) O CSP explora a plataforma de financiamento colaborativo totalmente através da internet sem as salvaguardas adequadas, como a identificação eletrónica de uma pessoa que utiliza assinaturas eletrónicas ou meios de identificação eletrónica em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014.
- b) Os clientes são admitidos sem a presença física através da plataforma de financiamento colaborativo e sem a implementação de quaisquer salvaguardas.

- c) O CSP está a funcionar fora de qualquer regime regulatório, pelo que as medidas que de outra forma estariam implementadas para detetar e mitigar a utilização potencial da plataforma de financiamento colaborativo para efeitos de BC/FT podem não estar a ser aplicadas. Tal não prejudica a aplicação da orientação 11.

17.8. O CSP deve ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para a redução do risco:

- a) O CSP utiliza uma instituição de crédito ou uma instituição financeira para executar serviços de recetação ou de envio de dinheiro. Em alternativa, o CSP abre uma conta em seu próprio nome numa instituição de crédito ou numa instituição financeira regulamentada, através da qual as transações de dinheiro circulam entre os promotores de projetos e os investidores.
- b) O CSP que explora a plataforma de financiamento colaborativo está autorizado como instituição de pagamento ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 ou atua como agente de uma instituição de pagamento autorizada ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 e processa diretamente transações monetárias entre investidores e promotores de projetos. Tal não prejudica a aplicação da orientação 11.
- c) Os investidores e os promotores de projetos conheceram-se presencialmente ou foram apresentados por um intermediário financeiro regulamentado (instituição de crédito ou empresa de investimento) que efetuou uma CDD completa a todos os clientes (promotores de projetos e investidores)

Fatores de risco nacionais ou geográficos

17.9. O CSP deve ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) O CSP tem um alcance global, interligando investidores, promotores de projetos e projetos de diferentes jurisdições.
- b) Os fundos provêm de ligações pessoais ou comerciais a uma jurisdição identificada por fontes credíveis como tendo níveis significativos de corrupção ou outras atividades criminosas, tais como o terrorismo, o branqueamento de capitais, a produção e o tráfico de drogas ilícitas ou outras infrações subjacentes.
- c) O promotor do projeto ou o investidor, ou os respetivos beneficiários efetivos, caso existam, estão localizados numa jurisdição associada a riscos mais elevados de BC/FT, ou numa jurisdição sem supervisão efetiva de ABC/CFT. Os CSP devem prestar especial atenção a jurisdições conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas, ou onde se saiba que existem grupos terroristas a operar no seu território, bem como a jurisdições sujeitas a sanções financeiras,

embargos ou medidas (por exemplo, pela UE ou pela ONU) relacionados com o terrorismo, com o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

Medidas

- 17.10. Os CSP que sejam entidades obrigadas como instituições de pagamento autorizadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 ou que atuem como agentes de uma instituição de pagamento autorizada ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 devem aplicar as medidas relevantes da orientação setorial 11 também aos seus serviços de financiamento colaborativo.
- 17.11. Os CSP que sejam entidades obrigadas como empresas de investimento autorizadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2014/65 devem aplicar as medidas relevantes da orientação setorial 15 também aos seus serviços de financiamento colaborativo.
- 17.12. Os CSP que sejam entidades obrigadas como instituições de crédito autorizadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2013/36 devem aplicar as medidas relevantes da orientação setorial 9 também aos seus serviços de financiamento colaborativo.
- 17.13. Uma empresa autorizada como CSP nos termos da legislação nacional e que esteja sujeita à legislação nacional relativa a ABC/CFT deve aplicar a presente orientação setorial e outras orientações setoriais relevantes, *mutatis mutandis*, a fim de assegurar a supervisão harmonizada e eficaz de ABC/CFT que está estabelecida na União.

Dever de diligência quanto à clientela

- 17.14. Os CSP devem aplicar medidas de CDD, em conformidade com o título I, a todos os seus clientes, sejam eles investidores ou promotores de projetos.
- 17.15. Os CSP que recorram às instituições de crédito ou às instituições financeiras para a receção ou transferência de fundos para clientes devem consultar os fatores de risco do canal de distribuição referidos no título I e, em especial, certificar-se de que essas instituições de crédito ou instituições financeiras adotaram medidas adequadas de diligência quanto à clientela.

Diligência reforçada quanto à clientela

- 17.16. Sempre que o risco associado a uma transação ocasional ou a uma relação comercial for mais elevado, os CSP devem aplicar as seguintes medidas de EDD:
- a) obtenção de informações adicionais junto dos clientes que transacionam na plataforma, como por exemplo a sua intenção e experiência de investimento, os seus antecedentes e reputação, antes do estabelecimento da relação de negócio (por exemplo, através de pesquisas em meios de consulta livre ou de notícias

adversas ou contratando um relatório informativo a terceiros para criar um perfil de cliente mais completo);

- b) tomada de medidas adicionais para verificar os documentos, os dados ou as informações obtidas;
- c) obtenção de informações sobre a origem dos fundos dos clientes e sobre os seus beneficiários efetivos;
- d) solicitação que o pagamento do resgate ou o reembolso do financiamento seja efetuado através da conta inicial utilizada para o investimento ou de uma conta individual ou conjunta detida pelo cliente;
- e) aumento da frequência e da intensidade do acompanhamento das transações;
- f) solicitação que o primeiro pagamento do investimento ou crédito seja efetuado através de uma conta de pagamento individual ou conjunta detida pelo cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE ou numa instituição de crédito ou financeira regulamentada num país terceiro com requisitos de ABC/CFT tão rigorosos quanto os requisitos dispostos na Diretiva (UE) 2015/849;
- g) obtenção de aprovação por parte da direção de topo no momento da transação quando um cliente utiliza a plataforma pela primeira vez;
- h) monitorização reforçada da relação com o cliente e das transações individuais.

Diligência simplificada quanto à clientela

17.17. Em situações de risco baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, as plataformas de financiamento coletivo podem aplicar medidas de SDD, as quais podem incluir:

- a) a verificação da identidade do cliente e, se aplicável, do beneficiário efetivo durante o estabelecimento da relação de negócio, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849; ou
- b) a presunção de que um pagamento efetuado a partir de uma conta individual ou conjunta detida pelo cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada num país do EEE cumpre os requisitos estipulados no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2015/849.

Orientação 18: Orientação setorial para os prestadores de serviços de iniciação do pagamento (PISP) e para os prestadores de serviços de informação sobre contas (AISP)

18.1. Na aplicação da presente Orientação, as empresas devem ter em conta as definições constantes dos pontos 18 e 19 do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2015/2366, de acordo com as quais:

- a) um prestador de serviços de iniciação do pagamento (PISP) é um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de iniciação de pagamento que, em conformidade com a definição constante do artigo 4.º, ponto 15, da Diretiva (UE) 2015/2366, se entende por serviços que iniciam uma ordem de pagamento a pedido do utilizador do serviço de pagamento relativamente a uma conta de pagamento detida noutro prestador de serviços de pagamento;
- b) um prestador de serviços de informação sobre contas (AISP) é um prestador de serviços de pagamento que oferece serviços de informação sobre contas que, em conformidade com a definição constante do artigo 4.º, ponto 16, da Diretiva (UE) 2015/2366, se entende por serviços em linha para prestação de informações consolidadas sobre uma ou mais contas de pagamento detidas pelo utilizador de serviços de pagamento junto de outro ou outros prestadores de serviços de pagamento.

18.2. As empresas devem ter em conta que, apesar dos PISP e os AISP serem entidades obrigadas nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, o risco inerente de BC/FT a eles associado é limitado, devido ao facto de:

- a) os PISP, embora envolvidos na cadeia de pagamento, não executarem eles próprios as operações de pagamento e não deterem fundos de utilizadores de serviços de pagamento (PSU);
- b) os AISP não estarem envolvidos na cadeia de pagamento e não deterem fundos de utilizadores dos serviços de pagamento.

18.3. Ao oferecerem serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas, os PISP e os AISP devem ter em conta, em conjunto com o Título I, a disposição estabelecida na presente orientação setorial.

Fatores de risco

Fatores de risco de cliente

18.4. Na avaliação dos riscos de BC/FT, os PISP e os AISP devem ter em conta, pelo menos, os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) Relativamente aos PISP: O cliente transfere fundos de diferentes contas de pagamento para o mesmo beneficiário, os quais totalizam um montante elevado sem que exista uma justificação económica ou legítima clara, ou que dão ao PISP motivos razoáveis para suspeitar que o cliente está a tentar contornar limites de monitorização específicos;
- b) Relativamente aos AISP: o cliente transfere fundos de diferentes contas de pagamento para o mesmo beneficiário, ou recebe fundos em diferentes contas de pagamento do mesmo ordenante, os quais totalizam um montante elevado sem que exista uma justificação económica ou legítima clara, ou que dão ao AISP motivos razoáveis para suspeitar que o cliente está a tentar contornar limites de monitorização específicos.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

- 18.5. Na avaliação dos riscos do BC/FT, os PISP e os AISP podem consultar o parecer das AES sobre a utilização de soluções inovadoras no processo de diligência quanto à clientela (JC 2017 81).

Fatores de risco nacionais ou geográficos

- 18.6. Na avaliação dos riscos de BC/FT, os PISP e os AISP devem, pelo menos, ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco, em especial se o cliente utilizar múltiplas contas junto de diferentes prestadores de serviços de pagamento que gerem contas para efetuar pagamentos:

- a) Relativamente aos PISP: o cliente inicia um pagamento para uma jurisdição associada a um risco de BC/FT mais elevado ou para um país terceiro de risco elevado ou para uma pessoa com ligações conhecidas a essas jurisdições.
- b) Relativamente aos AISP: O cliente recebe fundos de, ou envia fundos para, jurisdições associadas a um risco BC/FT mais elevado ou um país terceiro de risco elevado ou de/para uma pessoa com ligações conhecidas a essas jurisdições, ou o cliente interliga contas de pagamento mantidas em nome de várias pessoas em mais de uma jurisdição.

- 18.7. Na avaliação dos riscos de BC/FT, os AISP e os PISP devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para a redução do risco:

- a) Relativamente aos PISP: o cliente inicia uma operação de pagamento para um país membro do EEE ou para um país terceiro com requisitos de ABC/CFT tão rigorosos quanto os exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.
- b) Relativamente aos AISP: as contas de pagamento do cliente são mantidas num país membro do EEE.

Medidas

- 18.8. O cliente é:

- a) Relativamente aos PISP: a pessoa singular ou coletiva que detém uma conta de pagamento

e solicita o início de uma ordem de pagamento a partir dessa conta. No caso específico em que o PISP tenha uma relação de negócio, na aceção do artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva (UE) 2015/849, com o beneficiário através da oferta de serviços de iniciação de pagamentos, e não com o ordenante, e em que o ordenante utiliza o respetivo PISP para iniciar uma operação única ou pontual para o respetivo beneficiário, o cliente do PISP, para os efeitos das presentes orientações, é o beneficiário e não o ordenante. Tal não prejudica o disposto no artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/849 e o Título I das presentes orientações, especialmente no que se refere às transações ocasionais, nem as obrigações dos PISP nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 e de qualquer outra legislação da UE aplicável.

- b) Relativamente aos AISP: a pessoa singular ou coletiva que celebrou contrato com o AISP. Este pode ser a pessoa singular ou coletiva que detém a(s) conta(s) de pagamento.

18.9. Os PISP e os AISP devem tomar as medidas adequadas para identificar e avaliar o risco de BC/FT associado ao seu negócio. Para o efeito, os PISP e os AISP devem ter em conta todas as informações de que dispõem. O tipo de informações de que dispõem dependerá, nomeadamente, do serviço específico prestado ao cliente, com o consentimento explícito do utilizador de serviços de pagamento e na medida do necessário para a prestação dos seus serviços, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3, alínea f), e com o artigo 67.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366.

18.10. Tendo em conta o artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/849, os PISP e os AISP devem determinar o alcance das medidas de CDD com base no risco, considerando todas as informações de que dispõem com o consentimento explícito do utilizador de serviços de pagamento e na medida do necessário para a prestação dos seus serviços, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3, alínea f), e com o artigo 67.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366. Na maioria dos casos, o baixo nível de risco inerente associado a estes modelos de negócio significa que as medidas de SDD serão a norma. No que se refere aos casos de baixo risco e na medida em que a aplicação de medidas de SDD seja proibida ou restringida ao abrigo da legislação nacional, os AISP e PISP podem ajustar as suas medidas de CDD e aplicar a orientação 18.15 em conformidade.

18.11. Monitorização: No âmbito dos seus processos de CDD, os PISP e os AISP devem assegurar-se de que os seus sistemas de ABC/CFT estão preparados para alertá-los para transações pouco habituais ou suspeitas, tendo em conta todas as informações de que dispõem com o consentimento explícito do utilizador de serviços de pagamento e na medida do necessário para a prestação dos seus serviços, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3, alínea f), e com o artigo 67.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366. Os PISP e os AISP devem usar as suas próprias tipologias, ou de terceiros, para detetar transações pouco habituais.

Dever de diligência quanto à clientela

18.12. Os PISP e os AISP devem aplicar as medidas CDD aos seus clientes, em conformidade com o Título I.

18.13. Nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849, sempre que seja adicionada uma conta, o AISP deve perguntar ao cliente, ou verificar por outros meios, se a conta é a sua própria conta, uma conta partilhada ou a conta de uma pessoa coletiva à qual o cliente tem autorização de acesso (por exemplo: a conta de uma associação ou de uma empresa).

Diligência reforçada quanto à clientela

18.14. Em situações de risco mais elevado, as empresas devem aplicar as medidas de EDD estabelecidas no Título I.

Diligência simplificada quanto à clientela

18.15. As empresas devem saber sempre o nome do seu cliente. Os PISP e os AISP podem considerar a aplicação de SDD, tais como:

- a) recorrer à origem dos fundos como prova da identidade do cliente, se os dados da conta de pagamento do cliente forem conhecidos e se a conta de pagamento for detida junto de um prestador de serviços de pagamento regulamentado no EEE;
- b) adiar a verificação da identidade do cliente para data posterior ao estabelecimento da relação. Neste caso, as empresas devem assegurar-se de que as suas políticas e procedimentos definem em que momento deve ser aplicada a CDD;
- c) presumir a natureza e a finalidade da relação de negócio.

Orientação 19: Orientação setorial para empresas que prestam serviços de câmbio

- 19.1. As empresas que prestam serviços de câmbio de divisas devem ter em conta, em conjunto com o Título I, as disposições referidas na presente orientação.
- 19.2. As empresas devem ter em conta os riscos inerentes aos serviços de câmbio de divisas que podem expô-las a riscos significativos de BC/FT. As empresas devem estar cientes de que estes riscos resultam da simplicidade das transações, da sua rapidez e do facto de, frequentemente, serem efetuadas em numerário. As empresas devem ter igualmente em conta que a sua perceção do risco de BC/FT associado aos seus clientes pode ser limitada pelo facto de estes realizarem habitualmente transações ocasionais ao invés de estabelecerem uma relação de negócio.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

- 19.3. As empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:
- a) a transação é invulgarmente grande em termos absolutos ou quando comparado com o perfil económico do cliente;
 - b) a operação não tem qualquer objetivo económico ou financeiro aparente.
- 19.4. As empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para a redução do risco:
- a) o montante trocado é baixo; as empresas devem ter em conta que os montantes baixos, por si só, não são suficientes para descartar o risco de FT.

Fatores de risco do cliente

- 19.5. As empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:
- a) O comportamento do cliente:
 - i. as transações do cliente são ligeiramente inferiores ao limiar aplicável para as medidas de CDD, em especial quando são frequentes ou ocorrem num curto período de tempo;
 - ii. o cliente não pode ou não quer fornecer informações sobre a origem dos fundos;

- iii. o cliente solicita transações cambiais de montantes elevados numa moeda estrangeira que não é convertível ou que não é frequentemente utilizada;
- iv. o cliente troca quantidades elevadas de notas de pequeno valor facial numa moeda por notas de maior valor facial noutra moeda; ou vice-versa;
- v. o comportamento do cliente não faz aparente sentido do ponto de vista económico;
- vi. o cliente visita muitas instalações da mesma empresa no mesmo dia (tanto quanto é do conhecimento da empresa);
- vii. o cliente solicita informações sobre o limiar para aplicação das medidas de identificação e/ou recusa-se a responder a perguntas ocasionais ou de rotina;
- viii. o cliente converte fundos de uma moeda estrangeira para outra moeda estrangeira;
- ix. são executadas operações cambiais de montantes elevados ou operações cambiais frequentes que não estão relacionadas com o negócio do cliente;
- x. a moeda vendida pelo cliente não corresponde à do seu país de nacionalidade ou de residência;
- xi. o cliente compra divisas a partir de uma localização invulgar em relação à sua própria localização, sem qualquer explicação lógica;
- xii. o cliente compra uma divisa que não corresponde ao que se sabe ser o país de destino do cliente;
- xiii. o cliente compra ou vende uma grande quantidade de moeda de uma jurisdição associada a níveis significativos de infrações subjacentes relacionadas com branqueamento de capitais ou com atividade terrorista.

b) A atividade comercial do cliente:

- i. a atividade do cliente está associada a um risco de BC/FT mais elevado, por exemplo, casinos, compra/venda de metais preciosos e de pedras preciosas, sucateiros.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

19.6. As empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) o serviço é prestado inteiramente em linha, sem as salvaguardas adequadas;
- b) a prestação de serviços é efetuada através de uma rede de agentes.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

19.7. As empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a) a atividade de câmbio está localizada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

Medidas

19.8. Uma vez que esta atividade se baseia maioritariamente em transações, as empresas devem ter em consideração os sistemas e controlos de monitorização que implementam para garantir que conseguem detetar as tentativas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, mesmo que as informações relativas à CDD que têm sobre o cliente sejam básicas ou estejam em falta. Este sistema de monitorização deve ser adaptado ao volume de negócios e à exposição ao risco.

Dever de diligência quanto à clientela

19.9. As empresas devem definir claramente, nas suas políticas e procedimentos internos, as situações em que devem aplicar medidas de CDD aos seus clientes ocasionais. Nomeadamente:

- a) situações em que uma transação ou as operações associadas identificadas ascendem a, ou ultrapassam, 15.000 EUR, ou o(s) limiar(es) nacional(ais), se for(em) inferior(es). As políticas e os procedimentos devem definir claramente em que momento uma série de transações pontuais corresponde a uma relação de negócio, tendo em conta o contexto das atividades da empresa (ou seja, a dimensão normal média de uma transação pontual da sua clientela habitual);
- b) situações em que se suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

19.10. As empresas devem, em todo o caso, criar sistemas e controlos em conformidade com a orientação 4.7, alínea b), para:

- a) identificar transações associadas (por exemplo, para detetar se o mesmo cliente aborda vários escritórios num curto espaço de tempo);
- b) monitorizar as transações de uma forma adequada e eficaz, tendo em conta a dimensão da empresa, o número de escritórios, a dimensão e o volume das transações; o tipo de atividades desenvolvidas, os seus canais de distribuição e os riscos identificados na sua avaliação de risco do negócio.

Diligência reforçada quanto à clientela

19.11. Se o risco associado a uma transação ocasional ou relação de negócio for acrescido, as empresas devem aplicar a EDD de acordo com o Título I, incluindo, se aplicável, um maior acompanhamento das transações (por exemplo, uma monitorização mais frequente ou limiares mais baixos), obtendo mais informações acerca da natureza e da finalidade do negócio, ou da origem dos fundos do cliente.

Diligência simplificada quanto à clientela

19.12. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem considerar a aplicação de SDD em situações de baixo risco, tais como:

- a) adiar a verificação da identidade do cliente para data posterior ao estabelecimento da relação;
- b) verificar a identidade do cliente com base num pagamento efetuado a partir de uma conta individual ou conjunta detida pelo cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada no EEE.

Orientação 20: Orientação setorial para o financiamento empresarial (*corporate finance*)

- 20.1. As empresas que prestam serviços de financiamento empresarial devem ter em conta os riscos de BC/FT inerentes associados a essa atividade e estar cientes que a mesma se baseia em relações de consultoria estreitas, em especial com clientes empresariais e outras partes, tais como potenciais investidores estratégicos.
- 20.2. Ao oferecerem serviços de financiamento empresarial, as empresas devem aplicar o Título I e, adicionalmente, as disposições estabelecidas na presente orientação. As orientações setoriais 12, 15 e 16 podem também ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco de cliente e de beneficiário

- 20.3. Ao oferecerem serviços de financiamento empresarial, as empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:
- a) a estrutura de propriedade do cliente é opaca, sem qualquer fundamentação comercial ou jurídica óbvia. Por exemplo, quando a propriedade ou o controlo são conferidos a outras entidades, tais como fundos fiduciários ou entidades com objeto específico de titularização, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402;
 - b) as estruturas empresariais ou transações das empresas são complexas, e apresentam uma longa cadeia de participação, com recurso a empresas de fachada, ou com pouca transparência, aparentemente sem qualquer objetivo comercial razoável;
 - c) não existem evidências de que o cliente recebeu um mandato ou uma aprovação da direção de topo que seja suficiente para celebrar o contrato;
 - d) existem poucos meios independentes de verificação da identidade do cliente;
 - e) suspeita de má conduta, como fraude com valores mobiliários ou utilização abusiva de informação privilegiada.
- 20.4. Quando prestam serviços de financiamento empresarial, as empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para a redução do risco: O cliente é:
- a. uma administração ou empresa pública de uma jurisdição com baixos níveis de corrupção; ou

- b. uma instituição financeira ou de crédito de uma jurisdição com um regime de ABC/CFT eficaz e que é supervisionada quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

20.5. Ao oferecerem serviços de financiamento empresarial, as empresas devem ter em conta os seguintes fatores passíveis de contribuir para o aumento do risco:

- a. o cliente ou o seu beneficiário efetivo está sediado em, ou está associado a, jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições com elevados níveis de corrupção.

Medidas

20.6. Os prestadores de serviços de financiamento empresarial devem, em função da natureza do negócio, recolher continuamente informações substanciais no cumprimento do dever de diligência, baseando-se nestas informações para efeitos de ABC/CFT.

Diligência reforçada quanto à clientela

20.7. Quando o risco associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional é acrescido, as empresas devem aplicar medidas de EDD, tais como:

- a) controlos adicionais sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, do beneficiário efetivo e, em especial, de quaisquer ligações que o cliente possa ter a pessoas expostas politicamente, e avaliação da medida em que essas ligações afetam o risco de BC/FT associado à relação de negócio;
- b) avaliações da integridade dos administradores, dos acionistas e de outras partes com um envolvimento significativo nos negócios do cliente e na operação de financiamento da empresa;
- c) verificação da identidade de outros proprietários ou entidades que controlam a organização empresarial;
- d) determinação da origem e da natureza dos fundos ou ativos envolvidos por todas as partes na transação, se apropriado, através de provas ou garantias de terceiros idóneos;
- e) controlos adicionais para determinar a situação financeira do cliente empresarial;

- f) utilização de evidências não documentais, tais como reuniões com pessoas credíveis que conheçam as pessoas em causa, por exemplo, banqueiros, auditores ou consultores jurídicos. As empresas devem considerar se estes elementos de prova são suficientes para demonstrar que o cliente atestou corretamente a sua situação pessoal e financeira. Sempre que sejam utilizadas evidências não documentais deste tipo, deve ser conservado um registo que indique a base em que foram tomadas as decisões;
- g) verificações da diligência quanto à clientela com base no risco relativamente a outras partes num acordo financeiro, a fim de obter informações de base suficientes para compreender a natureza da transação. Tal deve-se ao facto de os riscos de branqueamento de capitais poderem ser colocados à empresa não só pelos seus clientes, mas também pelas partes envolvidas em transações com as quais a empresa não tem uma relação de negócio direta. As empresas devem ter em conta que essas partes podem incluir:
 - i. o objeto de aquisição ou fusão de uma empresa cliente;
 - ii. investidores potenciais ou efetivos numa empresa cliente;
 - iii. entidades empresariais em que a empresa detém uma participação significativa (mas com as quais não tem uma relação de negócio mais ampla);
 - iv. potenciais clientes futuros;
 - v. em operações de titularização, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, agentes que atuam em nome da entidade com objeto específico de titularização (que podem ou não ser uma entidade regulamentada).
- h) As empresas que oferecem serviços de financiamento empresarial devem aplicar uma monitorização contínua reforçada. A este respeito, as empresas que utilizam sistemas automáticos de monitorização das transações devem combiná-los com os conhecimentos e a experiência do pessoal envolvido na atividade. Esta monitorização reforçada deverá resultar numa compreensão clara das razões pelas quais um cliente realiza uma determinada transação ou atividade; para o efeito, as empresas devem assegurar-se de que o seu pessoal utiliza os conhecimentos que possui sobre o cliente, avaliando a normalidade do seu comportamento nas circunstâncias em causa, para poder detetar situações invulgares ou potencialmente suspeitas.
- i) Ao participar na emissão de valores mobiliários, a empresa deve verificar se os terceiros que participam na venda de instrumentos de titularização ou em transações com investidores têm implementados mecanismos suficientes de diligência quanto à clientela.

- j) Ao considerar os riscos de BC/FT associados a um instrumento de titularização ou a uma transação, a empresa deve compreender o objetivo económico subjacente ao acordo, incluindo o nível de diligência adequado para as diferentes partes envolvidas no acordo, que pode incluir partes com as quais a empresa não tem uma relação de negócio direta.

Diligência simplificada (SDD)

- 20.8. Também para efeitos de SDD, as empresas devem utilizar a informação de que dispõem graças às relações estabelecidas no âmbito da atividade de financiamento empresarial, para aferir da escala das transações e da necessidade de avaliar o risco de crédito e o risco reputacional dos acordos de financiamento empresarial.
- 20.9. Quando as empresas lidam com intermediários que mantêm contas em benefício principal dos seus respetivos clientes, devem aplicar a orientação setorial 16.